



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UnB)
CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS MULTIDISCIPLINARES (CEAM)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
(PPGDH) – MESTRADO

Késia Silveira Ferreira

**OS EFEITOS DE UM CASO DE *LAWFARE* NA
FRAGILIZAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS
FUNDAMENTAIS PRESENTES NO SISTEMA
EDUCACIONAL BRASILEIRO**

Brasília (DF)

2025

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UnB)
CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS MULTIDISCIPLINARES (CEAM)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
(PPGDH) – MESTRADO

Késia Silveira Ferreira

**OS EFEITOS DE UM CASO DE *LAWFARE* NA
FRAGILIZAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS
FUNDAMENTAIS PRESENTES NO SISTEMA
EDUCACIONAL BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania, Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares, Universidade de Brasília (UnB) como requisito para obtenção do título de mestre.

Orientador: Prof. Dr. José Marcelo Freitas de Luna

Brasília (DF)

2025

KÉSIA SILVEIRA FERREIRA

**OS EFEITOS DE UM CASO DE *LAWFARE* NA
FRAGILIZAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS
FUNDAMENTAIS PRESENTES NO SISTEMA
EDUCACIONAL BRASILEIRO.**

Dissertação aprovada, como requisito parcial, para a defesa da Dissertação de Mestre em Direito, do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania (PPGDH), do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares (CEAM) da Universidade de Brasília (UnB).

Data da Defesa: 14/11/2025

Banca de Defesa:

Prof. Dr. José Marcelo Freitas de Luna (Orientador – PPGDH/CEAM-UnB).

Profa. Dra. Isadora Lima Machado (UFBA avaliadora externa)

Profa. Dra. Nair Heloisa Bicalho de Sousa (UnB avaliadora interna)

Profa. Dra. Olga Maria Boschi Aguiar (PPGDH/CEAM-UnB - suplente)

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, minha maior inspiração de vida, por ser presença, força e afeto em todos os caminhos que percorro.

À minha avó, que, apesar da pouca escolaridade formal, sempre nos ensinou, pelo exemplo e pela palavra, a importância do estudo como caminho de dignidade, autonomia e transformação.

Ao meu companheiro Fernando, que há 20 anos compartilha comigo, com amor e coragem, as dores e as delícias da vida.

Ao meu filho Miguel, por me conceder o mais transformador dos títulos: o de mãe.

Às minhas irmãs Elô e Isa, pela amizade profunda e constante, que resiste ao tempo e às distâncias.

Ao meu orientador Marcelo, pela escuta atenta, pelas contribuições sensíveis e pelo acompanhamento generoso ao longo desta trajetória.

À Pollyana Maria, Fábio e Damares, por me mostrarem que a pós-graduação também pode ser um espaço de encontros, afeto e amizades verdadeiras.

Ao PPGDH, pela oportunidade de crescimento acadêmico e pelo espaço de formação que possibilitou meu desenvolvimento como pesquisadora.

RESUMO

Este trabalho discute como o conceito de *Lawfare* se aplica ao contexto educacional, tomando como ponto de partida o estudo de caso da ação civil pública 0064253-55.2016.4.01.3400 ajuizada pela Associação Escola Sem Partido (ESP) em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) visando invalidar as regras do Enem de 2016, que previam o respeito aos Direitos Humanos e à Cidadania como elementos norteadores entre os critérios avaliativos da prova de redação. O problema que orienta a pesquisa é de que maneira o *lawfare* contribui para a fragilização dos direitos e garantias fundamentais presentes no sistema educacional brasileiro. Assim, como objetivo geral, analisamos os efeitos do *Lawfare* sobre a educação formal no Brasil, enfatizando as práticas discursivas e legislativas que buscam reformular a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e demais normas correlatas. A metodologia empregada guiou-se por meio da pesquisa qualitativa e revisão bibliográfica dos autores ligados à pedagogia crítica, à teoria crítica dos Direitos Humanos e Cidadania e à análise do discurso crítica, e cujo resultado propõe a categoria *Lawfare educacional* como ferramenta de análise crítica, capaz de iluminar os mecanismos contemporâneos de fragilização do direito à educação e de orientar estratégias de enfrentamento.

Palavras-chave: *Lawfare*; Educação; Direitos Humanos; Cidadania.

ABSTRACT

This paper discusses how the concept of lawfare applies to the educational context, taking as its starting point the case study of public civil action 0064253-55.2016.4.01.3400 filed by the Associação Escola Sem Partido (School Without a Party Association) against the Inep (National Institute of Education and Training) to invalidate the 2016 Enem (National High School Exam) rules, which established respect for human rights and citizenship as guiding elements among the evaluation criteria for the essay exam. The research question is how lawfare contributes to the weakening of fundamental rights and guarantees present in the Brazilian educational system. Thus, as a general objective, we analyze the effects of lawfare on formal education in Brazil, emphasizing the discursive and legislative practices that seek to reform the Law of Guidelines and Bases of Education and other related regulations. The methodology employed was guided by qualitative research and a literature review of authors involved in critical pedagogy, critical theory of human rights and citizenship, and critical discourse analysis. The results suggest the category “educational lawfare” as a critical analysis tool capable of illuminating contemporary mechanisms that undermine the right to education and guiding strategies for addressing this.

Keywords: Lawfare; Education; Human Rights; Citizenship.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Página inicial do Movimento ESP.....	56
Figura 2 - Post Instagram Escola Sem Partido	81
Figura 3 - Post Instagram Escola Sem Partido	81

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Árvore de apensados ao PL 7180/2014.....	68
Tabela 2 - Comparativo entre o PL 7180/2014, 7181/2014 e o 867/2015	70
Tabela 3 - Proposições legislativas	72

LISTA DE SIGLAS

ACD – Análise Crítica do Discurso
AESP - Associação Escola sem Partido
CAD - Coordenadoria de Assuntos Diversidade e Diferenças
D.H. – Direitos Humanos
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
Enem - Exame Nacional do Ensino Médio
Encceja - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos
EUA – Estados Unidos da América
FGV – Fundação Getúlio Vargas
Fies - Fundo de Financiamento Estudantil
FNDE- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Inep - Instituto Nacional de Pesquisas
LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LGBTQI+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo
MEC- Ministério da Educação
Mesp - Movimento Escola Sem partido
PAD – Processo Administrativo Disciplinar
PCN – Parâmetros Curriculares Nacionais
PEC – Proposta de Emenda à Constituição
PL - Projeto de Lei
PNE – Plano Nacional de Educação
PNEDH - Programa Nacional de Educação em Direitos Humanos
PNHD – Programa Nacional de Direitos Humanos
PNLD - Programa Nacional do Livro e do Material Didático
Prouni - Programa Universidade para Todos
SAEB - Sistema de Avaliação da Educação Básica
SiSU - Sistema de Seleção Unificada
TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
UFLA – Universidade Federal de Lavras/MG
UFGRS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 CAMINHOS METODOLÓGICOS	14
CAPÍTULO 2 ASPECTOS DA EXTREMA DIREITA NO BRASIL	19
2.1. Movimento Escola Sem Partido: um pouco de história	24
CAPÍTULO 3 ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO COMO PRÁTICA SOCIALMENTE ORIENTADA: ESTUDO DE CASO	29
3.1 Breves considerações sobre o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem)	29
3.2 Aspectos teóricos da Análise Crítica do discurso	32
3.2.1 Primeira dimensão: análise textual	37
3.2.2 Segunda dimensão: a prática social	44
3.2.3. Terceira dimensão: a prática discursiva do Mesp	48
CAPÍTULO 4 LAWFARE EDUCACIONAL: UMA ABORDAGEM PELA ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO	58
4.1. Lawfare e Lawfare educacional	58
4.2. Dimensões do Lawfare educacional	63
4.3. Os efeitos do Lawfare educacional	67
4.4. Patrulhamento ideológico: mudanças legislativas no currículo	71
4.5. Litigância estratégica	74
4.6. Manipulação da mídia	77
4.7. Censura literária e curricular	82
CAPÍTULO 5 EDUCAÇÃO EM TEMPOS DESUMANOS: DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA	86
5.1. A Educação Formal como Espaço de Formação e Legitimidade	86
5.2. Direitos Humanos e Educação no Ordenamento Jurídico Brasileiro	90
5.3 Cidadania, Educação e <i>Lawfare</i>	95
CONSIDERAÇÕES FINAIS	100
REFERÊNCIAS	103
ANEXOS	112

INTRODUÇÃO

O interesse pelo tema não surge do acaso, mas de uma experiência concreta e marcante vivida em 2017, quando, no exercício da docência em Língua Portuguesa na rede básica de ensino, fui diretamente afetada por um contexto de crescente hostilidade contra os profissionais da educação.

À época, o cenário político brasileiro encontrava-se intensamente polarizado em razão da ascensão da extrema direita, cujo principal expoente era o então deputado federal e pré-candidato à presidência da República, Jair Bolsonaro, posteriormente eleito presidente em 2018, para exercer mandato de quatro anos, entre 2019 e 2022. Nesse período, consolidou-se um discurso difamatório contra a classe docente, sustentado na acusação de que haveria nas escolas uma suposta “doutrinação comunista” promovida por professores de “esquerda”. Esse discurso, longe de ser inócuo, mobilizou práticas sociais e jurídicas de perseguição e vigilância, incitando estudantes a gravar aulas, expor docentes em redes sociais e realizar denúncias públicas.

Como efeito, os conteúdos ministrados por mim em sala de aula passaram a ser questionados, sobretudo os temas ligados aos Direitos Humanos e Cidadania, razão pela qual fui alvo de denúncias de suposta doutrinação marxista, o que posteriormente culminou em meu desligamento da instituição escolar, em meados de 2017. Embora aqui não se trate de uma narrativa autobiográfica, mas de uma experiência que simboliza uma conjuntura mais ampla, esse fato ilustra como o discurso político e midiático contra os professores produziu efeitos concretos na vida profissional e acadêmica de milhares de docentes, promovendo a perseguição por meio de instrumentos jurídicos institucionalizados.

Notavelmente, ainda em 2017, outro episódio relevante marcou o cenário educacional: a exclusão, por decisão judicial, do critério avaliativo de respeito aos Direitos Humanos no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). Antes, o candidato que desrespeitasse tais princípios teria sua redação anulada. Após a decisão, a sanção passou a se limitar à perda de até duzentos pontos. A alteração, de impacto simbólico e pedagógico profundo, revelou o avanço de uma agenda que buscava enfraquecer o compromisso da educação com valores universais como dignidade, diversidade e cidadania. Também neste período, antecedente ao pleito eleitoral citado acima, muitos candidatos se destacaram por defender pautas contra o respeito à diversidade sexual, chegando a fazer afirmações sobre a existência de uma “ditadura gay” nas escolas. Paralelo a isso, circulavam, nos meios de

comunicação, informações sobre ferramentas educacionais destinadas à sexualização de crianças e adolescentes, que se desviavam dos reais objetivos da educação escolar. Tais discursos tiveram grande aderência da população, resultando em um alto índice de parlamentares eleitos com a proposta de exterminar a “ideologia de gênero das escolas” constituindo uma ameaça aos direitos humanos e à cidadania no currículo educacional.

Como consequência, houve um acirramento da vigilância aos professores, o que pode ser comprovado por meio dos mais de 40 projetos de lei denominados “Escola Sem partido”, que de um modo geral visa penalizar docentes em razão do conteúdo ministrado em sala de aula, revelando que a batalha pelo silenciamento dos professores ganhou contornos jurídicos. A ameaça à liberdade de cátedra passou a ser um projeto institucional.

O cenário exposto mostra a urgência em compreender os efeitos provocados pelo discurso propagado pela extrema direita, que vem trabalhando no sentido de retirar da pauta educacional o compromisso com o respeito às diversidades, a cultura de paz e o pluralismo de ideias.

Assim, considerando que o discurso não é um mero reflexo da realidade social, mas uma prática constitutiva que participa ativamente da produção e reprodução das relações sociais, que molda identidades, saberes e relações de poder, tanto para a manutenção da hegemonia quanto para a contestação e transformação social, torna-se pertinente interrogar as ciências jurídicas por meio da linguagem, considerando que a batalha jurídica travada pela extrema direita no Brasil a fim de alterar as diretrizes e bases da educação, constitui não só uma ameaça ao exercício da docência, mas também ao pluralismo de ideias, ao respeito às diversidades e à cultura de paz, não apenas na escola, mas também na sociedade como um todo.

Esse movimento de perseguição, vigilância e silenciamento da docência, a cada dia toma contornos mais definidos, que seja por via legislativa ou judicial, buscando criminalizar práticas pedagógicas, restringir a autonomia docente e fragilizar a liberdade de cátedra, convertendo a retórica de neutralidade em projeto institucional de censura.

Como observa Fairclough (2001), o discurso não é mero reflexo da realidade social, mas uma prática constitutiva, que molda identidades, saberes e relações de poder, podendo tanto manter a hegemonia quanto questioná-la. Assim, o fenômeno estudado inscreve-se em uma disputa discursiva mais ampla, que se apropria do campo jurídico como ferramenta de dominação cultural e política.

É nesse horizonte em que se insere o conceito de *Lawfare educacional*, aqui compreendido como o uso estratégico e instrumental do direito e do aparato jurídico-legislativo para fragilizar garantias constitucionais ligadas à educação.

Inspirada no debate mais amplo sobre o *Lawfare político* (Zanin *et al*, 2019), esta pesquisa parte da hipótese de que o Movimento Escola Sem Partido (Mesp) e os discursos políticos a ele associados, configuram uma estratégia de criminalização da docência, que, sob o pretexto de neutralidade, procura silenciar a pluralidade de ideias e corroer princípios democráticos consagrados pela Constituição de 1988, principalmente a liberdade de cátedra, o pluralismo de concepções pedagógicas e a promoção da cidadania.

Diante desse quadro, emerge a pergunta: de que maneira o *Lawfare educacional* contribui para a fragilização dos direitos e garantias fundamentais no sistema educacional brasileiro, comprometendo a implementação de um projeto pedagógico que tem por base a emancipação humana e a formação cidadã?

Para responder a essa questão, a pesquisa assume como objetivo geral analisar os efeitos do *Lawfare educacional* sobre a educação brasileira, com ênfase nas práticas discursivas e legislativas que buscam reformular a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9.394/1996, e demais normativas correlatas.

Como objetivos específicos, (i) examinamos a gênese e consolidação do Movimento Escola Sem Partido no contexto da ascensão da extrema direita; (ii) interrogamos o Direito por meio da linguagem, identificando os mecanismos discursivos que caracterizam o *Lawfare* no caso da ação civil pública ajuizada pela Associação Escola Sem Partido em face do Inep; (iii) investigamos como discursos políticos, midiáticos e jurídicos legitimam práticas de *Lawfare*; (iv) refletimos sobre os desafios para a efetivação de uma educação em e para os direitos humanos e a cidadania.

Nesse sentido, a pesquisa contribui diretamente para o campo dos estudos sobre direitos humanos e educação em direitos humanos e cidadania, ao revelar os mecanismos pelos quais práticas jurídicas e discursivas podem minar a efetivação desses direitos na escola. Além disso, fornece subsídios para a formulação de políticas educacionais e estratégias pedagógicas que fortaleçam a educação crítica, inclusiva e plural, oferecendo instrumentos teóricos e empíricos para resistir às tentativas de judicialização ideológica que buscam restringir a promoção de direitos humanos e a formação cidadã dos estudantes.

CAPÍTULO 1 - CAMINHOS METODOLÓGICOS

Não há ensino sem pesquisa e pesquisa sem ensino. Esses que-fazer-se encontram um no corpo do outro. Enquanto ensino continuo buscando, reprocurando. Ensino porque busco, porque indaguei, porque indago e me indago. Pesquisa para constatar, constatando, intervenho, intervindo, educo e me educo. Pesquisa para conhecer e o que ainda não conheço e comunicar ou anunciar a novidade.

(Paulo Freire)

Como aponta Freire (1996, p.32) na epígrafe acima, pesquisar não é apenas observar passivamente a realidade, mas sim constatar aquilo que existe, reconhecer os fatos e compreender a situação concreta. Contudo, esse constatar não se encerra em si mesmo. Ao perceber a realidade, o pesquisador e o educador se sentem chamados a intervir nela, buscando mudanças e transformações.

Nesse contexto, a presente investigação insere-se no campo das disputas contemporâneas em torno do direito à educação, buscando analisar os efeitos do fenômeno denominado *Lawfare educacional* e seus impactos sobre a efetividade de uma educação em e para os direitos humanos e a cidadania.

A partir de visões e pensamentos organizados no tempo e espaço em que me situo e que envolvem toda a minha formação, conhecimentos e valores construídos como pessoa, profissional e pesquisadora, busco refletir, partir de uma observação do real (a experiência narrada anteriormente), sobre como a vigilância ao currículo educacional e aos conteúdos ministrados em sala de aula constituem um projeto de destruição de uma educação formal comprometida com a emancipação humana.

Nesse sentido, assumindo a ideia de que a pesquisa não é neutra nem isolada, mas um ato de compromisso com a transformação da realidade e com a emancipação humana em que o sujeito se forma e se transforma no próprio processo de aprender e ensinar, o problema que orienta o estudo pretende responder a seguinte questão: quais os efeitos do *Lawfare educacional* na fragilização dos direitos e garantias fundamentais no sistema educacional brasileiro, que comprometem a implementação de um projeto pedagógico alinhado com a emancipação humana e a formação cidadã?

A pergunta de difícil resposta, foi atravessada pela hipótese de que o discurso, associado a instrumentos jurídicos e à manipulação da opinião pública por meio de estratégias midiáticas, como elemento constitutivo de uma prática política engendrada por grupos de extrema direita, mais especificamente a Associação Escola Sem Partido (AEP),

obstaculiza a realização plena da educação como prática social transformadora, restringindo a liberdade de cátedra e enfraquecendo os princípios constitucionais que sustentam o direito à educação no país.

Ante ao desafio colocado, a opção metodológica desenvolve-se em um movimento hermenêutico-crítico de análise de documentos jurídicos e discursos educacionais à luz de referenciais teóricos críticos fornecidos pela Análise Crítica do Discurso (ACD), conforme as formulações de Fairclough (2001), compreendendo o discurso não como mero objeto linguístico, mas como prática social situada, que materializa relações de poder e disputa pela hegemonia. Essa perspectiva possibilita estabelecer conexões entre os níveis micro textuais — redações, pareceres, projetos legislativos e decisões judiciais — e os níveis macroestruturais da sociedade, revelando como as práticas discursivas da extrema direita atuam na produção e legitimação de estratégias de censura curricular, silenciamento docente e reforço das desigualdades.

Ao descrever a Análise Crítica do Discurso (ACD) como um método que pode ser usado na pesquisa social científica, Fairclough (2001) enfatiza que o discurso deve ser compreendido não apenas como linguagem em uso, mas como prática social constitutiva, capaz de moldar relações de poder, produzir e reproduzir ideologias e interferir na manutenção ou na transformação das estruturas sociais. Para o autor, a ACD articula análise linguística e teoria social crítica, permitindo investigar como as práticas discursivas são atravessadas por hegemonias e desigualdades, e como podem, ao mesmo tempo, reproduzi-las ou desestabilizá-las. Nesse sentido, o discurso é entendido como lugar de disputa e de luta simbólica, o que torna a ACD um instrumento relevante para analisar fenômenos políticos, educacionais e jurídicos em contextos de conflito e dominação.

Assim, por meio da análise de estruturas específicas dos gêneros textuais jurídicos, somadas à observação de estruturas semióticas, imagens e outras propriedades multimodais, espera-se compreender as estratégias usadas pela Associação Escola Sem Partido que materializam o que denominamos, neste trabalho, de *Lawfare educacional*.

Por isso, a abordagem tridimensional proposta por Fairclough (2001, 2003) é o caminho escolhido, nesta pesquisa, para analisar a relação dialética entre os investimentos políticos e ideológicos presentes no discurso, e provocar a discussão sobre como essa luta articulatória atua na transformação social.

Posto que o objetivo geral consiste em verificar os efeitos do *Lawfare educacional* sobre a consecução de uma educação em e para os direitos humanos e a cidadania,

examinando as estratégias jurídicas e discursivas mobilizadas por grupos de extrema direita com vistas a fragilizar direitos reconhecidos pelo sistema educacional brasileiro, para a consecução desse intento, os objetivos específicos seguem a seguinte delimitação: (i) examinar a gênese e consolidação do Movimento Escola Sem Partido no contexto da ascensão da extrema direita; (ii) interrogar o Direito por meio da linguagem, identificando os mecanismos discursivos que caracterizam o *Lawfare*, a partir do estudo de caso da ação civil pública ajuizada pela Associação Escola Sem Partido em face do Inep; (iii) investigar como discursos políticos, midiáticos e jurídicos legitimam práticas de *Lawfare*; (iv) refletir sobre os desafios para a efetivação de uma educação em e para os direitos humanos e a cidadania.

O embasamento teórico que sustenta a pesquisa é interdisciplinar e conjuga aportes da pedagogia crítica, da teoria crítica dos direitos humanos, da sociologia pós-estruturalista e da análise crítica do discurso. No campo educacional, destacam-se as contribuições de Freire (1996), Saviani (2013) e Libâneo (2021), que concebem a educação como prática social não neutra, voltada à emancipação dos sujeitos e à transformação das estruturas sociais. A tais perspectivas somam-se as reflexões de Adorno (1995 2020), cujo pensamento crítico enfatiza o papel da educação como resistência à barbárie e formação de sujeitos autônomos. No domínio dos direitos humanos e da cidadania, adota-se a perspectiva teleológica de Joaquín Herrera Flores (2009), que compreende os direitos como conquistas históricas decorrentes de processos de luta coletiva e como instrumentos de acesso a bens materiais e imateriais indispensáveis à vida digna. Quanto à dimensão sociológica e discursiva, o aporte analítico será fornecido pela Análise Crítica do Discurso (ACD), conforme Fairclough (2001, 2003), compreendendo o discurso não como mero objeto linguístico, mas como prática social situada, materializando relações de poder e disputa pela hegemonia. A categoria *Lawfare*, por sua vez, foi abordada a partir de diferentes autores, tendo em vista a ausência de um marco teórico hegemônico e a necessidade de adaptação do conceito ao universo educacional, em que ainda é incipiente.

Como procedimento metodológico, a investigação adota o estudo de caso, tomando como objeto central a já mencionada ação civil pública ajuizada pela Associação Escola Sem Partido (AEP) contra o Inep. O referido processo judicial, ao questionar o critério de respeito aos direitos humanos na correção das redações do Enem, torna-se exemplar da lógica de instrumentalização jurídica que caracteriza o *Lawfare educacional*, já que

segundo Yin (2001), o estudo de caso constitui uma investigação empírica que analisa um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto real.

O estudo de caso baseado na análise do processo judicial proposto pela Associação Escola Sem Partido em face do Inep foi complementado pela pesquisa bibliográfica, que forneceu o suporte teórico necessário para a problematização das categorias centrais, e pela pesquisa documental, que permitiu o exame detalhado de pareceres jurídicos, projetos de lei e documentos correlatos.

Nesse contexto, foram localizados diversos trabalhos no campo acadêmico que discutem a história de surgimento do Escola sem Partido, dos quais destacamos Moura(2016)¹ - **Escola sem Partido”: relações entre estado, educação e religião e os impactos no ensino de história**; Silva (2019)² - **Escola sem partido : um estudo a partir da Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional no período de 2004 – 2017**; e Oliveira (2019)³ - **O imaginário conservador na educação : uma análise dos discursos das audiências do Escola sem Partido (PL nº 7.180/14)**, que, dentre outros, têm contribuído com o necessário debate sobre a disputa pela implementação desse movimento em lei.

Embora muito já se tenha dito sobre isso, acredito que minha contribuição será original, por trazer um olhar linguístico sobre os discursos e a potencialidade de efeitos de sentido disseminados por/sobre esse movimento no âmbito jurídico, inaugurando o debate sobre *Lawfare* no campo dos estudos sobre educação.

Meu esforço será o mapeamento dos discursos disseminados pelo “Escola Sem Partido”, no contexto da ação civil pública contra o Inep e no PL nº 7.180/14, com destaque a aqueles do âmbito jurídico, e efeitos de sentido, no que estamos desenvolvendo

¹ Fernanda Pereira de Moura, **“Escola sem Partido”: relações entre Estado, educação e religião e os impactos no ensino de História**, Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/174584/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Fernanda%20Pereira%20de%20Moura.pdf>. Acesso em: 17 out. 2025.

² Welinton Pereira da Silva, **Escola sem partido: um estudo a partir da Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional no período de 2004 – 2017**, Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/simple-search?query=ESCOLA+SEM+PARTIDO>. Acesso em: jul. 2025.

³ Michel Baltazar de Oliveira Filho, **O imaginário conservador na educação: uma análise dos discursos das audiências do Escola sem Partido (PL nº 7.180/14)**, Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/simple-search?query=ESCOLA+SEM+PARTIDO>. Acesso em: out. 2025.

metodologicamente como análise multidisciplinar sobre os efeitos do *Lawfare educacional*.

Além da referida ação civil pública, examinamos o Projeto de Lei Escola Sem Partido e o Estatuto da Associação Escola Sem Partido (Anexo A), os quais revelam, em sua formulação normativa, a tentativa de institucionalização de um discurso que nega a função crítica e cidadã da educação.

A escolha metodológica que articula a Análise Crítica do Discurso ao estudo de caso, justifica-se pelo potencial de elucidar não apenas os aspectos formais e técnicos dos discursos jurídicos e políticos produzidos pela extrema direita, mas sobretudo seus efeitos sociais, simbólicos e pedagógicos. A análise da linguagem, entendida em sua dimensão constitutiva das relações de poder, possibilita desvelar como o *Lawfare educacional* opera na naturalização da censura e na restrição do espaço democrático de ensino e aprendizagem.

Dessa forma, a metodologia coaduna-se à hipótese formulada e orienta a produção de conhecimento crítico, que, para além da denúncia das práticas de instrumentalização do direito, busque subsidiar estratégias de resistência e preservação de uma educação pública, democrática e voltada à efetivação dos direitos humanos e da cidadania.

CAPÍTULO 2 ASPECTOS DA EXTREMA DIREITA NO BRASIL

“Uma mentira contada mil vezes torna-se uma verdade”

(Joseph Goebbels) ⁴

O presente capítulo visa atender o primeiro objetivo específico desta pesquisa, que busca examinar a gênese e consolidação do Movimento Escola Sem Partido no contexto da ascensão da extrema direita no Brasil.

Antes de discutir a consolidação do referido Movimento, é preciso contextualizar historicamente a origem dos termos “direita” e “esquerda”, que, no contexto político, remonta à Revolução Francesa, em 1789, durante as sessões dos Estados Gerais e, posteriormente, da Assembleia Nacional.

Resgata-se que, durante os debates sobre a nova Constituição da França⁵, os deputados se dividiram fisicamente no espaço da Assembleia, de modo que à direita do presidente, sentavam-se os defensores da monarquia, da Igreja e da ordem tradicional, ou seja, os conservadores. Por sua vez, à esquerda do presidente, ficavam os revolucionários, que defendiam mudanças sociais, maior igualdade, o fim dos privilégios e uma república.

Essa disposição física dos deputados gerou os termos que usamos até hoje, razão pela qual a direita está associada a posições conservadoras, defesa da tradição, da hierarquia e da propriedade privada e, a esquerda, associada a posições progressistas, defesa da igualdade, da justiça social e da redistribuição de poder e riqueza.

Nesse contexto, emergem dois termos antitéticos, mas habitualmente empregados, para designar o contraste entre as ideologias e os movimentos em que se dividem o pensamento e as ações políticas.

Ao refutar a ideia de que os conceitos de “direita” e “esquerda” se tornaram obsoletos com a crescente complexidade das estruturas sociais, sobretudo, diante da crise do socialismo, Bobbio (1995) afirma que reduzi-los à pura expressão do pensamento ideológico seria uma indevida simplificação. Para o autor,

⁴ Ministro da Propaganda na Alemanha Nazista.

⁵ Informações extraídas do Dicionário Crítico da Revolução Francesa (FURET, François; OZOUF, Mona (orgs.). *Dicionário crítico da Revolução Francesa*. Tradução de Henrique de Araújo Mesquita. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989)

“Esquerda” e “direita” indicam programas contrapostos com relação a diversos problemas cuja solução pertence habitualmente à ação política, contrastes não só de ideias, mas também de interesses e valorações (*valutazioni*) a respeito da direção a ser seguida pela sociedade, contrastes que existem em toda sociedade e que não vejo como possam simplesmente desaparecer” (Bobbio, 1995, p.19)

Em outras palavras, mesmo que os termos “esquerda” e “direita” possam mudar de significado ao longo do tempo, a existência de posições políticas em disputa — fundadas em ideias, interesses e valores divergentes — é inevitável em qualquer sociedade plural.

A díade “extremismo - moderantismo” explicada por Bobbio (1995) no contexto de análise do suposto desaparecimento da “esquerda e da direita”, discorda veemente dessa suposição, ao concluir que essa antítese continua sendo um instrumento útil para a compreensão da política, especialmente em democracias, onde os cidadãos precisam fazer escolhas informadas. Para o autor, enquanto houver desigualdade, a distinção entre direita e esquerda continuará relevante.

Nesse sentido, o ponto central da análise de Bobbio (1995) é que a diferença entre direita e esquerda reside na atitude frente à igualdade, pois, para ele, a esquerda defende a redução das desigualdades sociais e econômicas e considera a igualdade um valor essencial, enquanto a direita defende a liberdade individual, meritocracia ou hierarquias sociais como necessárias, razão pela qual aceita a desigualdade como natural ou inevitável.

A polaridade entre esquerda e direita é uma expressão estrutural do conflito social que não se limita a diferenças de opinião, mas reflete contradições reais de interesses e valores, que acompanham a vida política e não podem ser simplesmente eliminadas.

Ao enfrentar os aspectos do novo radicalismo de direita, Adorno (2020), esclarece que os pressupostos dos movimentos fascistas, apesar de seu colapso, perduram socialmente. Este autor ainda atribui tal fato à tendência dominante de concentração do capital, a qual significa a possibilidade da desclassificação permanente de camadas que eram completamente burguesas, conforme sua consciência de classe subjetiva, buscando fixar seus privilégios e seu estado social e, possivelmente, fortalecê-los.

O autor reflete ainda que a mídia exerce um papel de amplificação e normalização de valores autoritários, propagando estereótipos e difundindo discursos que apresentam a diversidade cultural, as políticas de direitos humanos ou a atuação de movimentos sociais como ameaças à ordem social.

Adorno (2020) observa que essa dinâmica não ocorre de maneira neutra. Para ele, a padronização discursiva e a repetição sistemática de certos enunciados produzem efeitos

ideológicos duradouros, favorecendo a adesão a soluções simplistas e excludentes para problemas complexos.

Se no âmbito global os conceitos ‘direita’ e ‘esquerda’ marcam a posição ideológica de um indivíduo em seu exercício de ser e estar no mundo, no Brasil, esses conceitos ganham uma nova dimensão ao virem acompanhados do prefixo “extremo(a)”.

O conceito de extrema direita, por sua vez, remonta ao debate sobre a permanência da divisão do espectro político entre direita e esquerda, tendo como ponto central o colapso do socialismo soviético. Com o fim da guerra fria, fortalece-se a narrativa de que o sistema capitalista seria o único caminho para o desenvolvimento e bem-estar das diversas sociedades.

Ao analisar a nova direita no Brasil, tomando como recorte temporal o período de 1980 -2014, Casimiro (2016) assim reflete:

[...] uma das faces dessa “atualização” da dominação materializa-se por meio de ações e desestruturação e desarticulação dos movimentos sociais e trabalhistas a partir das estratégias que envolvem, desde a atuação incisiva e coercitiva do Estado; o sistemático processo de desregulamentação e dilapidação de direitos historicamente constituídos e conquistados por meio de lutas sociais; assim como pela naturalização de um novo significado de ator social - através da atuação dos aparelhos privados de hegemonia e dos meios midiáticos -, despolitizando as relações sociais e transformando aquele trabalhador militante e combativo em voluntário passivo. (Casimiro, 2016, p.35)

A ‘atualização’ a que o autor se refere, diz respeito à evolução ideológica da direita nacional, que acompanhada do prefixo extrem(a), afasta-se dos ideais positivistas ligados à afirmação do Estado Mínimo, para ocupar-se das pautas que obstaculizam a amplificação dos Direitos Humanos, inclusive pondo em risco a aquisição de direitos já conquistados. Essa transição revela não apenas uma mutação discursiva, mas também uma reconfiguração das práticas políticas que passam a se sustentar na naturalização da desigualdade e na deslegitimação das mobilizações coletivas.

Nessa perspectiva, Casimiro (2016) explica, ainda, que a diversidade e multiplicidade de aparelhos privados de hegemonia da nova direita no Brasil demonstram um processo de ampliação do Estado, entendido não mais como um conjunto restrito de órgãos e instituições formais, mas como uma rede expandida de poder que incorpora organizações de caráter patronal e empresarial. Essa ampliação consiste em compreender que o Estado “não pode ser reduzido ou compreendido simplesmente a partir do conjunto de seus órgãos, agências e aparatos administrativos”. Ele “amplia-se” à medida que essas

organizações inscrevem seus projetos de hegemonia na ossatura material do Estado, universalizando-os — isto é, convertendo interesses de classe em projetos “nacionais” e legitimando-os sob o discurso do “bem comum” ou do “interesse da nação”.

A penetração dos aparelhos burgueses de ação política e ideológica na estrutura estatal — não em um sentido funcionalista, mas na lógica de ampliação das expropriações sociais em benefício das classes dominantes — revela, portanto, o *modus operandi* da nova direita: uma articulação dialética entre coerção e consenso, pela qual se sustentam práticas de dominação que se disfarçam sob o véu da racionalidade técnica e da neutralidade política.

Assim, o uso do termo “extrema direita” pressupõe alguns elementos fundamentais de análise: em primeiro lugar, a própria existência de um espectro político que se organiza dialeticamente em torno das categorias “direita” e “esquerda”; em segundo, o reconhecimento de uma direita moderada, distinta de expressões mais radicais; e, por fim, a constatação de que a extrema direita brasileira apresenta características singulares que a diferenciam dos movimentos extremistas em outros contextos históricos e geográficos, revestindo-se de uma “roupagem” própria.

E é no espectro da extrema direita que se situa o bolsonarismo, que constitui hoje a principal dessa vertente no Brasil, não apenas pela centralidade que ocupou na cena política entre 2019 e 2022, mas também pela capacidade de articular discursos de caráter autoritário, moralmente conservador e hostis ao pluralismo, ancorando-se em narrativas de combate à corrupção, à “ideologia de gênero” e à suposta “revolução cultural de esquerda”.

Trata-se, portanto, de um movimento que, ao mesmo tempo em que dialoga com tendências globais da nova extrema direita, apresenta um enraizamento específico na realidade sociopolítica brasileira, marcado pelo discurso antipolítico, pelo uso intensivo das redes sociais e pela instrumentalização de pautas educacionais e morais como campo privilegiado de disputa ideológica.

Ao discutir a ascensão da extrema direita no Brasil, sobretudo a direita bolsonarista, Duarte (2025), explica que a direita com Bolsonaro não representa uma ruptura, mas sim uma reconfiguração das formas autocráticas de dominação burguesa já existentes.

Para a pesquisadora, o bolsonarismo atualiza e adapta essas formas à nova etapa do capitalismo global, especialmente à sua fase financeirizada e rentista, visto, portanto, como expressão política da reestruturação capitalista.

Sendo funcional ao capital, promove valores autoritários e conservadores, ao mesmo tempo que destrói direitos sociais, sob uma fachada moralizante e antissistema, o que será demonstrado nos próximos capítulos dessa pesquisa. Considerando estes contextos, Duarte (2025) problematiza como a ascensão ao poder político da extrema direita está relacionada à restrição de direitos sociais.

Na mesma direção segue Casimiro (2016), ao oferecer uma análise crítica sobre a ascensão da extrema direita no Brasil, que traça uma linha do tempo sobre os aparelhos de ação político-ideológica e a atualização das estratégias de dominação burguesa, entre 1980 e 2014. O autor investiga como a "velha direita" se reconfigurou em uma "nova direita", utilizando aparelhos privados de hegemonia para consolidar seu poder político e ideológico.

Dentre os principais pontos abordados, destaca-se a reconfiguração da direita brasileira. Casimiro (2016) argumenta que a ascensão da extrema direita não é um fenômeno isolado, mas resultado de uma reorganização estratégica da direita tradicional, que se adaptou às novas conjunturas políticas e sociais para manter sua hegemonia, o que foi conquistado a partir do uso de aparelhos privados de hegemonia, nos modelos de instituições que ele denominou como “*think tanks*”, centros de estudo, revistas e outras organizações, que desempenham um papel crucial na disseminação de ideologias conservadoras e na formação de consensos favoráveis ao projeto da nova direita.

O alinhamento empresarial e estatal também se destaca, evidenciando como setores empresariais se alinham com o Estado para promover reformas que favorecem o capital, muitas vezes em detrimento de direitos sociais e trabalhistas, evidenciando uma simbiose entre interesses econômicos e políticos.

Por fim, o autor analisa como a ascensão da nova direita e suas políticas têm implicações negativas para a democracia brasileira, incluindo o enfraquecimento de instituições democráticas e a redução de direitos sociais conquistados.

A definição de extrema direita, nesse sentido, mostra-se fundamental para compreender o Movimento Escola Sem Partido, pois permite situar esse fenômeno dentro de um quadro político e ideológico mais amplo.

Visto que a extrema direita, em termos acadêmicos, caracteriza-se pela defesa de valores autoritários, nacionalistas e conservadores, pela rejeição a pautas progressistas de inclusão social e pela tentativa de silenciar ou deslegitimar discursos críticos às estruturas

de poder estabelecidas, sua análise conceitual fornece instrumentos teóricos para interpretar as propostas e práticas do Mesp.

Nota-se que tal dicotomia (direita e esquerda) ainda é útil para entender os desafios políticos contemporâneos, como desigualdades sociais e econômicas, tanto em nível nacional quanto global.

Para Bobbio (1995), a dicotomia direita/esquerda é mais do que uma convenção histórica. Para o autor, ela pode ser considerada uma ferramenta indispensável para compreender os contrastes ideológicos e os projetos políticos que moldam as sociedades, que leva em conta o ideal de igualdade como a "estrela polar" da esquerda e defende que o debate entre esses dois polos é essencial para o progresso social.

A construção da hegemonia de determinado grupo e sua concepção de mundo é um processo dinâmico e contínuo, que necessita de constante atualização para sua revitalização e permanência.

Neste ponto, tem-se a definição de extrema direita adotada nesta pesquisa, que considera não apenas o aspecto universalizante entre os termos “direita” e “esquerda”, mas visa compreender as características da nova extrema direita no Brasil, qual seja, a direita popularmente denominada “direita Bolsonaroista”.

Como desdobramentos, nas seções seguintes, tomaremos como tarefa central o estudo de caso da ação civil pública ajuizada pela Associação Escola Sem Partido contra o Inep, objetivando a nulidade de itens editalícios previstos para o Enem, em 2016.

Antes, porém, para subsidiar a leitura, as seções trarão uma breve síntese a respeito da história de criação do Movimento ‘Escola sem Partido’ e do Enem.

2.1. Movimento ‘Escola sem Partido: um pouco de história

Nesta seção, objetiva-se construir um pequeno histórico do Movimento Escola Sem Partido, envolvido no estudo de caso desta pesquisa. Considerar essa linha do tempo permite observar os efeitos do *Lawfare educacional*, que encontra pavimento no discurso de que a educação formal se encontra sob ameaça do marxismo cultural.

O Movimento Escola Sem Partido (Mesp) foi fundado em 2004 pelo advogado e procurador Miguel Nagib, com o objetivo de combater a instrumentalização do ensino para fins ideológicos e partidários.

No entanto, o “mito”⁶ de fundação do Movimento Escola Sem Partido remonta a 2003, pois segundo seu fundador, em setembro daquele ano, “uma de suas filhas chegou da escola contando que seu professor de História teria comparado Che Guevara a São Francisco de Assis” (Moura, 2016, p.22).

A comparação teria provocado uma forte indignação em Nagib, que, então, escreveu uma carta aberta ao professor, fez cópias e as distribuiu no estacionamento do colégio. Esse episódio teria motivado Nagib a criar, no ano seguinte, o Movimento Escola Sem Partido.

Importante recordar que o Mesp surge no contexto de reação ao programa denominado **Brasil sem Homofobia – Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra LGBT e Promoção da Cidadania Homossexual**, criado em 2004 pelo governo federal.

Anos mais tarde, em 2010, por meio de um convênio firmado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Ministério da Educação (MEC) foi elaborado um “Kit de ferramentas educacionais”, em estreita articulação com o movimento social Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexo (LGBTQI+) e outras forças sociais e políticas, que compõem a base teórica, com o qual se pretendia dar o passo inicial para a promoção e garantia de uma escola livre de homofobia, e, seria distribuído às instituições de todo o país, com objetivo de promover a formação de professores, de modo desconstruir imagens estereotipadas sobre lésbicas, gays, travestis, transexuais e bissexuais.

Em 2011, quando estava pronto para ser impresso, a distribuição dos materiais foi proibida, após intensa campanha midiática feita pelo então deputado federal Jair Bolsonaro e demais aliados ligados à extrema direita. O material, então, ganhou o apelido de “kit gay”.

A construção pejorativa do termo contribuiu para o descrédito do suplemento pedagógico, instaurando sobre seu real fim um discurso temerário, de que a cartilha de formação dos professores ameaçaria os “valores da família” e os “valores inerentes à moral e os bons costumes”, gerando um impasse que culminou com a proibição da distribuição do material nas escolas em escala nacional.

⁶ O termo mito é usado pela pesquisadora Fernanda Moura (2016), para se referir a história contada por Miguel Nagib a respeito da situação que motivou a criação do Movimento Escola sem Partido.

Moura (2016) identifica três momentos de maior proeminência do Mesp: em 2007, com a polêmica em torno de uma coluna do jornal O Globo⁷ sobre a coleção Nova História Crítica; depois em 2011, com o debate em torno do material do MEC conhecido como “Kit Gay” (que objetivava o combate à chamada ideologia de gênero), e, por fim, em 2014, diante, da crise política brasileira e a polarização envolvendo a então presidenta Dilma Rousseff, que acabou culminando em seu impeachment.

A disputa acerca dos princípios que nortearam o debate sobre o combate à homofobia nas escolas, acirrou a discussão sobre os valores sociais que devem pautar a diretrizes educacionais, fazendo emergir o Movimento Escola Sem Partido que, de acordo com a definição de seu principal expoente, Miguel Nagib, “tem por objetivo inibir a prática da doutrinação política e ideológica em sala de aula e a usurpação do direito dos pais dos alunos sobre a educação moral dos seus filhos.” (ESCOLA SEM PARTIDO, 2024)⁸

Segundo seu sítio oficial, o Movimento Escola Sem Partido seria “uma iniciativa conjunta de estudantes e pais preocupados com o grau de contaminação político-ideológica das escolas brasileiras em todos os níveis: do ensino básico ao superior.” (ESCOLA SEM PARTIDO, 2024)

Influenciado pelo pensamento olavista, esse Movimento voltou a repercutir com mais força em 2014, ao desdobrar-se em uma série de projetos de lei conhecida genericamente por Escola Sem Partido.

Ao analisar as bases ideológicas que sustentam os ideais pregados pela extrema direita, Duarte (2025) assim reflete:

O pensamento de Carvalho⁹ reciclou o pensamento ultradireitista norte-americano, disseminando uma “teoria” conspiratória, na qual estaria em curso uma espécie de dominação da esquerda por meio de uma revolução gramscista, cujo objetivo era se apropriar das mentes humanas, do sistema de ensino e da produção cultural. Como contraponto, o anticomunismo seria o elemento

⁷ Em meados de 2007, durante o governo Lula, o jornalista Ali Kamel divulgou no jornal O Globo um artigo chamado “O que ensinam às nossas crianças”, com trechos do livro de Schmidt sobre a revolução Russa, Cubana, a antiga União Soviética, capitalismo, a revolução cultural chinesa, entre outros tópicos. Reproduzido em vários outros jornais, o texto acusava Schmidt de fazer propaganda ideológica do comunismo.

⁸ Escola Sem Partido, **Programa Escola Sem Partido, 2024**. Disponível em: <https://www.programaescolasempartido.org>. Acesso em: jun. 2024.

⁹ Segundo a página “Filosofia empreendedora” **Olavo Luiz Pimentel de Carvalho** (1947–2022) foi um escritor, ensaísta e polemista brasileiro, conhecido por sua atuação como influenciador intelectual de setores da nova direita no Brasil. Sua produção é marcada por críticas ao marxismo, ao globalismo e ao que denominava “revolução cultural”, tendo exercido influência significativa sobre o debate político brasileiro nas primeiras décadas do século XXI. Suas ideias influenciaram profundamente a ascensão de uma nova direita no país, especialmente a partir dos anos 2000, quando sua obra começou a ganhar destaque.

estruturador e unificador da ação política de diferentes grupos em torno do olavismo e do bolsonarismo. Esse é o fio condutor que dá sentido à perseguição do governo federal contra a produção científica, artística, literária e cultural em geral. (Duarte, 2025, p.11)

A revolução gramscista a qual se refere o pesquisador, trata da construção discursiva da extrema direita, que consolidou a ideia de uma suposta estratégia silenciosa de tomada do poder pela esquerda, por meio da ocupação dos espaços culturais, educacionais e midiáticos. Segundo essa perspectiva, Gramsci [entre 1929 e 1935] teria defendido uma revolução “cultural” paulatina, cuja finalidade seria corroer valores tradicionais — como a religião, a moralidade familiar e a autoridade estatal — para instaurar um projeto socialista.

Essa narrativa, porém, deriva de uma leitura distorcida da obra de Antônio Gramsci [entre 1929 e 1935]. O pensador marxista italiano desenvolveu, em seus **Cadernos do Cárcere** [entre 1929 e 1935], a noção de hegemonia, entendida como a capacidade de determinados grupos sociais em obter consenso e liderança política por meio da cultura, da ideologia e das instituições. Em nenhum momento, contudo, Gramsci [entre 1929 e 1935] propôs um plano de infiltração sistemática nas escolas ou na mídia, como argumenta a retórica da extrema direita.

Importante reforçar, que a chamada “revolução gramscista”, portanto, não existe como conceito nos escritos de Gramsci [entre 1929 e 1935], mas foi criada como mito político mobilizador no interior da direita contemporânea.

Para Penna (2016), o discurso do Escola Sem Partido não foi devidamente enfrentado, desde o momento em que surgiu, em 2004, justamente por parecer absurdo e sem fundamentos legais para aqueles que conhecem o debate educacional. O autor ainda observa que a pauta levantada por esse Movimento se espalha com muita força, não em debates acadêmicos, mas nas redes sociais, razão pela qual Pena (2016) compreende que a ameaça às mudanças das práticas discursivas e sociais da escola não foi debatida em profundidade, em sua origem.

Isso explica o número exacerbado de Projetos de Lei inspirados no Movimento Escola Sem Partido, cujas propostas tramitam não apenas no Congresso Nacional, mas também em inúmeros estados e municípios, bem como no próprio Distrito Federal, o que pode ser comprovado em levantamento feito pela professora Fernanda Moura (2016):

[...] ao longo desta pesquisa localizamos mais de 40 projetos de lei em câmaras municipais, assembleias estaduais de todo Brasil e no Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado). Durante o ano de 2014, foram apresentados

18 projetos de lei, seguidos de 17 projetos no ano de 2015 e, até o mês de outubro de 2016, 14 projetos de lei foram apresentados, como é possível conferir na Tabela 1: Panorama do Escola Sem Partido no Brasil. (Moura. 2016, p. 31).

Há estudos ainda que indicam que o Escola Sem Partido, no Brasil, foi inspirado em um movimento surgido nos Estados Unidos, denominado *No Indoctrination*, fundado por Luann Wright, ao perceber um viés crítico nos textos de um certo professor de literatura de seu filho, que orientava a leitura de artigos qualificados por ela como 'tendenciosos' sobre o racismo dos brancos contra os negros" (Espinoza & Queiroz, 2017, p. 50).

Seja amparado no “mito” de criação denunciado por Nagib, ou no movimento estadunidense, o fato é que o passo seguinte na consolidação institucional do Movimento foi sua transformação em associação civil, o que só ocorreu em 2015, ou seja, dez anos após a sua criação.

A formalização jurídica do Mesp conferiu legitimidade à sua atuação, permitindo que o grupo extrapolasse o campo da militância discursiva e política para ingressar no espaço jurídico propriamente dito. Como associação, o Movimento adquiriu legitimidade ativa para propor ações civis em defesa de seus interesses ideológicos, o que ampliou significativamente seu campo de atuação.

Foi nesse novo patamar institucional que o movimento ajuizou, em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a ação civil pública para anular o critério de correção das redações do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) que previa o respeito aos direitos humanos. Para o Escola Sem Partido (ESP), a exigência de respeito a esse critério configurava censura à liberdade de expressão dos estudantes. A judicialização, nesse sentido, expressa a passagem do movimento de um ator informal do debate público para um sujeito político-jurídico que utiliza o aparato estatal como meio de legitimar suas disputas ideológicas.

Assim, a constituição do ESP como associação representou um divisor de águas em sua trajetória, possibilitando que o grupo se legitimasse formalmente para agir em juízo e, assim, inaugurar uma nova fase em sua estratégia de atuação, marcada pelo recurso às vias judiciais como forma de disputar os sentidos da educação e tentar restringir as diretrizes estabelecidas nas políticas públicas educacionais.

CAPÍTULO 3 ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO COMO PRÁTICA SOCIALMENTE ORIENTADA: ESTUDO DE CASO

Este capítulo, destina-se a atender o segundo objetivo específico da pesquisa, que busca interrogar o Direito por meio da linguagem, identificando os mecanismos discursivos que caracterizam o *Lawfare educacional*.

Diante desse cenário, o presente capítulo propõe-se a realizar um estudo de caso da ação civil pública ajuizada pelo movimento Escola Sem Partido contra o Inep. A análise crítica do discurso servirá para investigar como o discurso utilizado na ação reflete e busca ressignificar concepções de educação, cidadania e direitos humanos, evidenciando as tensões entre políticas educacionais, práticas discursivas e projetos de poder que se manifestam na disputa pelo controle dos critérios de avaliação do Enem.

3.1 Breves considerações sobre o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem)

Instituído em 1998, por meio da Portaria nº 438, de 28 de maio de 1998 (Anexo B), o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) surgiu com o objetivo avaliar o desempenho dos estudantes concluintes da educação básica, conforme anuncia o artigo 1º:

Artigo 1º - Instituir o Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, como procedimento de avaliação do desempenho do aluno, tendo por objetivos: I – conferir ao cidadão parâmetro para autoavaliação, com vistas à continuidade de sua formação e à sua inserção no mercado de trabalho; II – criar referência nacional para os egressos de qualquer das modalidades do ensino médio; III – fornecer subsídios às diferentes modalidades de acesso à educação superior; IV – constituir-se em modalidade de acesso a cursos profissionalizantes pós-médio. (BRASIL, Ministério da Educação, Portaria nº 468, de 3 de abril de 2017, n.p.).

Embora o inciso IV indicasse o Exame como uma “modalidade de acesso a cursos profissionalizantes”, sua participação era voluntária, como podemos verificar no artigo abaixo:

Artigo 5º - A participação no Enem é voluntária, circunscrita aos egressos do ensino médio em qualquer um de seus cursos, independentemente de quando o concluíram, e aos concluintes da última série do ensino médio, também em qualquer uma das suas modalidades, podendo o interessado participar dos exames quantas vezes considerar de sua conveniência. (BRASIL, Ministério da Educação, Portaria nº 468, de 3 de abril de 2017, n.p.)

Essa portaria marca, portanto, o nascimento do Enem, com o objetivo de avaliar as competências e habilidades desenvolvidas ao longo da escolaridade.

Posteriormente, a Portaria nº 438/98 foi complementada pela Portaria MEC nº 318, de 22 de fevereiro de 2001, e pela Portaria MEC nº 391, de 7 de fevereiro de 2002, até, finalmente ser alterada pela Portaria nº 462, de 27 de maio de 2009.

Em 2009, o Exame Nacional do Ensino Médio foi reelaborado em sua concepção, para atender as exigências das normas norteadoras.

A Portaria MEC nº 109, de 27 de maio de 2009, deixou claro os novos objetivos, como segue, através de seu artigo segundo:

Art. 2º - Constituem objetivos do Enem: V - promover a certificação de jovens e adultos no nível de conclusão do ensino médio nos termos do artigo 38, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.394/96 - Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); VII - promover avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes ingressantes nas Instituições de Educação Superior; (BRASIL, Ministério da Educação, Portaria nº 109, de 27 de maio de 2009, n.p.).

O inciso VII, por sua vez, institui a avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes ingressantes nas instituições de ensino superior como um objetivo, deixando claro o afastamento em relação aos parâmetros elencados no inciso IV da Portaria nº 438, de 28 de maio de 1998, que conferia ao Exame, de forma genérica, uma modalidade de acesso a cursos profissionalizantes pós-médio.

Outra modificação importante trazida por meio da Portaria MEC nº 109, de 27 de maio de 2009, foi a inclusão do termo “cidadania” no preâmbulo da norma. O texto define o Enem como um procedimento de avaliação do desempenho escolar e acadêmico dos participantes, com vistas a aferir o desenvolvimento das competências e habilidades fundamentais ao exercício da cidadania.

A Portaria MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, excluiu o termo “cidadania” da redação, estabelecendo como objetivo “aferir se o participante do Exame, ao final do ensino médio, demonstra domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna e conhecimento das formas contemporâneas de linguagem”. (BRASIL, Ministério da Educação, Portaria nº 807, de 18 de junho de 2010, n.p.).

O artigo 2º, que na Portaria MEC 109/2009, elencava os objetivos do Exame, é alterado e na Portaria nº 807 fala em resultados, explicitando as possibilidades da avaliação quer seja como mecanismo de acesso do estudante a programas governamentais, quer seja no desenvolvimento de estudos e indicadores sobre a educação brasileira.

Já a Portaria MEC 468, de 3 de abril de 2017, por sua vez, trouxe uma nova fundamentação:

Art. 2º Constitui objetivo primordial do Enem aferir se aqueles que dele participam demonstram, ao final do ensino médio, individualmente, domínio dos

princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna e se detêm conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. (BRASIL, Ministério da Educação, Portaria nº 468, de 3 de abril de 2017, p. 17)

Já o Decreto no 9.432, de 29 de junho de 2018, ampliou a questão da avaliação educacional, instituindo a Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica, dentre as quais integram não apenas o Enem, mas também o Sistema de Avaliação da Educação Básica – Saeb, e o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - Encceja.

Quanto aos objetivos do Enem, estes aparecem expressos no art. 7º do referido decreto:

Art. 7º Constitui objetivo primordial do Enem aferir se aqueles que dele participam demonstram, ao final do ensino médio, individualmente, domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna e se detêm conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. *Parágrafo único.* O Enem poderá ser utilizado como mecanismo de acesso à educação superior e aos programas governamentais de financiamento ou apoio ao estudante do ensino superior. (BRASIL, Decreto nº 9.432, de 29 de junho de 2018, n.p.)

A linha do tempo apresentada revela que, somente em 2009, o exame aperfeiçoou sua metodologia e passou a ser utilizado como mecanismo de acesso à educação superior.

Assim, as notas do Enem passaram a ser usadas para acesso ao Sistema de Seleção Unificada (Sisu) e ao Programa Universidade para Todos (ProUni). Também passaram a ser aceitas em instituições de educação superior portuguesas que têm acordo com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Com as mudanças, os participantes do Enem também ficam aptos a pleitear financiamento estudantil em programas do governo, como o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). Os resultados do Enem possibilitam, ainda, o desenvolvimento de estudos e indicadores educacionais.

Verifica-se que a criação do Enem está intrinsecamente vinculada ao conceito de educação formal, ou seja, o exame só existe porque há um sistema estruturado de ensino, com finalidades legais e pedagógicas definidas, que precisa ser avaliado e acompanhado. Em outras palavras, o Enem é uma consequência lógica da institucionalização da educação formal no Brasil e da necessidade de medir seus resultados em termos de formação integral do estudante.

Em suma, o Exame Nacional do Ensino Médio constitui o principal instrumento de ingresso no ensino superior, o que explica o interesse da extrema direita brasileira pela modulação dos critérios de avaliação.

A responsabilidade pela elaboração, aplicação e gestão do Enem cabe ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC).

O Inep é o órgão encarregado de planejar, operacionalizar e supervisionar todas as etapas do exame, desde a definição das matrizes de referência e formulação dos itens até a correção das provas e divulgação dos resultados. Além disso, compete ao Instituto assegurar a integridade, a transparência e a validade dos processos avaliativos, bem como produzir análises e indicadores educacionais que orientem políticas públicas. Dessa forma, o Enem, sob a coordenação do Inep, consolida-se como instrumento central na estrutura de avaliação e regulação da educação brasileira.

3.2 Aspectos teóricos da Análise Crítica do discurso

Conforme discutido no Capítulo 1, a Análise Crítica do Discurso (ACD), enquanto método, oferece ferramentas fundamentais para compreender os sentidos produzidos e disputados em torno de práticas sociais e jurídicas.

Diferente da análise meramente textual, a ACD busca interpretar como os discursos são constituídos por condições históricas, ideológicas e institucionais, revelando as relações de poder que os sustentam.

A Análise de Discurso Crítica (ADC) não constitui, em termos estritos, um ramo específico da linguística, como ocorre, por exemplo, com a linguística textual, a sociolinguística ou a análise da conversação, mas configura uma perspectiva de investigação interdisciplinar adotada por linguistas provenientes de diferentes áreas que buscam compreender a linguagem como prática social. Trata-se de uma abordagem teórico-metodológica que objetiva investigar a maneira como as formas linguísticas funcionam na reprodução, manutenção e transformação social. Ela representa, atualmente, um dos caminhos mais reveladores dentro da ciência da linguagem e o que há de mais moderno na atuação e interface da Linguística com outras áreas de conhecimento, por se tratar de uma abordagem transdisciplinar, isto é, que “não somente aplica outras teorias como também, por meio do rompimento de fronteiras epistemológicas, operacionaliza e transforma tais teorias em favor da abordagem sócio discursiva” (Resende & Ramalho, 2006, p. 14)

Seu propósito central consiste em oferecer instrumentos científicos capazes de problematizar questões sociais que envolvem relações de poder, manutenção de

hegemonias e possibilidades de transformação, atravessando dimensões como representações, identidades, sistemas de crenças e relações sociais (Chouliaraki & Fairclough, 1999; Fairclough 2001, 2003).

Para alcançar tais objetivos, os(as) pesquisadores(as) críticos(as) do discurso recorrem a referenciais já consolidados nas ciências sociais, reestruturando-os quando necessário, de modo a explicitar a articulação entre linguagem e sociedade, além de propor práticas pedagógicas voltadas para a conscientização e o empoderamento.

Nessa direção, o trabalho desenvolvido no campo da ADC posiciona seus(as) autores(as) como intelectuais engajados(as), comprometidos(as) tanto com o desenvolvimento teórico quanto com aplicações práticas, numa relação teoria/práxis que, como adverte Freire (2007, p. 22), evita que a teoria se torne mera retórica e a prática, puro ativismo.

O surgimento desse paradigma está vinculado a um conjunto de obras fundacionais publicadas na década de 1980. Em 1984, Teun van Dijk lançou **Prejudice in Discourse**, obra pioneira na análise discursiva do racismo. Posteriormente, em 1989, vieram à luz os livros **Language and Power**, de Norman Fairclough, e **Language, Power and Ideology**, de Ruth Wodak, ambos fundamentais para a consolidação da ADC. Contudo, o termo *critical discourse analysis* foi empregado pela primeira vez por Fairclough, em artigo publicado no periódico *Journal of Pragmatics*, em 1985, intitulado **Critical and Descriptive Goals in Discourse Analysis**. Nesse trabalho, o autor distingue duas grandes orientações: as análises críticas, voltadas à compreensão do papel constitutivo do discurso nas relações de poder, e as não críticas, mais preocupadas com aspectos formais ou pragmáticos da linguagem (Fairclough, 1985).

De acordo com Fairclough (1985, 2001), entre as abordagens não críticas encontram-se a pragmática, que privilegia intenções comunicativas individuais, sem considerar as relações de poder implicadas; a análise da conversação, que tende a isolar a interação verbal do contexto social; e a sociolinguística, que descreve a relação entre cultura e linguagem, mas sem problematizar o potencial transformador do discurso.

Em contraste, a ADC diferencia-se justamente por articular análise linguística e análise social, compreendendo a linguagem como elemento constitutivo e transformador das práticas sociais.

Nessa perspectiva, a ADC vai além de uma disciplina voltada exclusivamente ao estudo da linguagem. Ela assume uma função crítica e política, engajada na denúncia e na

superação de desigualdades sociais de múltiplas naturezas (Van Dijk, 2005). Isso significa que sua contribuição está orientada por uma ética de resistência, atenta às experiências e vozes de grupos historicamente subalternizados.

Os estudos críticos desenvolvidos por Fairclough (1989, 2001, 2003) foram fortemente influenciados por correntes filosóficas como o marxismo ocidental, a filosofia da linguagem de Bakhtin (BAKHTIN, 1929 [tradução de BEZERRA, 2003]) e (FOUCAULT, 1971 [tradução de SAMPAIO, 2006]).

A tradição marxista ocidental constitui um alicerce essencial para a compreensão da Análise Crítica do Discurso (ADC), servindo como base teórica para suas interpretações sociais. Além disso, o dialogismo proposto por Bakhtin (2003) contribuiu significativamente para os fundamentos da ADC, especialmente por sua abrangência nas ciências humanas, incluindo áreas como psicologia, crítica literária e semiologia.

As ideias filosóficas formuladas por Foucault (2006) também desempenharam papel crucial na consolidação da abordagem crítica, sendo o seu conceito de discurso uma das influências centrais no pensamento de Fairclough.

Guiado pela abordagem que busca compreender a relação entre linguagem, poder e mudança social, em seus estudos, especialmente voltados para a transição ao que se denomina “novo capitalismo”, Fairclough (2003) argumenta que a linguagem não deve ser concebida apenas como instrumento de comunicação, mas como prática social capaz de estruturar, legitimar e reproduzir novas formas de organização econômica, política e cultural.

No contexto do novo capitalismo, marcado por processos de globalização, flexibilização produtiva e intensificação das lógicas de mercado, a linguagem assume um papel central. Os discursos não apenas refletem tais transformações, mas também as produzem e naturalizam. Expressões como “flexibilidade”, “inovação” e “empreendedorismo” tornam-se recorrentes, contribuindo para legitimar valores compatíveis com as exigências do capitalismo contemporâneo. Dessa forma, a linguagem participa ativamente da construção de uma racionalidade que responsabiliza os indivíduos por sua própria adaptação às dinâmicas do mercado.

Fairclough (2003) observa ainda um processo de colonização discursiva, no qual discursos empresariais e gerenciais extrapolam os limites das organizações econômicas e passam a permear diversas esferas da vida social, como a educação, a saúde e a política. A presença de termos como “cliente”, “competitividade” e “gestão”, em contextos

tradicionalmente não mercantis, ilustra a difusão dessa lógica discursiva. Tal movimento promove a hibridização de gêneros e estilos. Relatórios acadêmicos assumem características publicitárias, discursos políticos incorporam estratégias de marketing e ambientes educacionais reproduzem terminologias corporativas.

Além disso, a linguagem no novo capitalismo cumpre um papel relevante na constituição de identidades e subjetividades. O sujeito é interpelado a adotar a postura de “empreendedor de si mesmo”, devendo ser proativo, adaptável e responsável por sua própria empregabilidade. Nesse sentido, práticas discursivas motivacionais e de autodesenvolvimento reforçam a centralidade da linguagem na conformação de novos modos de ser e agir, sustentando a análise crítica do discurso como essencial para desnaturalizar tais processos.

Ao examinar como a linguagem organiza e legitima novas relações de poder, a ADC abre espaço para a resistência e para a construção de alternativas discursivas capazes de questionar e problematizar os valores dominantes do novo capitalismo.

Essa perspectiva evidencia que, no novo capitalismo, a linguagem ultrapassa a função comunicativa e assume um papel estruturante na dinâmica social, sendo tanto um meio de reprodução da ordem vigente quanto um campo de disputa e transformação. Conforme o autor,

[...] No contexto do novo capitalismo, a importância do discurso para a obtenção do consenso é redobrada, com destaque para o discurso neoliberal, que classifica as reestruturações recentes do capitalismo como evolução “natural”, isenta da ação humana e inescapável. A mudança é nominalizada sob o título de “globalização”, representada como uma entidade dotada de ação, um fenômeno (e não um processo) universal e inevitável. (Fairclough, 2003, pg. 62).

Tal contextualização é especialmente pertinente para estudar o caso da ação civil pública proposta pelo movimento Escola Sem Partido contra o critério de respeito aos direitos humanos nas redações do Enem, ajuizada contra o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O exercício da dominação de classe, para funcionar, depende da existência de um Estado que dê condições para que o poder seja estruturado, universalizando os interesses específicos de determinada classe para todo o conjunto social.

Aí reside o ponto nevrálgico desta pesquisa: para a execução de seu projeto de poder, a extrema direita pretende ressignificar o papel regulador do Estado em seu

compromisso com a oferta da educação escolarizada no Brasil. Assim, por meio de práticas discursivas altamente sofisticadas, desenvolve mecanismos para o aprofundamento e atualização das formas de expropriações sociais, seja estabelecendo diretrizes, cobrando reformas ou atuando ostensivamente na modificação da legislação educacional vigente.

Considerando que questões sociais são parcialmente discursivas e que mudanças sociais deixam traços em textos (Fairclough, 2001), por meio de um estudo discursivo crítico, buscamos construir a interface entre discurso, direitos humanos e educação, bem como as conexões de causalidade com outros elementos sociais. Desse modo, estamos adotando uma posição crítica em relação ao objeto da pesquisa, pois “a crítica é essencialmente tornar visível a interconexão das coisas” (Fairclough, 2001, p. 39).

O método dialético-relacional-transformacional proposto por Fairclough (2001) considera as três dimensões do discurso: texto, prática social e prática discursiva.

O conceito de discurso adotado nesta pesquisa está assentado na teoria proposta por Norman Fairclough, em **Discurso e Mudança Social** (2001), da qual se extrai que “o discurso é uma prática, não apenas de representação do mundo, mas de significação do mundo, constituindo e construindo o mundo em significado” (Fairclough, 2001, p.91), ou seja, o discurso é socialmente construído e como tal contribui para constituição de todas as dimensões da estrutura social que, direta ou indiretamente, o moldam e o restringem.

Seguindo a lógica adotada pelo autor, há três aspectos de efeitos construídos no campo do discurso a serem considerados: as funções da linguagem “identitária”, “relacional” e “ideacional” (Fairclough, 2001, p.92). A primeira relaciona-se ao modo como as identidades aparecem no discurso; a segunda se refere às relações sociais entre os integrantes do discurso; por fim, a terceira, a linguagem ideacional, diz respeito ao modo pelo qual o texto representa o mundo e os processos que o constituem.

Assim, no plano da análise textual, esta pesquisa parte dos gêneros textuais ligados à esfera jurídica, no caso em tela, tomando como estudo de caso a ação civil pública ajuizada pela Associação Escola Sem Partido contra o Inep e o Projeto de Lei 7180/2014 e seus apensos.

Já na análise da prática social, investigamos os meios empregados pela AESP para ver satisfeita a sua pretensão jurídica, explorando os conceitos de ideologia e hegemonia defendidos por Fairclough (2011, 2003); por fim, no plano do discurso, as teses usadas na petição inicial, das quais destaco, em especial, a o item 14.9.7 do edital Inep 13, de 7 de abril de 2017, baseada na farsa da ameaça ao direito à liberdade de expressão.

Nesse sentido, objetiva-se por meio das próximas seções, tornar mais concretas as abordagens teórico-metodológicas discutidas anteriormente.

3.2.1. Primeira dimensão: análise textual

No plano textual, as investidas do ESP no sentido de alterar os critérios definidos no Edital do Enem 2017, tem início por meio do ajuizamento da ação civil pública, medida processual que tem como objetivo proteger interesses coletivos e ou difusos, ou seja, bens e direitos cuja titularidade recai sobre toda a sociedade (ou parte dela), e não apenas a um único indivíduo. Encontra amparo na Lei nº 7.347/85 que em seu art. 1º elenca os bens jurídicos que podem ser defendidos por meio da ACP:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990);

V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011);

VI - à ordem urbanística.(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001);

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.(Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014);

VIII – ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014) (BRASIL, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, n.p.)

O inciso IV destaca a defesa dos direitos difusos ou coletivos, fundamento usado na peça inicial para justificar o cabimento da ação, condição processual necessária para a admissibilidade do juízo.

Antes de entrar na análise técnica do gênero, é importante esclarecer que os direitos difusos são descritos pela doutrina clássica como “aqueles que transcendem a esfera do indivíduo” (Figueiredo, 1997, p.15), razão pela qual são chamados de “metaindividuais” ou “supraindividuais”. Entre outras palavras, os direitos difusos ultrapassam a esfera de um único indivíduo, caracterizados principalmente por sua indivisibilidade. A satisfação do direito deve atingir a uma coletividade indeterminada, porém, ligada por uma circunstância de fato. Por exemplo, o direito a um meio ambiente equilibrado, ou, como no caso da reivindicação do ESP, o direito à liberdade de expressão ou a neutralidade política do

ensino. Tratam-se de direitos que pertencem à massa de indivíduos e cujos prejuízos de uma eventual reparação de dano não podem ser individualmente calculados.

Não se confundem, por sua vez, com os direitos coletivos, vez que estes constituem direitos transindividuais de pessoas ligadas por uma relação jurídica base entre si, sendo seus sujeitos indeterminados, porém determináveis, ou como define Figueiredo (1997) “direito coletivo é o que tem como suporte certa relação-base, relação de determinada categoria” (Figueiredo, 1997, p.1).

Em linhas gerais, o número total de pessoas impactadas pode ser definido, já que se trata do interesse de uma categoria específica. Difere do interesse difuso porque no interesse difuso não é possível estabelecer com clareza quem faz parte do grupo e quem não faz. Como exemplo, citamos os direitos de determinadas categorias sindicais que podem, inclusive, agir por meio de seus sindicatos.

Superada a distinção conceitual, de modo geral, uma ação judicial é composta por diversos gêneros textuais, tais como as petições, sentença, decisões e despachos. Esses gêneros, por sua vez, surgem das necessidades específicas dos sujeitos posicionados textualmente, o que determina a linguagem oral ou escrita a ser adotada.

Recorda-se que a pesquisa atual sobre gêneros toma como ponto de partida os estudos de Mikhail Bakhtin (1997), que assim os conceitua:

[...] todas as esferas da atividade humana, por mais variadas que sejam, estão relacionadas com a utilização da língua. Não é de surpreender que o caráter e os modos dessa utilização sejam tão variados como as próprias esferas da atividade humana [...] O enunciado reflete as condições específicas e as finalidades de cada uma dessas esferas, não só por seu conteúdo temático e por seu estilo verbal, ou seja, pela seleção operada dos recursos da língua - recursos lexicais, fraseológicos e gramaticais - mas também, e, sobretudo, por sua construção composicional. Assim sendo, todos os nossos enunciados se baseiam em formas padrão e relativamente estáveis de estruturação do um todo (Bakhtin, 1997, p.279).

Em outras palavras, o autor explica que a construção de um gênero textual visa atender as necessidades da atividade humana, como no caso da ação civil pública, ligado à esfera jurídica. Cada forma de enunciado se estrutura de acordo com finalidades sociais, condições históricas e regras de funcionamento próprias. No campo jurídico, os gêneros processuais — como a petição inicial, o recurso ou a ação civil pública — não são apenas instrumentos técnicos, mas também formas discursivas relativamente estáveis, moldadas pelas práticas institucionais do Direito e abertas à disputas ideológicas.

O sistema jurídico pátrio evoluiu para transcender à tutela dos direitos subjetivos individuais e alcançar a defesa de interesses coletivos. A Constituição de 1967, emendada em 1969, restringia a proteção judiciária à lesão a direito individual. A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), contudo, representou um marco e uma quebra de paradigmas na ampliação da tutela jurisdicional para os interesses da comunidade, tendo evoluído para resguardar a efetivação dos direitos coletivos e difusos, tal como recordado por Freitas (2015):

[...] As ações civis públicas, regidas pela pioneira Lei 7.347, 24.07.1985, constituem a mais antiga e eficaz forma de reivindicação de direitos na esfera coletiva. Ao início utilizado apenas para as hipóteses de recuperação e indenização civil por danos praticados contra o meio ambiente, acabaram estendendo-se a outras matérias, por exemplo, os direitos do consumidor e os casos de improbidade administrativa. A experiência de 30 anos de vigência da Lei 7.347/1985 revela o acerto do legislador da época, bem como de todos que trabalharam na preparação do projeto de lei. Com efeito, inúmeros avanços foram conseguidos em razão desta lei especial e, graças a ela, o Brasil posiciona-se na liderança da proteção ambiental entre os países da América Latina” (Freitas, 2015 p. 851).

Sabe-se que o processo tem início por meio do protocolo da petição inicial, o que, no plano textual, materializa a voz do autor da pretensão, diante do órgão jurisdicional. Trata-se, portanto, de instrumento que oportuniza ao ofendido, o ingresso ao sistema judiciário. Cabe esclarecer que “ofendido”, no contexto em tela, não está relacionado à mera visão subjetiva do(a) autor(a), mas aos bens jurídicos tutelados pelas normas que regem o sistema democrático de direito, dos quais destacam-se o direito à propriedade privada, à liberdade, à honra e à vida.

A linguística textual, por sua vez, ensina que a escolha do gênero textual não ocorre de forma aleatória, mas, segundo Koch (2004), concentra uma dimensão estratégica.

[...] a escolha do gênero é, pois, uma decisão estratégica que envolve uma confrontação entre os valores atribuídos pelo agente produtor aos parâmetros da situação (mundo físico e sócio- subjetivo) e o uso atribuído aos gêneros do intertexto. A escolha do gênero deverá, como foi dito, levar em conta os objetivos visados, o lugar social e papéis dos participantes, bem como a própria prática social na qual se encontram inseridos.” (Koch. 2004, p.165)

Assim, ao desenvolver uma discussão acerca da petição inicial como gênero e como prática social, os esforços concentram-se, neste momento, na análise linguística, tecendo breves considerações sobre os recursos linguísticos empregados pelos peticionários da ação civil pública, explorando a escolha dos adjetivos e das metáforas, a fim de localizar o problema discursivo estudado.

O gênero petição inicial, inserido na ordem do discurso dos textos jurídicos, relaciona-se à práticas sociais específicas com articulações estáveis e, por isso, trata-se de um gênero situado com grau de estabilidade relativamente alto. A argumentação constitui a principal marca que o atravessa, pois visa convencer o magistrado(a) se houve ou não violação do direito material, que encontra alicerce nas normas jurídicas em vigor.

É importante frisar que não se trata de persuasão fincada apenas na retórica, mas na capacidade de relacionar o fato narrado ao direito material violado, deixando intrínseca tal relação.

Retomando o excerto acima colacionado, recorda-se que o gênero textual não se constitui apenas por seu conteúdo temático e por seu estilo verbal, ou seja, pela seleção operada dos recursos da língua - recursos lexicais, fraseológicos e gramaticais - mas também, e, sobretudo, por sua construção composicional.

No caso da Ação Civil Pública, impetrada pela AESP, o conteúdo temático é ditado pela norma jurídica, descrita na Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, enquanto a construção composicional é regida pelo art. 319 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. (...) (BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, n.p.)

O não atendimento aos requisitos indicados na norma composicional e temática, pode ter como consequência o indeferimento da petição, resultando na extinção do processo sem resolução do mérito.

Vê-se, portanto, que a petição inicial é um gênero que segue formatos, convenções e propósitos ditados pela comunidade discursiva a que pertence. Sua aceitabilidade nessa comunidade depende, portanto, de adequar-se ou não ao estabelecido para gênero. No exemplo de petição acima, tomando como base o processo nº 64253-55.2016.4.01.3400, têm-se as seguintes sequências tipológicas:

a) Uma sequência injuntiva: funciona como uma convocação à leitura do ‘caso’ apresentado, bem como diz respeito ao foro onde a ação tramita: “Excelentíssimo(a)

Senhor(a) Juiz(a) da Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal” (ASSOCIAÇÃO ESCOLA SEM PARTIDO, Ação Civil Pública, 2016, p.3) (Anexo C).

A primeira observação em relação a esse tópico, diz respeito à expressão “Excelentíssimo Senhor”, que representa o pronome de tratamento adequado ao dirigir-se aos magistrados, que devem ser tratados, de acordo com a norma padrão e a praxe forense, por Vossa Excelência. Outro ponto interessante é em relação à utilização do termo “Doutor”, que vem após a expressão “Excelentíssimo Senhor”, reforçado pelo costume.

b) Uma sequência descritiva: atribui características e atributos às partes envolvidas, também denominada “qualificação”:

Associação Escola sem Partido (ESP), pessoa jurídica de direito privado, com registro no 1º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, sob o nº3.542 (doc. 01) com sede no SHN Quadra 01, Edifício Le Quartier, sala 1418, Brasília-DF, CEP: 70701-000, CNPJ nº 23.857.417/0001-70, vem, respeitosamente, por seu advogado (doc.02), com fundamento nos arts. 268, do Código de Processo Civil, 1º, IV, e 3º, caput, da Lei 7.347/85, ajuizar a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-Inep, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, com endereço no SIG Quadra 04 lote 327 – Zona Industrial CEP: 70610-908, Brasília-DF, pelos motivos que passa a expor: (ASSOCIAÇÃO ESCOLA SEM PARTIDO, Ação Civil Pública, 2016, p.3). (Anexo C)

A qualificação expõe os atores da relação processual em litígio, que neste caso são a Associação Escola Sem Partido contra o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

A sequência descritiva remete a outro aspecto material do gênero petição inicial no contexto da ação civil pública: a legitimidade.

Neste contexto de análise, as partes legítimas do processo são os sujeitos da relação de direito material, ou seja, deve haver correspondência entre os indivíduos detentores do direito e as partes do processo instaurado.

O Art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, determina as partes que podem figurar como autores da ação civil pública:

[...] Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;
I - o Ministério Público;
II - a Defensoria Pública;
III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios
IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).
a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre

concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (BRASIL, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, n.p.)

A legitimidade constitui um requisito obrigatório e a desatenção a esse item conduz a extinção da ação sem apreciação do mérito pelo juízo. Nesse contexto, importa destacar que Associação Escola Sem Partido invoca o amparo no inciso V, alínea b, do artigo acima citado.

c) Uma sequência expositiva: define quem é a suplicante e o que está se propondo, “ajuizar a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação de tutela, contra” (ASSOCIAÇÃO ESCOLA SEM PARTIDO, Ação Civil Pública nº 0064253-55.2016.4.01.3400, p.3).

d) Uma sequência narrativa: contam os fatos:

[...] No próximo dia 5 de novembro, sábado, milhões de estudantes realizarão a prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), cujo principal objetivo, como se sabe, é servir de mecanismo de seleção para o preenchimento de vagas em instituições de ensino superior, conforme previsto nos itens 1.9 e 17.1, do Edital nº 10, de 14 de abril de 2016, do Inep (ASSOCIAÇÃO ESCOLA SEM PARTIDO, Ação Civil Pública nº 0064253-55.2016.4.01.3400, p. 4)

Ou seja, apresenta a narrativa dos acontecimentos de forma cronológica, destacando os pontos essenciais que ensejam o pedido judicial.

Recorda-se que o pedido central feito pela autora, visa a declaração de nulidade do item 14.9.4 e do item V do anexo IV, do Edital nº 10, de 14.04.2016, por meio do qual impõem-se ao Inep, a condenação em abster-se de anular qualquer redação por desrespeito aos direitos humanos.

e) Uma sequência argumentativa: ancora o solicitado em leis.

“O art. 208, V, da Constituição, estabelece, em sintonia com o art.5º, VIII, que o acesso aos níveis mais elevados do ensino será obtido “segundo a capacidade de cada um”, e não segundo a crença religiosa ou a convicção filosófica ou política de cada um”. (ASSOCIAÇÃO ESCOLA SEM PARTIDO, Ação Civil Pública nº 0064253-55.2016.4.01.3400, p. 8)

Reúne os principais dispositivos legais e constitucionais que embasam o direito pleiteado.

f) Uma sequência injuntiva: realiza o pedido ao órgão judicante.

[...] Pede a autora a procedência da ação para os seguintes fins:

a) ser declarado, no item 14.9.4 e no item V do Anexo IV, do Edital nº 10, de 14.04.2016, do Inep, a nulidade, respectivamente, das expressões “bem como que desrespeite os direitos humanos, que será considerada “anulada” e “respeitando os direitos humanos. (ASSOCIAÇÃO ESCOLA SEM PARTIDO, Ação Civil Pública nº 0064253-55.2016.4.01.3400, p. 18).

Aspecto textual fundamental da petição inicial são os pedidos e requerimentos. O primeiro deve ser compreendido como o objetivo central a que se destina a ação, no caso, a nulidade de um dos critérios de avaliação previstos no Edital. O segundo, por sua vez, refere-se às proposições secundárias, tais como a citação e/ou intimação das partes para praticar algum ato dentro do processo.

Ainda refletindo sobre gênero petição inicial na ação civil pública, juntos, os elementos acima descritos dão corpo ao primeiro ato do processo. Nessa direção, a análise textual da peça inicial em questão, se inicia pela compreensão desse documento como uma manifestação de comunicação verbal, conforme postulou Bakhtin (1997), na sua concepção sobre os gêneros do discurso e seus vínculos ao contexto histórico, social e cultural dessa atividade comunicativa. Para Bakhtin (2003), são "tipos relativamente estáveis de enunciados" (Bakhtin, 1997, p.280), subsidiou a elaboração de Fairclough, que considera gênero "o aspecto especificamente discursivo de formas de agir e interagir no curso dos eventos sociais". (Fairclough 2003, p.65).

Nota-se que o referido gênero textual jurídico possui características próprias no que diz respeito à sua composição estrutural e às características linguístico-discursivas, pelo fato de serem institucionalizadas no Código de Processo Civil e demais normas subsidiárias. O gênero textual jurídico é um tipo "relativamente estável de enunciados", pois possui uma espécie de roteiro a ser seguido.

Assim como o fez Bakhtin (1997), Fairclough (2003) destaca o caráter abstrato evidenciado nos gêneros e propõe uma classificação segundo certos níveis de abstração. Uma dessas classificações diz respeito ao grau de relação com as práticas sociais que o texto performa através da linguagem. Assim, o que o autor denomina de gênero situado, como o próprio nome já indica, é um exercício particular de linguagem situado dentro de uma prática social específica

No Direito, o discurso jurídico é aquele elaborado no âmbito do domínio jurídico, composto de práticas discursivas. Para Marcuschi (2008, p.155), "domínios discursivos: [...] constituem práticas discursivas dentro das quais podemos identificar um conjunto de gêneros textuais que, às vezes, lhe são próprios ou específicos como rotinas comunicativas institucionalizadas e instauradoras de relações de poder."

Dito de outro modo, essas ações de linguagem estão ligadas ao emprego das formas comunicativas, que se encontram em uso nas práticas sociais, isto é, na utilização dos gêneros textuais jurídicos. Nesse sentido, a escolha do gênero 'Ação Civil Pública' pelo

movimento Escola Sem Partido não pode ser vista como aleatória ou meramente procedimental.

Ao contrário, ela foi estratégica para potencializar os efeitos jurídicos e políticos do discurso, pois como vimos, a ACP por sua natureza, é um gênero dotado de ampla legitimidade social, comprometido com a defesa de interesses difusos e coletivos. Tal escolha permitiu ao movimento enquadrar sua narrativa — a suposta doutrinação ideológica nas escolas — como um problema de relevância pública, deslocando-o da esfera do debate político e pedagógico para o campo judicial.

3.2.2. Segunda dimensão: a prática social

O estudo da linguagem, enquanto prática social, visa o desvelamento de recursos textuais que contribuem para a manutenção ou transformação das relações de poder e inclui ainda o processo de produção, distribuição e consumo do texto, bem como a interação entre texto e discurso.

O estudo da prática social engloba, por um lado, a expressão das ideologias — entendidas como sistemas de crenças e valores que orientam a interpretação da realidade — e, por outro, as manifestações de coerção social através da hegemonia, que representam formas de poder exercidas sobre os indivíduos e grupos sociais (Fairclough, 2001). Assim, se por um lado todo discurso implica na descrição de um pensamento (ideia, uma ideologia), de outro lado, uma fronteira do que pode ser dito é limitado pela coerção e independência aplicadas pela hegemonia, que ora permite mudanças discursivas e ora as veta.

Todo discurso, portanto, cumpre uma função dupla: expressa ideias e ideologias, ao mesmo tempo em que está circunscrito a fronteiras de o que pode ou não ser dito, determinadas pela coerção social e pelas relações hegemônicas, que ora permitem transformações discursivas, ora as limitam. Essa luta hegemônica se manifesta em diversas instituições da sociedade civil, incluindo educação, sindicatos e família, e reflete desigualdades entre diferentes níveis e domínios.

Fairclough (2001) defende que o conceito de hegemonia fornece um modo de teorização da mudança em relação à evolução das relações de poder:

[...] Hegemonia é um foco de constante luta sobre pontos de maior instabilidade entre classes e blocos para construir, manter ou romper alianças e relações de dominação/subordinação, que assume formas econômicas, políticas e

ideológicas. A luta hegemônica localiza-se em uma frente ampla, que inclui as instituições da sociedade civil (educação, sindicatos, família), com possível desigualdade entre diferentes níveis e domínios. (Fairclough, 2001, p.122)

Para pensar na constante luta sobre pontos de maior instabilidade entre classes, como no caso em análise, é preciso desvelar a origem do conflito e de que atores estamos falando.

No plano da prática social, a luta hegemônica a qual se propõe a Associação Escola sem Partido no contexto da peça vestibular que inaugura a ação civil pública em face do Inep, surge da problematização sobre o cerceamento à liberdade de expressão:

[...] sob a aparência dos direitos humanos, o Inep institui a censura prévia mental dos estudantes, que por temor, insegurança e pragmatismo, se veem forçados a fazer a opção de menor risco (ASSOCIAÇÃO ESCOLA SEM PARTIDO, Ação Civil Pública nº 0064253-55.2016.4.01.3400, p. 10). (Anexo C).

A questão ideológica subjacente, remonta ao conceito de extrema direita discutido anteriormente, bem como traz à tona suas pautas. O estatuto social da Associação Escola Sem Partido não deixa dúvidas sobre os objetivos do grupo:

[...] e) ampliar o nível de conhecimento do público sobre o tema “doutrinação ideológica”, mediante a divulgação de atos normativos, códigos de ética, pareceres, estudos científicos, artigos e links dedicados ao assunto;
f) promover ou apoiar ações que tenham por objetivo alertar e conscientizar estudantes, pais e professores sobre seus direitos e deveres relativamente aos temas referidos no caput; g) ajuizar ações civis públicas. (AESP, 2025) (Anexo A)

Nota-se que o ajuizamento de ações civis públicas aparece no Estatuto enquanto um objetivo do grupo, quando, na verdade, trata-se de meio para atingir a finalidade real, ou seja, a coerção social.

A análise do estatuto social da AESP evidencia que o grupo não apenas organiza suas atividades em torno de pautas de extrema direita, mas também instrumentaliza meios legais e pedagógicos para consolidar uma influência normativa sobre o comportamento de estudantes, pais e educadores. Ao listar o ajuizamento de ações civis públicas como objetivo, ainda que juridicamente se trate de um instrumento processual, fica claro que a finalidade última é exercer coerção social, com o intuito de pressionar instituições e indivíduos a alinharem-se a uma determinada visão ideológica, sancionando práticas consideradas contrárias aos interesses do grupo.

Esse tipo de coerção social atua de maneira sutil, mas eficaz, ao criar um ambiente de vigilância e censura, onde decisões pedagógicas são monitoradas e potencialmente

punidas sob a justificativa do respeito a normas legais ou éticas. A disseminação de informações, pareceres e estudos sobre ‘doutrinação ideológica’, somada ao ajuizamento de ações, funciona como mecanismo de normatização paralela, impondo limites ao exercício da autonomia docente e à implementação de práticas educativas voltadas à diversidade, à cidadania e à inclusão.

Portanto, a coerção social, nesse contexto, não se dá apenas pelo convencimento ou debate público, mas pelo uso estratégico do direito e da visibilidade normativa como instrumento de controle social, reforçando a necessidade de análises críticas que desvelam essas práticas e fortalecem a resistência educacional.

A coerção social, que no caso passa pela manipulação do sistema jurídico como estratégia, nos aproxima do conceito de *Lawfare* que, conforme será aprofundado no próximo capítulo, está frequentemente associado à litigância estratégica, especialmente em questões relacionadas a políticas públicas, direitos civis, segurança nacional e proteção ambiental.

O ajuizamento da ação civil pública enquanto prática social orientada, diz respeito a esse lugar de poder que as instituições exercem sobre a sociedade. Como exposto anteriormente, a Ação Civil Pública é destinada à proteção de direitos difusos e coletivos, podendo ser através da iniciativa do Estado, assim como, de associações com fins específicos, a exemplo da Associação Escola Sem Partido.

Ao lançar mão do gênero textual ‘ação civil pública’, a associação amplifica a narrativa sustentada pelo grupo, transformando o sistema jurídico em uma arena onde não apenas as questões legais, mas também as disputas de poder, são resolvidas.

A construção hegemônica do poder auxilia na tarefa de análise da prática social, fornecendo para o discurso, modos de compreender em que medida as relações de poder reproduzem, reestruturam ou desafiam as hegemonias existentes.

No campo educacional, a luta hegemônica localiza-se em uma frente ampla que inclui as instituições e a sociedade civil, bastando se pensar em como o ESP não pretende um domínio autoritário para afirmar seu projeto de poder, mas sim ganhar o consentimento dos grupos subalternos para se consolidar.

O discurso enquanto prática social corporifica-se no gênero textual ação civil pública, meio usado pelo ESP para alcançar a hegemonia social e cultural.

A coerção social se opera por meio da ação civil pública proposta pela Associação Escola Sem Partido (AESP) contra o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que questiona a constitucionalidade de um dos critérios de correção da redação do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), justamente o que exige que o candidato respeite os direitos humanos em sua argumentação.

Para a Associação, essa exigência configuraria censura, feriria a liberdade de expressão e violaria o princípio da neutralidade ideológica do Estado, o que compreende um dos objetivos anunciados pelo grupo em seu Estatuto social:

(...) art 3º - A ESP tem como objetivos associativos:
III- defender e promover o pluralismo de ideias e o princípio constitucional da neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado, no ambiente acadêmico;
(anexo a)

O uso do Poder Judiciário para questionar critérios pedagógicos adotados por órgãos federais, demonstra a existência de uma disputa ideológica que coloca em oposição ‘os direitos humanos’ e ‘os direitos humanos propriamente ditos’.

Mas a coerção por meio da manipulação do sistema jurídico não é a única medida tomada pelo grupo no campo da prática social. Há que se recordar que o Projeto de Lei 7180/2014, de autoria do deputado federal Erivelton Santana, conhecido popularmente como ‘Escola Sem Partido’, objetiva alterar o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) para inserir o inciso XIII, nos seguintes termos:

Art. 3º.....
XIII – respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, tendo os valores de ordem familiar precedência sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa, vedada a transversalidade ou técnicas subliminares no ensino desses temas.” (BRASIL, 2014, p.1) (Anexo D)

Para subsidiar a proposta, o deputado invoca o inciso IV do art.12 da Convenção Americana de Direitos Humanos, estabelecida por meio do Pacto de San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, que diz: “Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.” (OEA, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969, art. 12, IV, n.p.).

Assim, o deputado justifica que o currículo escolar e o trabalho pedagógico realizado pelos professores em sala de aula não devem entrar no campo das convicções pessoais e valores familiares dos alunos da educação básica, pois são temas para serem tratados na esfera privada.

Nota-se que no campo da prática social, a referida Ação Civil Pública e o Projeto de Lei alinham-se no mesmo propósito, revestindo-se na constante luta sobre pontos de

maior instabilidade: a neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado, no ambiente acadêmico.

Dessa forma, a análise da prática social evidencia que a ideologia e a hegemonia do Escola Sem Partido se materializam tanto no uso estratégico do gênero jurídico, quanto na construção de normas e discursos que buscam legitimar uma visão conservadora da educação. A instrumentalização das normas jurídicas, nesse contexto, não é apenas litígio, mas um instrumento de dominação simbólica, capaz de influenciar percepções, moldar consensos e reproduzir desigualdades, comprometendo o exercício da docência e a realização de uma educação emancipatória.

3.2.3. Terceira dimensão: a prática discursiva do Mesp

Se por um lado o discurso é uma forma de representar o mundo ou uma visão de mundo, como, por exemplo, o discurso neoliberal, o discurso de esquerda e o discurso da extrema direita - objeto de investigação desta pesquisa - a prática discursiva, na perspectiva de Fairclough (2003), é o estudo dos meios de propagação do texto e sua implicação na formação de ideologias. O autor afirma que cada forma de propagação do discurso decorre dos diversos resultados diferentes, pois o impacto social se daria de formas diversas, conforme o texto tem maior ou menor espectro na comunidade ou na sociedade como um todo.

Pensando na afirmação de Fairclough (2003), vimos, na seção destinada à análise do texto, que o gênero escolhido, a ação civil pública, não se deu de forma aleatória, pois, no campo jurídico faz parte do seletivo grupo de medidas processuais que visam a tutela de direitos coletivos e difusos.

Corroborando o método lançado por Fairclough (2003), e com o intuito de fornecer uma melhor compreensão sobre a dimensão da prática social, Batista Jr. *et al* (2018) explicam:

Na perspectiva da análise de discurso textualmente orientada (ADTO) empreendida por Fairclough em sua abordagem dialético-relacional da ADC (Fairclough 2001, 2003, 2009), a unidade de análise é o texto. Sendo assim, analisar itens lexicais utilizados em quaisquer corporações para discutir os significados das palavras será feito sempre na correlação textual — o emprego de determinadas palavras em determinados contextos. (Batista Jr. *et al* (2018, p.146)

Ora, se uma rede discursiva é formada pelos ditos, que são os discursos presentes no texto, por outro, é formada pelos não ditos, que é o que se encontra oculto no texto.

Ao pesquisador, cabe a escolha dos pontos de partida e a análise restrita a alguns parâmetros, sendo impossível examinar todos os discursos existentes. Nesta etapa, que é também o resultado da análise em conclusão, cabe ao analista, partir do processo discursivo até a formação de ideologias, tentar identificar, em se tratando de discurso novo, qual ideologia aquele discurso forma, ou, em se tratando de discurso envolto em uma rede discursiva, em quais discursos ele se apropriou. Nas redes e no *corpus* estão as coerções sociais e podem ser identificadas neles, as regras do que pode ou não ser dito.

As ideologias são introduzidas na sociedade por muitos meios, que podem ser ora políticos, ora econômicos, ora midiáticos. Normalmente, isso se faz pela defesa exaustiva de uma ideia e são diversos os exemplos desse tipo de introdução de nova ideologia na sociedade.

Através de censuras explícitas institucionalizadas, tais como as ações promovidas pelo poder público, por exemplo, e/ou simbólicas, por meio da discursividade do ódio e do medo, o MESP busca reposicionar o imaginário social em torno da paranoia ‘anticomunista’ e ressemantizar o medo antigo de destruição das famílias e das infâncias. Daí surgem as tensões em termos de ‘patrulhamento’ do currículo escolar culminando na ‘defesa da liberdade de expressão’ em reação ao ‘politicamente correto’.

O principal discurso do Movimento Escola sem Partido estrutura-se na denúncia da existência de uma suposta ‘doutrinação ideológica’ nas escolas, atribuída majoritariamente a professores identificados como militantes de esquerda. A partir dessa narrativa, o movimento defende que o espaço escolar teria se transformado em ambiente de imposição de valores políticos, morais e sexuais contrários à neutralidade pedagógica, especialmente no que se refere a temas como igualdade de gênero, diversidade sexual e direitos humanos.

A ideia lançada de que estudantes estão sendo ameaçados pela doutrinação docente, encontra pavimento no item editalício objeto da ação judicial ora analisada, instaurando o pânico moral, ou seja, o medo coletivo do chamado ‘marxismo cultural’ que, conforme esclarecido no capítulo anterior, diz respeito ao mito da doutrinação de esquerda nas escolas.

O cerceamento ideológico do currículo educacional, da liberdade de cátedra e, conseqüentemente, do critério de avaliação da redação do Enem, perpassa pela

discursividade das juventudes em risco, de modo que para enfrentá-lo é preciso recuperar a confiança necessária da sociedade.

Os contorcionismos léxicos são estratégicos e os sentidos de algumas palavras são parte dessa pedagogia política e, principalmente, sustentam os dispositivos de conservação e intensificação das forças ultraconservadoras e até reacionárias, através das batalhas culturais e da judicialização que incidem sobre a educação, seus/suas agentes, as infâncias e juventudes e sobre toda a sociedade.

As formas de representar determinados aspectos da realidade podem ser reconhecidas a partir de marcas linguísticas que configuram a materialização de um discurso. Para Fairclough (2003), o vocabulário é o elemento mais expressivo nesse processo, uma vez que diferentes discursos atribuem significados ao mundo por meio de escolhas lexicais distintas. A análise do léxico, portanto, oferece indícios relevantes, pois cada seleção de palavras em um texto contribui para veicular uma determinada perspectiva ou modo de compreender a realidade. Nesse contexto, torna-se fundamental observar o uso de referências, metáforas e demais recursos gramaticais empregados na linguagem, já que tais elementos evidenciam o ponto de vista assumido e revelam a posição ideológica subjacente à enunciação.

Em sua teoria, Fairclough (2003) explica que a análise textual pode ser organizada em quatro itens: vocabulário, gramática, coesão e estrutura textual. O último item trata das propriedades organizacionais de larga escala dos textos.

Outro aspecto fundamental na análise do texto, é refletir sobre o receptor, pois, assim, traça-se o estilo, intenções e objetivos. Para isso, selecionam-se dentre os mais variados gêneros, aquele que se encaixa com o contexto comunicativo para, assim, formá-lo.

No caso da ação civil pública nº 0064253-55.2016.4.01.3400, verificam-se quatro teses defendidas pela AESP:

- a liberdade de opinião e os direitos humanos propriamente ditos;
- a liberdade de opinião e o simulacro ideológico dos direitos humanos;
- filtro ideológico;
- arbitrariedade confessada;

A tese vista enquanto objeto da retórica, compreende a linha argumentativa a ser usada em uma determinada situação. De acordo com os peticionantes, a liberdade de

expressão constitui o principal direito material violado, e não à toa aparece em primeira posição, assim, como os demais, redigida em caixa alta, evidenciado o destaque.

Outro aspecto evidente no primeiro enunciado, é que a divisão operada entre termos ocorre por meio da conjunção ‘e’, repetida também no segundo enunciado e usada com o sentido de adição, soma, ou por melhor dizer, ideias que se complementam. A liberdade de opinião encontra reforço na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), artigos XVII e XIX, e na afronta à garantia prevista no art. 5º, VIII, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe sobre a liberdade de crença.

Ao propor uma interpretação expansiva do referido dispositivo constitucional, os peticionantes concluem “ninguém pode ser obrigado a dizer o que não pensa para poder entrar numa universidade” (ASSOCIAÇÃO ESCOLA SEM PARTIDO, Ação Civil Pública nº 0064253-55.2016.4.01.3400, p. 11) (Anexo C).

Questionam ainda que se o objetivo do Exame Nacional do Ensino Médio é servir de mecanismo de seleção ao preenchimento de vagas em instituições de ensino superior, ao fazer a exigência de respeito aos ‘direitos humanos’, a própria instituição os desrespeita, na medida em que as liberdades de pensamento e de opinião, além de garantidas pela Constituição Federal, encontram-se contempladas na Declaração Universal dos Direitos Humanos e, como dito anteriormente, vão de encontro às propostas da AESP.

O segundo enunciado, ‘a liberdade de opinião e o simulacro ideológico dos direitos humanos’, chama atenção para a próxima tese explorada. A conjunção ‘e’ também aparece, desta vez, introduzindo a ideia de oposição, entre os termos ‘liberdade de opinião’ e ‘simulacro ideológico’ pois, não se tratam de direitos que se somam, mas de forças antagônicas.

A Associação Escola Sem Partido, também assinala que, sob o rótulo de ‘respeito aos direitos humanos’, na verdade está sendo imposta aos participantes do certame, na falta de um referencial objetivo, e diante da ameaça de zerar a prova de redação, já que foi estabelecida em regra do edital, uma censura prévia do ‘bem’, fazendo-os temer pela emissão de opiniões que possam vir a ser consideradas radicais, preconceituosas, desrespeitosas ou, enfim, ‘politicamente incorretas’, como demonstra o trecho a seguir:

Sob a aparência de “respeito aos direitos humanos”, o Inep instituiu a censura prévia mental dos estudantes, que, por temor, insegurança e pragmatismo, se veem forçados a fazer a opção de menor risco. (ASSOCIAÇÃO ESCOLA SEM PARTIDO, Ação Civil Pública nº 0064253-55.2016.4.01.3400, p. 11). (Anexo C)

O discurso adotado pelo grupo é de que os candidatos são coagidos a escrever conforme os valores subjetivos dos corretores, temendo sofrer algum tipo de represália em razão de eventual posicionamento ideológico que os desagradem.

O tópico sustenta que a expressão ‘direitos humanos’, tal como utilizada no edital do Enem, não se refere aos direitos humanos propriamente ditos, mas caracteriza-se como mero simulacro ideológico, e que no reino do arbítrio, a única garantia oferecida é a de que a prova de redação será avaliada por dois corretores, de forma independente, ou três, na hipótese de ocorrer discrepância de notas.

Assim, tomando como recorte o termo empregado na peça de vestibular, ‘simulacro ideológico’, torna-se importante refletir sobre sua definição. Conforme o dicionário Michaelis¹⁰, essa expressão pode significar: “(...) 2. Representação artificial da realidade; imitação, 3. Aspecto ou aparência enganosa (...)” (Michaelis, 2025), ou seja, o simulacro pode ser entendido como uma representação, uma cópia ou uma imitação de algo que existe ou existiu.

O critério de respeito aos direitos humanos assim entendido como um simulacro ideológico, sugere que, na verdade, o exame esconde ideologias de um determinado grupo, ideologia esta que deve ser combatida, conforme descreve o Estatuto da Associação:

Art. 3º - A ESP tem como objetivos associativos: - combater a instrumentalização do ensino para fins ideológicos, políticos, partidários ou corporativos; II - defender e promover a liberdade de consciência e de crença e ; a liberdade de aprender dos estudantes; IX — defender e promover o pluralismo de ideias e o princípio constitucional da neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado, no ambiente acadêmico; IV - defender o direito dos pais dos estudantes sobre a educação moral de seus filhos, nos termos do art. 12, IV, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (ASSOCIAÇÃO ESCOLA SEM PARTIDO, Estatuto, art. 3º, I, II, IX, IV, p.23) (Anexo A)

O discurso sustentado pela AESP é justamente de que existe um projeto de doutrinação em curso, que se materializa no currículo escolar, na conduta do professor e até mesmo na redação do Enem. O professor é uma ameaça, pois atua como agente direto da produção do conhecimento. Isso talvez explique os inúmeros projetos de lei que visam a penalização do docente por abordar assuntos com a temática de gênero ou diversidade sexual.

¹⁰ **Michaelis**, *Dicionário de Língua Portuguesa*. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/simulacro/>. Acesso em: jun. 2024.

Importante frisar que os estudos críticos do discurso não se reduzem a mera exploração da significação dos enunciados, mas principalmente na análise das condições de sua produção, bem como dos atores sociais que os produzem. Fazemos um adendo para lembrar que as condições de produção do referido texto, surgiram em um contexto de intensa polarização política no campo educacional, marcada pela ascensão da extrema direita no Brasil.

O terceiro enunciado ‘filtro ideológico’ introduz a tese de que o Inep desrespeita, também, o Princípio Constitucional da Impessoalidade (art.37, *caput*), já que exige a aplicabilidade da norma na espécie, uma vez que o trabalho de correção das provas é atividade exercida no âmbito da administração pública, o que pressupõe a neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado, na medida em que confere a indivíduos investidos de função pública, o poder de atuar segundo suas próprias concepções e preferências políticas, ideológicas, morais e religiosas:

Em 2015, quase 6 milhões de estudantes tiveram de escrever uma redação sobre o tema “A persistência da violência contra a mulher na sociedade brasileira”; e é de supor-se que muitos candidatos tenham ficado temerosos de expressar seu pensamento à respeito. E com razão. Basta imaginar o possível desfecho das seguintes situações: a candidata “A”, feminista, sustenta, em sua redação, que a proibição do aborto é uma forma de violência contra as mulheres; e apresenta como proposta de intervenção a completa descriminalização dessa prática. Já o candidato “B”, Lar muçulmano, relativiza o problema da violência contra as mulheres; identifica, entre suas causas, o comportamento eventualmente inadequado das próprias mulheres, e, propõe como solução a mudança desse comportamento. (ASSOCIAÇÃO ESCOLA SEM PARTIDO, Ação Civil Pública nº 0064253-55.2016.4.01.3400, p. 15). (Anexo C)

A quarta tese, ‘arbitrariedade confessada’, dá suporte às denúncias apresentadas ao longo da peça. Os peticionantes alegam que, ao lançar um comunicado em que explica o significado e o alcance da exigência do ‘respeito aos direitos humanos’, a Diretoria de Avaliação da Educação Básica do Inep acabou revelando, de forma involuntária, mas inequívoca, toda arbitrariedade, falta de critério, casuísmo e improvisação que orientam a atuação da autarquia nesse particular.

Retornando ao método de abordagem, torna-se necessário reconhecer que estamos diante de um problema social com faceta semiótica, ou seja, relações dialéticas entre semioses (inclusive a língua) e outros elementos das práticas sociais.

A semiose pode ser compreendida por meio de suas maneiras de atuação, onde destacam-se sua atuação como parte da atividade social inserida em uma prática, o modo de representação dessas práticas por meio dos atores que a compõem, e, por fim, no

desempenho de posições particulares, ou seja, os posicionamentos que cada um desses atores sociais assumem.

A construção semiótica das práticas sociais exploradas pela extrema direita se revelam pelos usos dos mecanismos legais usados para: 1) tolher a liberdade de cátedra na atuação docente; 2) relativização dos direitos humanos; 3) pânico moral revelado no discurso de que na verdade o exame cria um “emplastro anti-politicamente incorreto, destinado a aliviar os nossos pobres alunos da tentação de dizer o que eventualmente pensam.” (ASSOCIAÇÃO ESCOLA SEM PARTIDO, Ação Civil Pública nº 0064253-55.2016.4.01.3400, p.12). (Anexo C).

No campo dos estudos da filosofia da linguagem e do estudo das ideologias, Bakhtin afirma que tudo que é ideológico possui um significado e remete a algo situado fora de si mesmo, em outros termos, “tudo que é ideológico é um signo” (Bakhtin, 1992, p.31), por tais razões, é de interesse do método analítico proposto investigar de que maneira (s) as relações de poder e a luta de poder moldam e transformam as práticas discursivas de uma sociedade ou instituição.

Sobre isso, Fairclough (2003) nos lembra que, embora os agentes sociais sejam socialmente restritos, suas ações não são, na totalidade, socialmente determinadas. Isso significa que a relação semântica estabelecida por meio da escolha lexical é construída pelo agente.

Retomando a análise das expressões usadas na peça inicial, ‘simulacro ideológico’, ‘direitos humanos e direitos humanos propriamente ditos’ (ASSOCIAÇÃO ESCOLA SEM PARTIDO, Ação Civil Pública nº 0064253-55.2016.4.01.3400, p. 20) sustentam a percepção de que as questões da prova apresentam um viés ideológico, especialmente em relação a temas como direitos humanos e questões sociais e políticas. Essa crítica sugere que o exame não apenas avalia o conhecimento dos estudantes, mas também promove uma visão específica sobre determinados assuntos, influenciando a formação de opiniões.

No campo do discurso, o termo "simulacro ideológico" é usado para descrever a ideia de que as questões do Enem, especialmente as relacionadas à redação e às ciências humanas, podem apresentar um viés político ou ideológico, refletindo a visão de mundo de quem as elabora.

Portanto, fica clara a relação semântica estabelecida entre ‘simulacro ideológico’ e ‘direitos humanos’, ‘direitos humanos propriamente ditos’. Podemos ver isso como a tessitura de uma relação semântica entre uma palavra usada isoladamente, e a sua relação

com o todo ('simulacro ideológico') e suas partes. Nenhum dicionário identificaria tal relação semântica entre essas expressões. A relação é construída (tecida) pelo peticionante, que ao final, busca convencer o juízo a julgar procedentes os pedidos no sentido de anular o critério de correção estabelecido no referido edital. Podemos atribuir essa construção de significado ao peticionante como agente social, já que a tessitura de significado envolve a colocação de expressões existentes em uma nova relação de equivalência como co-instâncias de 'simulacro ideológico'. Ao lado do termo 'simulacro ideológico' e, em posições aparentemente antagônicas, surgem as expressões 'direitos humanos' e 'direitos humanos propriamente ditos', de modo que a primeira aparece vinculada a outro termo bastante presente na petição, qual seja, "politicamente correto". Nessa lógica, os 'direitos humanos propriamente ditos' seriam àqueles previstos no ordenamento jurídico, enquanto os 'direitos humanos' constituem uma farsa, vez que respeitá-los significa respeitar o 'politicamente correto', que nada mais é do que o 'simulacro ideológico' dos 'direitos humanos propriamente ditos'.

As relações de significado entre as expressões destacadas, não possuem uma presença preexistente nessas palavras e expressões, mas emergem como um efeito das relações que são organizadas entre elas. Em outros momentos, determinados itens lexicais atuam com uma extensão de sentido do outro. As formas de representar determinados aspectos da realidade podem ser reconhecidas a partir de marcas linguísticas que configuram a materialização de um discurso. Para Fairclough (2003), o vocabulário é o elemento mais expressivo nesse processo, uma vez que diferentes discursos atribuem significados ao mundo por meio de escolhas lexicais distintas.

A análise do léxico, portanto, oferece indícios relevantes, pois cada seleção de palavras em um texto contribui para veicular uma determinada perspectiva ou modo de compreender a realidade. Nesse contexto, torna-se fundamental observar o uso de referências, metáforas e demais recursos gramaticais empregados na linguagem, já que tais elementos evidenciam o ponto de vista assumido e revelam a posição ideológica subjacente à enunciação.

Assim, a Análise Crítica do Discurso revela a existência de um léxico próprio que delineia o *Lawfare educacional*, sobretudo porque, ao propor uma ação civil pública com o intuito de anular um critério de correção do Enem, a AESP demonstra como a instrumentalização das normas jurídicas usadas a serviço dos interesses da extrema direita,

se ampara no discurso, como forma de acirrar as desigualdades a medida em que reivindica a relativização dos direitos humanos.

É no âmbito do discurso que o *Lawfare*, se potencializa, ao explorar técnicas de manipulação da informação e da opinião pública com a finalidade de destruir a reputação do suposto adversário. À guisa desta informação, cabe lembrar discurso adotado pela Associação, materializado linguisticamente na petição inicial, por meio do termo ‘simulacro ideológico’, sobre o qual se depreende que os princípios norteadores do sistema avaliativo estariam ideologicamente corrompidos. O discurso de que a realidade foi substituída pela representação do ‘politicamente correto’ se projeta para fora do texto, bastando se pensar no campo das externalidades, ou seja, em como os meios de comunicação ajudam a sustentar a ideologia dos grupos que possuem condições de acessar o sistema jurídico a fim de perseguir os interesses de sua classe, tal como faz a AESP.

A campanha pela mudança no critério de correção do Enem iniciou muito antes da propositura da ação judicial, já que reforçada pelos veículos usados para a promoção dos discursos. Por meio do site Escola Sem Partido, o movimento não só dá alcance aos próprios ideais, como também detém o controle absoluto sobre o conteúdo veiculado, a exemplo da matéria destacada a seguir:

Figura 1: Escola Sem Partido



Fonte: <http://www.escolasempartido.org/>

O grupo não apenas usufrui da atividade postulatória, como também incentiva a judicialização da matéria trazendo como tese a ideia de que a exigência do Inep tolhe o direito à livre manifestação do pensamento.

Retomando a ideia de signo linguístico, chama atenção a manchete ‘Modelo de petição inicial contra o cabresto politicamente correto do Enem’, de onde se extrai a palavra cabresto, usada em referência à (suposta) censura ao candidato. A escolha das palavras não foi aleatória, já que cabresto significa “correia que tem uma extremidade armada especialmente para se firmar na cabeça do animal e que serve para amarrá-lo ou dirigi-lo” (Michaelis, 2025), ou seja, faz referência expressamente ao edital, que segundo as alegações do grupo conduz o candidato a uma única visão de mundo.

Em **Marxismo e Filosofia da Linguagem**, Bakhtin (1992) reflete sobre como o domínio do ideológico coincide com o domínio do signo, pois, para ele “tudo que é ideológico possui um valor semiótico” (Bakhtin, 1992, p.32), ou dito de outra forma, todo signo está sujeito aos critérios da avaliação ideológica, seja para negá-lo ou afirmá-lo, podendo distorcer a realidade, ser-lhe fiel ou apreendê-la de outro ponto de vista.

Tido como um fragmento material da realidade, o signo, apresenta-se como um fenômeno do mundo exterior que se estende de consciência individual em consciência individual, constituindo a ideologia dos sujeitos. Preocupado em investigar a reprodução discursiva de abuso de poder e desigualdade social, Van Dijk (2005) declara:

[...] precisamos relacionar propriedades típicas do micro nível da escrita, da fala, da interação e das práticas semióticas a aspectos típicos do macro nível da sociedade como grupos, organizações ou outras coletividades e suas relações de dominação (Van Dijk, 2005, p.49).

O autor sugere, portanto, interrogar como as propriedades semióticas do discurso se relacionam a algo tão abstrato e geral como as relações de poder na sociedade.

As ações verbais inevitavelmente refletem aspectos ideológicos dos seus atores sociais, uma vez que tal análise auxilia também na compreensão de atitudes que não são isoladas ou existem em um vácuo, mas que se explicam histórica e culturalmente. Nesse sentido, nota-se que o discurso se corporifica por meio dos gêneros textuais, surgindo daí a necessidade de se pensar no funcionamento do gênero e, principalmente, nas condições de produção do texto.

Interessa-nos, portanto, prosseguir a discussão a respeito dos efeitos sociais dos textos enfatizando seu papel (língua e discurso) na construção do mundo social, focalizando na relação entre práticas, eventos e estruturas sociais, a fim de construir uma base teórica que explique o *Lawfare educacional*.

CAPÍTULO 4 *LAWFARE EDUCACIONAL*: UMA ABORDAGEM PELA ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO

O presente capítulo coaduna-se ao terceiro objetivo específico desta pesquisa, onde nos propomos a investigar como discursos políticos, midiáticos e jurídicos legitimam práticas de vigilância, censura e punição de professores. No capítulo antecedente, amparados pela Análise Crítica do Discurso, foi possível compreender como essa demanda judicial ultrapassa a dimensão técnica ou jurídica, constituindo-se em um instrumento político-ideológico de disputa de sentidos sobre a educação.

Nesse sentido, a ACD, como defende Fairclough (2001), permitiu identificar como o discurso jurídico, mobilizado na ação civil pública, se traduz em uma estratégia de consolidação hegemônica. O Escola Sem Partido, ao alegar defesa da ‘liberdade de expressão’, constrói um discurso que, em realidade, busca restringir a pluralidade e enfraquecer o caráter crítico e emancipador da educação.

Dessa forma, este capítulo analisa o conceito de *Lawfare educacional*, que se constrói sobre a percepção crítica proporcionada pela ACD e se fundamenta no conceito já existente de *Lawfare*, definido como o uso estratégico do direito para fins de dominação e controle social. No contexto educacional, o *Lawfare* se manifesta na instrumentalização do sistema jurídico para influenciar currículos, práticas pedagógicas e liberdade de cátedra, configurando uma forma de disputa de poder no espaço escolar.

4.1 *Lawfare e Lawfare educacional*

A expressão *Lawfare* é um neologismo construído a partir dos vocábulo “Law” (Lei) e “Warfare” (Guerra) que, em tradução literal, pode ser compreendido como ‘guerra legal’ ou, em outras palavras, trata da instrumentalização do sistema legal a partir do uso ilegítimo dos órgãos estatais para destruir um suposto inimigo, popularizada nos Estados Unidos, a partir de um artigo apresentado como trabalho/conferência no evento **“Humanitarian Challenges in Military Intervention Conference”**, realizado pela Kennedy School (Harvard) em Washington, D.C., em 29 de novembro de 2001, intitulado **Direito e Intervenções Militares: preservando valores humanitários nos conflitos do século XXI**.

O então major das forças armadas, Charles Dunlap Jr. (2006), criticou o uso estratégico do Direito por entidades de direitos humanos internacionais para “combater” e

“deslegitimar” as campanhas do exército americano. Para Dunlap Jr. (2006), o direito não era apenas uma ferramenta para regular a conduta em tempos de paz, mas também uma arma que pode ser usada para obter vantagens táticas e estratégicas durante conflitos.

Embora o termo *Lawfare* tenha sido formalmente cunhado apenas recentemente, a prática que ele descreve possui raízes profundas na longa história da relação entre direito e poder.

Desde os períodos mais antigos, o direito não se limitou a regular disputas ou garantir justiça. Ele tem atuado como um instrumento estratégico para consolidar autoridade, punir opositores e moldar percepções públicas. Essa utilização do sistema legal como mecanismo de controle e dominação pode ser observada em diversas sociedades ao longo do tempo.

Na Roma Antiga, por exemplo, as normas jurídicas e os tribunais não serviam apenas à administração da justiça, mas também como meio de legitimar o poder estatal e fortalecer a autoridade imperial (Feitoza & Luz, 2024). O sistema legal romano frequentemente reprimia a dissidência, controlava os opositores políticos e atuava como um instrumento de manutenção do poder, projetando uma aparência de legalidade enquanto exercia controle sobre os cidadãos.

Durante a Idade Média, essa relação entre direito e poder se consolidou, principalmente através do direito eclesiástico e dos tribunais religiosos. As elites dominantes utilizavam o aparato jurídico em conjunto com a Igreja, que detinha grande poder moral e legal, para reforçar sua posição na sociedade, perseguir dissidentes e hereges, e assegurar a manutenção da ordem estabelecida. O direito, nesse contexto, era simultaneamente um instrumento de governança e uma arma de consolidação do poder, tanto secular quanto religioso, segundo Feitoza e Luz (2024).

No século XX, a noção de *Lawfare* passou a se configurar no contexto das relações internacionais e da sistematização do direito global. A partir da Segunda Guerra Mundial, a criação de tribunais internacionais e a consolidação de normas jurídicas, como a Convenção de Genebra, estabelecida em 1949, estabeleceram parâmetros para a conduta de Estados em tempos de guerra e paz. Esse processo ampliou a utilização do direito como instrumento para influenciar conflitos políticos e militares, tanto em âmbito internacional quanto doméstico, revelando o caráter estratégico da legislação como ferramenta de poder.

Etimologicamente, o termo foi cunhado por Carlson & Yeomans (1975), como tática de paz, expressando o bom uso da lei, por meio da demanda judicial, na qual as espadas cederiam lugar às palavras.

Os antropólogos jurídicos sul-africanos Jean e John Comaroff (2007), da Universidade de Harvard, também contribuíram para a consolidação do conceito de *Lawfare*, situando-o como uma forma de guerra jurídica, iniciada por agentes do Estado colonialista contra um oponente mais vulnerável, com o intuito de proteger os interesses dos colonizadores.

Considerando o cenário latino-americano, Oroño *et al* (2019) remontam as tensões políticas dirimidas no campo jurídico, trazendo à tona as experiências mais evidentes do *Lawfare* em alguns países latinos, a exemplo da Argentina e da Colômbia, ampliando o debate ao reconhecerem a instrumentalização do direito como uma das “engrenagens para a (re)habilitação do neoliberalismo e a anulação de setores e líderes que postulam projetos alternativos” (Oroño *et al*, 2019, pg.45), ou, dito de outra forma, o uso das ferramentas jurídicas servem à manutenção das classes hegemônicas e à produção do capital.

No Brasil os estudos sobre o *Lawfare* ganharam projeção quando da criação do *Institute Lawfare*, em 2017 por iniciativa dos advogados Valeska Teixeira Martins, Cristiano Zanin Martins e Rafael Valim, a partir da constatação de que o Direito está sendo utilizado estrategicamente em diversos países para obtenção de fins ilegítimos, de cunho geopolítico, político, comercial, financeiro e militar. A tese foi amplamente explorada pelos juristas para sustentar a defesa do ex-presidente Luís Ignácio Lula da Silva na operação popularmente conhecida como ‘Operação Lava Jato’.¹¹

Em síntese, os pesquisadores compreendem o fenômeno como um conjunto de estratégias de aporte das garantias legais, do direito e da litigância, para se avançar sobre objetivos políticos e sociais contestados. Assim, Zanin Martins *et al.* (2019; 2017), caracterizam a *Lawfare* como o uso estratégico do direito para fins de guerra não convencional. Trata-se de um instrumento contemporâneo de fragilização das garantias fundamentais arduamente conquistadas, em especial, dos direitos humanos, visando impor retrocessos na marcha democratizante da sociedade em geral.

Para destruir alguém, o *Lawfare* utiliza-se de táticas como: abusar das leis existentes para deslegitimar e prejudicar a imagem pública do adversário; usar de procedimentos

¹¹ A operação lava-jato A Operação Lava Jato foi um conjunto de investigações realizadas pela Polícia Federal do Brasil (PF) para apurar práticas de corrupção, realizada entre 2014 e 2021.

legais para restringir sua liberdade, para intimidá-los e silenciá-los; influenciar negativamente a opinião pública para antecipar julgamentos e cercear seu direito a uma defesa imparcial; constranger os agentes públicos e trazer retaliações contra os políticos para dificultar os mecanismos de defesa jurídica; utilizar manipulação tática de uma causa falsa e tentativa de assediar e constranger.

Embora o conceito não seja usado para pensar o sistema educacional, é possível perceber sua aproximação com as táticas de ativismo judicial utilizadas pela extrema direita no sentido de fragilizar as garantias fundamentais previstas no ordenamento e, assim, obstaculizar uma educação voltada em e para os direitos humanos.

De forma análoga podemos pensar no contexto educacional como ‘guerra à doutrinação’, materializada no ataque ao professor e ao currículo educacional.

Tudo isso me permite demonstrar e afirmar a polissemia política e conjuntural do *Lawfare* por esse conceito encerrar uma multiplicidade de sentidos, e a expressão *Lawfare educacional* é um deles.

Essa configuração análoga, em que o direito é instrumentalizado por atores políticos e sociais com o objetivo de moldar o currículo, o comportamento docente e as práticas pedagógicas são a principal estratégia de cerceamento docente.

Movimentos como a Associação Escola Sem Partido, exemplificam esse fenômeno, utilizando ações judiciais e projetos de lei para questionar critérios pedagógicos, como o respeito aos direitos humanos no Enem, e promover uma narrativa ideológica que restringe a liberdade de cátedra.

Esse tipo de atuação configura o que esta pesquisa denomina *Lawfare educacional*, ou seja, uma forma de guerra jurídica voltada a influenciar e controlar o espaço escolar, consolidando relações de poder e impondo limites à pluralidade e ao caráter crítico da educação.

O conceito de *Lawfare educacional*, portanto, se constrói a partir da percepção crítica proporcionada pela Análise Crítica do Discurso (ACD).

Ao investigar como discursos jurídicos, políticos e midiáticos interagem para legitimar práticas de censura e coerção no ambiente escolar, a ACD permite compreender a dimensão política e ideológica do uso do direito. Esse conceito não apenas dialoga com a definição já existente de *Lawfare*, mas também a adapta para a realidade educacional, mostrando como instrumentos legais podem ser mobilizados para deslegitimar conteúdos pedagógicos e restringir a formação cidadã e emancipatória dos alunos.

Assim, este capítulo inaugura o conceito de *Lawfare educacional*, articulando o histórico do *Lawfare* global com suas manifestações específicas no Brasil, ao mesmo tempo em que fornece um arcabouço teórico e metodológico, baseado na análise crítica do discurso, para compreender o fenômeno.

A partir dessa perspectiva, será possível analisar de forma sistemática as estratégias discursivas e jurídicas que moldam o espaço escolar e, conseqüentemente, o exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais no sistema educacional.

Retomando o Capítulo 2, vimos que a criação do movimento Escola Sem Partido inspirou a criação do projeto de lei 7180/2014, primeiro PL a propor alteração na LDB baseado na justificativa de abolir uma suposta doutrinação político-partidária nas escolas, a chamada ‘guerra cultural’.

A proposta, em trâmite na câmara dos deputados, visa alterar o art. 3º da Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional incluindo neste o inciso XIII, o qual aduz:

VIII- respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, tendo os valores de ordem familiar precedência sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa, vedada a transversalidade ou técnicas subliminares no ensino desses temas. (PL 7180/2014, art. VIII, n.p.) (anexo D).

Logo, o conceito de *Lawfare* é um eficiente caminho para analisar o esvaziamento dos princípios basilares do currículo educacional, bastando, para isso, se pensar como o uso da lei para fins persecutórios promove o apagamento de identidades não hegemônicas em um processo antidemocrático para toda a sociedade, ao obstaculizar o acesso a uma educação emancipatória e que prime pelo respeito às diversidades.

Todo esse movimento exige, por sua vez, a elaboração cada vez mais sofisticada de mecanismos de naturalização, a partir da produção do consenso e, por outro lado, também pelo uso da força e meios institucionais de ação coercitiva, principalmente, para impor aquilo que o consenso não teve a eficácia de garantir.

As ações da extrema direita passam tanto pelo estabelecimento e produção do consenso, como também pelo recurso da coerção, que inclusive aparece explicitamente no projeto de lei supramencionado, atuando como mecanismo fundamental para a ampliação das formas de expropriação da prática docente.

Essa atuação política e ideológica é conscientemente organizada e executada por empresários e intelectuais coletivos (a exemplo de Olavo de Carvalho), que investem capital material e simbólico para defender sua posição dominante.

Logo, as questões levantadas indicam que a verdadeira intenção da AESP ao ajuizar a ação civil pública contra o Inep não era meramente questionar o conteúdo do edital, mas sim utilizar o sistema jurídico como instrumento de intimidação e silenciamento da prática docente.

Ao alegar que a exigência de respeito aos direitos humanos e à cidadania no edital do ENEM seria inadequada ou ideológica, o que se busca, na essência, é legitimar a exclusão desses temas do espaço escolar. Tal postura escancara um projeto político de banimento das discussões sobre direitos humanos e cidadania em sala de aula, instaurando um ambiente de vigilância e censura sobre os educadores. Essa tentativa de criminalização da docência compromete a liberdade pedagógica e representa uma grave ameaça à função social da educação, que é justamente formar cidadãos críticos, conscientes e comprometidos com a democracia.

Assim, a abordagem feita na presente pesquisa, analisa os desdobramentos do *Lawfare educacional*, considerando as suas dimensões de atuação, conforme apontam os principais autores sobre o tema.

4.2 Dimensões do *Lawfare educacional*

Seguindo a concepção adotada por Zanin Martins et al. (2019), o uso estratégico do Direito tem a finalidade de destruir determinado inimigo, extraído-se o elemento central do conceito de *Lawfare*, constituído pela sua tripla dimensão: a geografia (escolha da jurisdição), o armamento (escolha da lei) e as externalidades (manipulação da informação).

Nessa complexa trama de organização da dominação, emergem as dimensões do *Lawfare educacional*, parte constituinte da multiplicidade dos aparelhos privados de hegemonia das classes dominantes, atuantes no Brasil, considerando o recorte temporal adotado neste estudo.

Segundo esses autores, a primeira dimensão, assumindo uma posição metafórica, representa o campo de batalha escolhido para exercer o controle e a manipulação do inimigo:

Nos domínios do *Lawfare*, a escolha do campo de batalha apresenta igual relevância. O campo de batalha aqui é representado pelos órgãos públicos encarregados de aplicar o Direito, em função de cujas inclinações interpretativas as armas a serem utilizadas terão mais ou menos força. (Zanin et al, 2019, p. 39).

A escolha da jurisdição, nesse sentido, torna-se elemento fundamental para o enfrentamento do inimigo, pois define os limites e as possibilidades de êxito da estratégia jurídica.

No âmbito do *Lawfare educacional*, esse território não é abstrato, mas se concretiza em órgãos estatais e instâncias administrativas responsáveis por fiscalizar a atuação docente e aplicar sanções disciplinares. Processos Administrativos Disciplinares (PADs), especialmente dirigidos a professores da rede pública, são mobilizados como instrumentos de coerção e intimidação, ainda que frequentemente amparados em acusações frágeis ou em interpretações enviesadas da legislação educacional.

Esse processo revela como a disputa jurídica, longe de se limitar ao plano técnico-normativo, adquire dimensão política e simbólica. Ao transformar o espaço institucional em campo de batalha, cria-se um ambiente de vigilância permanente sobre a prática pedagógica. O medo da punição, da perseguição e da estigmatização pública passa, então, a operar como mecanismo de autocensura e silenciamento, atingindo não apenas os professores diretamente processados, mas também a coletividade docente, que internaliza a ameaça como parte de sua rotina profissional. Assim, a primeira dimensão do *Lawfare educacional* explicita a instrumentalização do aparato jurídico-burocrático como território de disputa hegemônica, onde o objetivo não é apenas punir indivíduos, mas fragilizar o próprio papel emancipatório da docência e da escola pública.

A segunda dimensão, por sua vez, diz respeito ao armamento mais adequado ao enfrentamento de determinado adversário, ou, na concepção de Martins Júnior, “a segunda dimensão da guerra jurídica se refere ao armamento ou a escolha da lei mais adequada para alvejar e aniquilar o inimigo” (Martins Júnior, 2020 p.30).

Embora o autor mencione a escolha da lei de forma estratégica, a intensa mobilização da extrema direita em modificar a legislação vigente, também pode ser enquadrada no espectro dessa dimensão, pois a instrumentalização da norma, serve ao mesmo fim: vulnerar o inimigo, que no contexto é a classe docente.

Assim, seja pela norma jurídica indevidamente extraída pelo intérprete, seja promovendo mudanças nos diplomas legais já consolidados, de modo a inserir uma série de vedações genéricas de condutas da prática docente, constrói-se um ambiente de intimidação e autocensura que enfraquece a liberdade de cátedra e subverte o papel crítico da educação, transformando a lei em instrumento de coerção ideológica e perseguição política.

A título exemplificativo, o PL 4.893/2020 de autoria do deputado Léo Mota (PSL/MG), tipifica como crime a conduta de quem, nas dependências das instituições da rede municipal, estadual e federal de ensino, adote, divulgue, realize, ou organize política de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais que tenham como conteúdo a ideologia de gênero. Em sua justificativa, o deputado afirma que “a sociedade brasileira não pode permitir que crianças sejam submetidas ao movimento que visa promover a igualdade de gênero com o entendimento adotado por seus defensores, mesmo quando seus pais sejam contrários”. (Projeto de Lei nº 4.893/2020 (BRASIL, 2020).

Importante destacar que, somente entre 2019 e 2023, pelo menos 60 projetos de lei com conteúdo referente à “ideologia de gênero”¹² foram propostos perante a Câmara dos Deputados, no Congresso Nacional. Dentre os temas abordados, destacam-se, quantitativamente: linguagem não-binária (com 26 projetos), participação de mulheres trans em competições esportivas (11) e realização de cirurgias de transgenitalização e/ou tratamentos hormonais (10), conforme levantamento feito pela Democracy Reporting International ¹³ e do Programa de Diversidade e Inclusão da FGV Direito Rio realizado em 2023.

Por fim, a terceira dimensão, também denominada de externalidades, consiste nas técnicas de manipulação da informação e da opinião pública com a finalidade de destruir a reputação do suposto adversário. Segundo Zanin *et al* (2023), “a mídia é utilizada em caráter externo e auxiliar ao *Lawfare*, criando suspeitas difusas sobre o inimigo escolhido, a fim de desacreditá-lo e de ocultar a falta de materialidade das acusações. (Zanin *et al*, 2023, p. 56). Em outras palavras, segundo os autores, a destruição do oponente é feita por meio de narrativas tendenciosas, no qual o discurso proferido sobre o docente é de doutrinador, ou seja, um agente a serviço de uma ideologia que ofende à moral, à família e ao Estado.

¹² Conforme o site POLITIZE, o termo é considerado pejorativo (negativo, ofensivo) e é utilizado por setores mais conservadores da sociedade protestam contra atividades que buscam falar sobre a questão de gênero e assuntos relacionados – como sexualidade – nas escolas. Acesso em: jun/24

¹³ Victor Giusti de Castro e Democracy Reporting International, *Desinformação, conservadorismo e narrativas transfóbicas orientam projetos de lei com conteúdo antitrans entre 2019 e 2023*, 2023. Disponível em: <https://midiademocracia.fgv.br/node/103>. Acesso em: jun/24.

A dimensão estratégica das externalidades, envolve, como regra, o apoio dado pela mídia através de técnicas avançadas de comunicação com o objetivo de potencializar a utilização estratégica da lei para atingir um inimigo. Segundo Martins Júnior (2020):

Os recursos ostensivamente utilizados para a viabilização dessa estratégia são as notícias falsas (fake News), informações incorretas (mininformation), informações falsas espalhadas deliberadamente para influenciar e confundir a opinião pública (disinformation). (Martins Júnior, 2020, p. 33).

A atuação midiática não se limita à mera cobertura de fatos, mas se transforma em um dispositivo central de legitimação simbólica do ataque jurídico. O discurso midiático, ao reiterar imagens estigmatizantes do professor como ‘perigo’ à integridade moral dos estudantes ou como ‘inimigo interno’ infiltrado na escola pública, reforça a lógica de perseguição e cria as condições subjetivas para a aceitação social de medidas repressivas. Essa operação simbólica, ao associar a figura do docente a ameaças difusas, naturaliza o controle e a vigilância sobre o espaço escolar.

Além disso, a mídia, ao amplificar denúncias pontuais e descontextualizadas, oculta a ausência de materialidade das acusações, transformando suspeitas em ‘verdades’ sociais por meio da repetição e do enquadramento noticioso. Nesse sentido, a terceira dimensão do *Lawfare educacional* evidencia que a disputa não ocorre apenas nos tribunais ou nos processos administrativos, mas também no campo da opinião pública, onde a legitimação simbólica do inimigo é tão ou mais eficaz que a punição formal.

Dessa forma, o uso das externalidades midiáticas revela-se indispensável para potencializar a instrumentalização estratégica da lei contra professores e instituições educacionais. Trata-se de uma guerra de narrativas que, ao mesmo tempo em que criminaliza a docência, fragiliza os compromissos da educação com os direitos humanos, com a cidadania e com a formação crítica, instaurando um ambiente em que o medo e a suspeita substituem o diálogo e a pluralidade pedagógica.

Nessa esteira, percebe-se que o ataque sistemático ao currículo educacional, as investidas na modificação da legislação e o discurso sobre a figura do professor doutrinador, requerem uma articulação com os meios de comunicação e com as redes sociais, que operam manufaturando o consenso contra ou a favor de determinadas personalidades, grupos e setores políticos. A eliminação e desmoralização do adversário se concretiza especialmente no plano da opinião pública e, não raro, em momentos políticos importantes, como durante a campanha eleitoral.

Atualmente, 36 projetos estão apensados ao PL 7180/14, incluindo o PL 246/2019, da deputada Bia Kicis (PL-DF), que permite a gravação de aulas por estudantes e restringe os grêmios estudantis, afetando a educação pública.

Tratando-se de termo que se pretende inaugurar no campo dos estudos educacionais, nota-se, no entanto, que as dimensões do *Lawfare* observadas em contextos mais genéricos como o da Operação Lava Jato, citada anteriormente, são insuficientes para a elaboração do conceito.

Portanto, se a ACD permitiu identificar o potencial discursivo da narrativa encampada pela extrema direita no embate entre o Inep e o AESP no contexto do Enem, é por meio dela que sustentamos a existência da quarta dimensão do *Lawfare educacional*, qual seja, a dimensão discursiva.

A quarta dimensão discursiva evidencia, portanto, que o *Lawfare educacional* não se limita a uma disputa legal, política ou institucional, mas envolve uma batalha pela definição dos sentidos de educação, cidadania e direitos humanos. É no campo discursivo que se naturalizam justificativas para limitar a autonomia pedagógica e criminalizar o pensamento crítico.

Não se confunde com a terceira dimensão, ligada às externalidades, posto que o discurso deve ser compreendido em suas condições históricas de produção, revelando como a retórica do Escola Sem Partido não é neutra, mas parte de um projeto ideológico de hegemonia conservadora.

Assim, ao reconhecer o discurso como quarta dimensão do *Lawfare educacional*, torna-se possível compreender que a disputa jurídica não se reduz a normas ou sentenças, mas é atravessada por narrativas que buscam impor sentidos únicos sobre a educação. Esta dimensão discursiva é o elo que articula as demais, pois, sem o discurso, não haveria nem legitimidade política, nem aceitação social, nem eficácia institucional para a ofensiva judicial contra a educação crítica e democrática.

4.3 Os efeitos do *Lawfare educacional*

Conforme demonstrado, o *Lawfare* consiste na manipulação do sistema jurídico como um meio para promover a coerção social. Ao longo do recorte temporal aqui apresentado, buscamos demonstrar de que modos a extrema direita vem buscando meios

de controle do currículo educacional e das práticas pedagógicas, lançando, para isso, mão de todos os recursos de coerção disponíveis na conjuntura democrática.

Além do ajuizamento de ações civis públicas, como a exemplo do estudo de caso presente nesta pesquisa, também constam em trâmite na Câmara dos Deputados, no Congresso Nacional, diversos projetos de lei que visam não apenas os objetivos pretendidos pela Associação Escola Sem Partido, discutida no capítulo acima, mas também uma série de vedações genéricas impostas aos docentes.

Nesse sentido, a metodologia empregada nesta etapa da pesquisa, dividiu-se entre o levantamento quantitativo dos projetos de lei em trâmite na Câmara Federal e a revisão bibliográfica sobre o Movimento Escola sem Partido. Sobre o último método, destaca-se a pesquisa realizada por Silva (2019), por meio da qual, superamos parte do levantamento quantitativo, posto que em seus estudos consta o mapeamento das propostas legislativas na Câmara e no Senado Federal entre o período de 2014 a 2019.

No Portal da Câmara dos Deputados, buscamos apenas os projetos de lei apensados ao PL 7180/2014¹⁴, usando o interregno de 2014 a 2024. Por possuir matéria idêntica à do PL 7180/2014, o PL 867/2015¹⁵ também integra o topo da árvore de pesquisa. Dentro desse referencial, a consulta localizou um total de 37 projetos de lei, conforme descrito na tabela abaixo:

Tabela 1 Árvore de apensados ao PL 7180/2014 (Anexo D)

PROJETO DE LEI	APENSADO A	AUTORIA	EMENTA
PL 7180/2014	-	Erivelton Santana – PSC/BA	Altera o art. 3º da LDB para incluir respeito às convicções familiares
PL 7181/2014	PL 7180/2014	Erivelton Santana – PSC/BA	Fixa parâmetros curriculares nacionais com vigência decenal
PL 867/2015	PL 7180/2014	Izalci Lucas – PSDB/DF	Inclui o 'Programa Escola sem Partido' na LDB
PL 1859/2015	PL 7180/2014	Alan Rick – PRB/AC	Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da LDB
PL 8933/2017	PL 7180/2014	Pastor Eurico – PHS/PE	Educação sexual somente com autorização dos pais

¹⁴ **Câmara dos Deputados, Árvore de apensados ao PL 7180/2014.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_arvore_tramitacoes?idProposicao=606722. Acesso em: jun. 2025.

¹⁵ **Izalci Lucas (PSDB-DF), Projeto de Lei nº 7.180, de 2014.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=606722. Acesso em: 17 out. 2025.

PL 9957/2018	PL 7180/2014	Jhonatan de Jesus – PRB/RR	Coíbe doutrinação na escola
PL 10997/2018	PL 7180/2014	Dagoberto Nogueira – PDT/MS	Política Nacional de Liberdade para Aprender e Ensinar
PL 2692/2019	PL 7180/2014	Otoni de Paula – PSC/RJ	Permite gravação ostensiva das aulas sem autorização do docente
PL 258/2019	PL 7180/2014	Pastor Eurico – PATRI/PE	Direito de aprender sem ideologia; precedência dos valores familiares
PL 3674/2019	PL 7180/2014	Helio Lopes – PSL/RJ	Veda apologias e ideologias no ensino e em órgãos públicos
PL 375/2019	PL 7180/2014	Alexandre Padilha – PT/SP	Projeto 'Escola Livre': liberdade de opinião e pensamento
PL 3741/2019	PL 7180/2014	Fernanda Melchionna et al. – PSOL	Programa Escola sem Discriminação (combate à violência contra LGBTs)
PL 4961/2019	PL 7180/2014	Denis Bezerra – PSB/CE	Normas de valorização da diversidade e combate à discriminação
PL 80/2021	PL 7180/2014	Alexandre Frota – PSDB/SP	Acrescenta respeito à opção de gênero do aluno
PL 3123/2023	PL 7180/2014	Delegado Paulo Bilynskyj – PL/SP	Regulamenta acompanhamento familiar nas escolas
PL 6005/2016	PL 867/2015	Jean Wyllys – PSOL/RJ	Institui o programa 'Escola Livre'
PL 502/2019	PL 6005/2016	Talíria Petrone, Luiza Erundina e Fernanda Melchionna – PSOL	Institui o programa 'Escola Sem Mordança'
PL 246/2019	PL 867/2015	Bia Kicis – PSL/DF	Institui o 'Programa Escola sem Partido'
PL 5487/2016	PL 1859/2015	Professor Victório Galli – PSC/MT	Veda distribuição de livros sobre diversidade sexual pelo MEC
PL 10577/2018	PL 1859/2015	Cabo Daciolo – PATRI/RJ	Proíbe disseminação de ideologia de gênero nas escolas
PL 10659/2018	PL 1859/2015	Delegado Waldir – PSL/GO	Veda doutrinação política, moral, religiosa ou ideologia de gênero
PL 1176/2022	PL 1859/2015	David Soares – UNIÃO/SP	Proíbe ensino sobre orientação sexual e identidade de gênero
PL 2415/2022	PL 1859/2015	Alexandre Frota – PSDB/SP	Inclui disciplina de gênero e diversidade sexual na grade curricular
PL 4546/2023	PL 1859/2015	Olival Marques – MDB/PA	Proíbe conteúdos de gênero nas escolas

PL 2829/2023	PL 8933/2017	Jeferson Rodrigues – REPUBLIC/GO	Direito dos pais de vetar atividades pedagógicas de gênero
PL 1158/2024	PL 2829/2023(	Felipe Saliba – PRD/MG	Direito dos pais vetarem atividades de gênero nas escolas
PL 3338/2024	PL 2829/2023	Julia Zanatta – PL/SC	Direito dos pais vetarem participação em atividades de gênero
PL 4844/2023	PL 8933/2017	Rodolfo Nogueira – PL/MS	Proíbe educação sexual nas escolas de educação básica
PL 304/2024	PL 4844/2023	Silvia Waiãpi – PL/AP	Tipifica crime de publicidade de educação sexual para menores de 14 anos
PL 5854/2019	PL 9957/2018	Helio Lopes – PSL/RJ	Exige autorização dos pais para participação em manifestações durante aula
PL 3168/2020	PL 9957/2018	Daniel Silveira – PSL/RJ	Veda atividades político-partidárias no ensino superior
PL 1189/2019	PL 10997/2018	Natália Bonavides – PT/RN	Institui o programa 'Educação Democrática'
PL 5039/2019	PL 10997/2018	Igor Kannário – DEM/BA	Garante livre manifestação docente; restringe gravação sem autorização
PL 4259/2023	PL 10997/2018	Gustavo Gayer – PL/GO	Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Doutrinação nas Escolas
PL 1170/2023	PL 258/2019	Paulo Litro – PSD/PR	Proíbe exposição/uso de material de ideologia política em sala de aula
PL 5082/2023	PL 1170/2023	Capitão Alden – PL/BA	Proíbe profissionais da educação de usar sua influência para ideologias
PL 3252/2023	PL 258/2019	Gustavo Gayer – PL/GO	Não considerar infração professor que não lecionar conteúdos contra convicções

Dos 37 projetos de lei localizados, 30 estão apensados aos PLs 7180/2014 e 867/2015, enquanto apenas sete estão apensados ao PL6005/2016, que em geral, são projetos de reação ao Programa Escola Sem Partido, os quais receberam a alcunha de 'Escola sem Mordança' ou 'Escola Democrática'.

Posto que o *Lawfare* é caracterizado por uma série de técnicas e táticas sofisticadas que vão além do mero litígio, utilizando o sistema jurídico como uma arma estratégica para alcançar objetivos políticos, econômicos ou sociais, o interesse pela mudança da legislação decorre de um projeto político que visa a coerção e o silenciamento do educador.

Nesse ponto, a análise qualitativa se revela mais eficiente, sobretudo ao propor uma reflexão acerca das proposições legislativas elencadas na tabela acima. A mudança no tom do discurso fica mais evidente traçando um comparativo entre o PL 7180/2014, 7181/2014 e o 867/2015, vejamos:

Tabela 2 Comparativo entre o PL 7180/2014, 7181/2014 e o 867/2015 (Anexo D)

PL 7180/2014	PL 7181/2014	PL 867/2015
Altera o art. 3º da LDB para incluir respeito às convicções familiares	Fixa parâmetros curriculares nacionais com vigência decenal	Inclui o 'Programa Escola sem Partido' na LDB

Enquanto o projeto de lei inaugural (PL 7180/2014) propõe alterar a LDB para ‘incluir respeito às convicções dos familiares’, o PL 7181/2014 propõe a fixação de parâmetros curriculares nacionais. Aparentemente neutra, a proposta apresenta a seguinte justificativa:

Outro ponto a ser analisado é que os PCN’s pretendem reforçar a importância do papel do professor, o trabalho coletivo e a construção de um novo fazer pedagógico. Por isso, impõe-se um olhar cuidadoso do Congresso Nacional sobre as orientações deles emanadas. (PL 867/2015) (Anexo D)

O autor da proposta, o deputado Erivelton Santana, explica que os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN’s), constituem valioso instrumento para ajustar os conteúdos à realidade de cada escola, sendo que a pauta de temas transversais, como sexualidade, droga, saúde, meio ambiente, ética, impõe a vigilância do docente sobre a abordagem adotada em sala de aula, ou seja, mais do mesmo no quesito controle da prática docente.

O PL 867/2015, por sua vez, apresenta a temática do Movimento Escola Sem Partido, pois ‘inclui o programa escola sem partido’. Muito mais elaborado que o PL inicial, o PL 867/2015 anuncia, em sua justificativa, o alinhamento com o Movimento, já que aponta que “esta proposição se espelha em anteprojeto de lei elaborado pelo Movimento Escola Sem Partido”.

Ademais, dos três, é o único que, de fato, impõe vedações explícitas ao professor, determinando, entre outras coisas, a afixação de cartazes com ‘deveres do professor’, a aplicação de sanções e canais de denúncia junto ao Ministério Público contra os violadores da norma.

Assim, tomando como contexto *Lawfare educacional*, e, tomando como base as dezenas de projetos de lei em curso, cujos temas exploram a criminalização da atividade docente, nota-se a construção do *modus operandi* a ser explorado nas seções a seguir.

4.4 Patrulhamento ideológico educacional- mudanças legislativas no currículo

Uma das principais preocupações do Movimento Escola Sem Partido, que já foi objeto de debate em outro momento, gira em torno do currículo educacional.

Além dos projetos de lei elencados na seção anterior, também merece atenção a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 435/14, a qual estabelece explicitamente que os currículos deverão respeitar valores, princípios e convicções familiares do próprio aluno e de seus pais ou responsáveis, de modo que os ensinamentos escolares não substituam nem concorram com a orientação moral e religiosa, recebida no âmbito familiar sendo vedada a transversalidade.

Corroborando o conteúdo da referida PEC, destacam-se da Tabela 3 as seguintes proposições legislativas:

Tabela 3 Proposições legislativas (Anexo D)

PL 2829/2023	PL 1158/2024	PL 3338/2024
Direito dos pais de vetar atividades pedagógicas de gênero	Direito dos pais vetarem atividades de gênero nas escolas	Direito dos pais vetarem participação em atividades de gênero

Diferente dos projetos destacados na Tabela 2, que ora invocam o respeito às convicções familiares, ora escancaram a atuação do Programa Escola Sem Partido na LDB, aqui, os três projetos apresentados, praticamente no mesmo espaço de tempo, revelam que a falácia do marxismo cultural esconde uma outra falácia: notadamente, a de que o currículo educacional está impregnado pela ideologia de gênero.

Embora as ementas sejam praticamente idênticas, a disposição das normas são bem diferentes em seu conteúdo e justificativa. O PL 1158/2024 (Anexo D), de autoria do deputado Felipe Saliba, possui apenas três artigos de natureza mandamental, sendo que o penúltimo insere a penalidade em caso de descumprimento. Na justificativa, argumenta que a motivação do PL encontra amparo na preocupação “com o impacto que atividades

pedagógicas de gênero podem ter no desenvolvimento emocional e psicológico de seus filhos, especialmente quando essas atividades abordam questões complexas de identidade de gênero e sexualidade” (PL 1158/2024, n.p).

Já o PL 2829/2023 (Anexo D) e o PL 3338/2024 (Anexo D), por sua vez, apresentam uma normatização mais robusta, tanto no sentido de delimitar a atuação dos diversos atores sociais presentes no sistema educacional, quanto na elaboração das penalidades, que vão desde a aplicação de advertência por escrito à cassação da autorização de funcionamento da instituição de ensino.

Mas é na análise da justificativa que as intenções ideológicas dos proponentes se revelam. O PL 2829/2023 (Anexo D), de autoria do deputado Jeferson Lemos, denuncia que “pela crescente força dos ideais progressistas e de “desconstrução” social, vemos notícias e casos de crianças que são submetidas à participação em atividades pedagógicas de gênero”. Por sua vez, o PL 3338/2024 (Anexo D), de autoria da deputada Júlia Zanatta, expõe a problemática por um outro ângulo:

A rede de ensino, seja ela pública ou particular, não deve submeter as crianças e adolescentes às atividades pedagógicas de gênero, isto é, aquelas que abordem temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e outros assuntos similares, sem que pais e responsáveis manifestem expressamente sua concordância ou discordância. (PL 3338/2024 n.p). (Anexo D).

Esses dispositivos legislativos, embora aparentemente estruturados para regulamentar práticas pedagógicas, revelam na justificativa apresentada pelos proponentes, uma intenção clara de controle ideológico sobre o conteúdo educativo. Ao condicionar a abordagem de temas relacionados à diversidade de gênero à anuência prévia de pais e responsáveis, os projetos não apenas restringem a autonomia pedagógica das instituições de ensino, como também tensionam os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do direito à educação integral.

Não é à toa que o levantamento quantitativo dos projetos de lei que exploram a temática sobre gênero, revelam que somente na Câmara Federal, tramitam cerca de 36 projetos visando modificações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A temática, em sua grande maioria, visa combater a suposta ideologia de gênero que estaria sendo amplamente divulgada nas instituições públicas e privadas ligadas ao sistema federal de ensino.

A análise demonstra, em números, trinta projetos de lei alinhados ideologicamente às pautas defendidas pela Associação Escola Sem Partido, contra sete Projetos de Lei denominados genericamente ‘escola sem mordação’ ou ‘educação democrática’.

Um estudo realizado pela *Democracy Reporting Internacional* em colaboração com a Agência Lupa, intitulado **Desinformação, conservadorismo e narrativas transfóbicas orientam projetos de lei com conteúdo antitrans entre 2019 e 2023, 2023** e publicado no portal Mídia e Democracia (FGV Direito Rio), em 2023, identificou a relação entre o aumento do número de projetos de lei com a temática que trata da ideologia de gênero e ampliação do assunto nas redes sociais como tentativa de emplacar o Programa Escola Sem Partido no Poder Legislativo. A pesquisa revela que embora boa parte dos projetos não mencione explicitamente a expressão ‘ideologia de gênero’, declara como objetivo proibir que, em escolas públicas, haja “qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero”¹⁶:

Temporalmente, o PL converge com o pico de menções à expressão no Facebook, valendo ressaltar que metade das propostas legislativas sobre o assunto foram apresentadas em 2019, no primeiro ano do governo do ex-Presidente Jair Bolsonaro. (DEMOCRACY REPORTING INTERNATIONAL; FGV DIREITO RIO, 2023 n.p.)

Comparando os dados levantados na seção anterior, acerca da quantidade de projetos de lei em curso na câmara federal, com o estudo realizado pela *Democracy Reporting Internacional* (2023), nota-se que embora o primeiro PL tenha surgido em 2014, o índice de maior repercussão do tema ocorreu em 2019, momento em que se contabilizam 11 projetos, justamente o ano que de início do mandato presidencial de Jair Bolsonaro.

4.5 Litigância estratégica

Tática central do *Lawfare*, no qual múltiplos processos judiciais são abertos simultaneamente ou sequencialmente contra um adversário, com o objetivo de sobrecarregá-lo e desestabilizá-lo, essa técnica é especialmente eficaz em explorar lacunas legais ou regulamentares em que a lei pode ser ambígua ou sujeita a interpretações variadas. A parte que emprega essa tática busca exaurir os recursos financeiros, tempo e energia do seu oponente, forçando-o a se defender em várias frentes ao mesmo tempo.

¹⁶ Victor Giusti de Castro e Democracy Reporting International. **Desinformação, conservadorismo e narrativas transfóbicas orientam projetos de lei com conteúdo antitrans entre 2019 e 2023, 2023**. Disponível em: <https://midiademocracia.fgv.br/node/103>. Acesso em: mai. 2025.

Ao consultar as ações ajuizadas pela Associação Escola Sem Partido, no site Jusbrasil (2025), foram encontrados 26 processos judiciais, basicamente com a mesma temática. Além da Ação Civil Pública, objeto de análise desta pesquisa, destaca-se a Ação Civil Pública nº 1004669-69.2018.4.01.3400, proposta pela Associação contra a Universidade Federal de Lavras-UFLA, objetivando provimento jurisdicional que, reconhecendo a inconstitucionalidade do §1º do art. 49 da Resolução CEPE nº 42/2007, determine à requerida que se abstenha de desligar de seu corpo discente os estudantes que se recusarem a participar das atividades de recepção de calouros, notadamente das oficinas oferecidas pela Coordenadoria de Assuntos de Diversidade e Diferenças, previstas para o dia 14/03/2018.

A Associação sustenta que a UFLA divulgou a programação oficial dos eventos para a recepção aos calouros para o primeiro semestre letivo de 2018, entre os quais incluem-se oficinas organizadas pela Coordenadoria de Assuntos Diversidade e Diferenças (CADD), com temática envolvendo questões de gênero, sexualidade, cotas e movimento LGBT, além de ‘controle social e garantia de direitos’. À ocasião, a tutela de urgência deferida atingiu seu objetivo, não tendo sido objeto de recurso pela UFLA e transmudando-se em providência satisfativa.

Em outro contexto, a consulta à plataforma Jusbrasil localizou o processo nº 0733751-25.2024.8.07.0001, em trâmite no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) (2024). A ação foi movida pela Associação Antônio Vieira, colégio catarinense, em face da Associação Escola Sem Partido. Embora a ESP não figure no polo ativo da ação, a motivação do processo encontra pavimento nas reivindicações do grupo, cuja pauta visa impedir a discussão sobre diversidade sexual nas escolas.

Objetivando uma indenização por danos morais, o colégio catarinense alegou, em síntese, ter sido surpreendido com postagem do réu em sua página pessoal no *Instagram*, na qual colocou uma fotografia isolada de material projetado em sala de aula para os alunos do ensino médio, com legenda afirmando que escola católica de Florianópolis estaria ensinando os alunos a rezarem o credo da religião de gênero. O post dizia ainda que, na sequência, o réu fez indicação expressa do nome e perfil de rede social da escola autora, e insinuou que a autora se utiliza de seu projeto pedagógico e de seus princípios cristãos para doutrinação dos alunos por meio de suposta ideologia de gênero. A publicação insinua, ainda, que a autora visa a corromper suas crenças morais, percepção identitária de gênero

e orientação sexual e, mais especificamente, que a autora promove a indistinção entre os sexos biológicos e incentiva a desconstrução dos papéis tradicionais de gênero.

O pedido de condenação da ESP em danos morais foi julgado improcedente, tendo o juízo entendido que “percebe-se que não extrapola o direito de opinar e criticar, mesmo que de forma contundente e dura. Não se percebe a intenção de difamar ou denegrir a honra da parte autora.” (Anexo E, p. 5)

Dos processos ajuizados, destaca-se, ainda, o procedimento comum cível nº 0801765-23.2020.8.15.0181 (Anexo E), em trâmite no Tribunal de Justiça da Paraíba, no qual a professora de Língua Portuguesa Mileine Carvalho Pereira Pontes, pleiteou a condenação da ESP ao pagamento de indenização por danos morais e danos de natureza extrapatrimonial. A autora alega que, em 12 de junho de 2020, foi surpreendida com a informação de que um trecho de uma de suas aulas fora editada e estava sendo postado nas redes sociais pela requerida, a Associação Escola Sem Partido, fragmento que fora retirado de contexto e divulgado com teor ofensivo, o que ensejou diversos comentários ofensivos nas redes sociais, prejudicando o trabalho da autora, bem como atingindo-a na esfera íntima. O pedido da autora foi julgado parcialmente procedente, tendo a demandada sido condenada a indenizá-la na quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Embora o provimento jurisdicional tenha sido distinto em ambos os casos narrados, o mote da ação é o mesmo: o pedido indenizatório em face das condutas de difamação praticadas contra professores no contexto de exercício da função.

Nesse contexto, caso o PL 2692/2019 (Anexo D), que insere o art. 13-A na Lei nº 9.394/96 -LDB- garantido aos alunos o direito de gravar as aulas através de equipamentos que capturem áudio ou áudio e imagem, estivesse em vigor, estariam afastadas de uma vez por todas não só às sanções judiciais impostas ao AESP, mas a qualquer um que praticasse a mesma conduta narradas nos referidos processos.

A litigância estratégica também tem como característica o uso de ações coletivas e populares. Diferente da ação civil pública, cujo rol de legitimados para ocupar o polo ativo é restrito, nas ações coletivas, grupos ou entidades são mobilizados para promover ações judiciais. As ações coletivas podem ser particularmente poderosas, pois podem criar precedentes legais que têm impactos amplos e duradouros. Essas ações são frequentemente utilizadas em casos que envolvem violações de direitos humanos, questões ambientais ou práticas empresariais injustas, em que a mobilização de grandes grupos pode pressionar adversários a ceder ou modificar suas práticas. Além disso, o sucesso em uma ação coletiva

pode inspirar outros grupos a seguir o mesmo caminho, aumentando o impacto estratégico na ação principal.

A ação popular, por sua vez, é um instrumento jurídico previsto no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei nº 4.717/1965. Pela Constituição, “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural”. (BRASIL, 1988, n.p.).

Trata-se de medida processual que pode ser utilizada por qualquer cidadão brasileiro que esteja em dia com seus direitos políticos, ou seja, que possa votar.

Como exemplo de que o uso de ações populares constitui uma das versões da litigância estratégica, localizamos o processo nº 5020281-21.2016.4.04.7100, em trâmite na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2025. n.p.). Pretendia o autor popular, a condenação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e de Carlos Alexandre Netto e Rui Vicente Oppermann, ao ressarcimento ao erário, em razão da suposta prática de ato administrativo maculado pelo desvio de finalidade, consistente na cedência do Salão de Atos da UFRGS para evento com viés político-partidário, sob o título Grande Ato em Defesa da Democracia e Legalidade, realizado em 30/03/2016.

Nessa ação, a AESP não integrou o polo passivo ou ativo, mas atuou como *amicus curiae* do autor, o que consiste em fornecer informações ou esclarecimentos relevantes ao tribunal, auxiliando-o na tomada de decisão. Superadas as fases processuais, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul (TRRS), decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, por entender que não houve ato ilícito praticado pela Universidade e seus representantes legais ao erário público.

A litigância estratégica, portanto, integra o conjunto de práticas usadas pela extrema direita para garantir o silenciamento dos professores através de uma censura institucionalizada.

4.6 Manipulação da mídia

Outra tática crucial no arsenal do *Lawfare* parte da utilização de estratégias midiáticas. Processos judiciais são frequentemente utilizados como um meio para gerar

cobertura midiática, que pode ser tanto favorável quanto desfavorável, dependendo dos objetivos estratégicos de quem inicia o litígio.

A mídia é muitas vezes envolvida de maneira estratégica para amplificar o impacto de uma ação judicial, influenciando a opinião pública e pressionando as instituições políticas a tomar determinadas posições.

Como muito bem observou Adorno (2020) “[...] a propaganda é, portanto, a técnica de psicologia das massas” (Adorno, 2020, p.67).

O papel central desempenhado pelos meios de comunicação, é atuar na formação e difusão de ideologias políticas, em especial no fortalecimento de tendências autoritárias e de novos radicalismos de direita

A cobertura midiática pode criar uma narrativa que beneficia uma das partes, transformando um processo legal em um espetáculo público, para moldar percepções e gerar apoio ou oposição a determinados atores políticos. A manipulação da mídia é, portanto, uma extensão do processo judicial no campo de batalha pela opinião pública, que como vimos, compõe a 3ª dimensão do *Lawfare*.

Voltando para o estudo de caso, objeto desta pesquisa, a ação civil pública que culminou na anulação de um dos critérios do Edital Enem 2016, recorda-se que a discussão sobre a existência de doutrinação veiculada por meio da prova, foi amplamente debatida no meio midiático. A título de exemplo, resgata-se a matéria veiculada pelo jornal O GLOBO, publicada em 29/10/2015, cujo título anuncia a tensão política: “Especialistas se dividem sobre ‘doutrinação’¹⁷ em prova do Enem”. A matéria traz ainda o motivo da crítica feita pelos opositores ao conteúdo abordado na avaliação daquele ano:

Os críticos dizem que sobraram textos de Milton Santos, Paulo Freire e Zizek e faltaram de Heidegger, Mises e Adam Smith nas provas do Enem. Nas redes sociais, postagens analisavam a preeminência de autores de esquerda como uma forma de doutrinação. (GLOBO, 2015, n.p.)

O principal expoente do ESP, Miguel Nagib, cita a redação como grande exemplo de cerceamento. Para ele, “Os pais conseguiram tirar a questão de gênero do Plano Nacional de Educação, mas o Enem força para que o colégio tenha que tratar de algo que não é de sua responsabilidade” (BRASIL, 2018, n.p.).

¹⁷ Jornal O Globo. **Especialistas se dividem sobre doutrinação em prova do ENEM, 2015**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/educacao/especialistas-se-dividem-sobre-doutrinacao-em-prova-do-enem-17909168>. Acesso em: jun. 2025..

Na edição de 2018 do Enem, aplicada no mês de novembro, a prova de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias continha uma questão sobre o Pajubá, dialeto que seria específico das populações LGBTQIAP+ não foi exigido que o candidato conhecesse o Pajubá, porém, o exemplo trazido no texto-base com o qual o item se iniciava, apontava que o estudante fosse capaz de reconhecer qual a característica necessária para que o patrimônio linguístico de um grupo social possa ser considerado um dialeto. A existência dessa questão levou o presidente Jair Bolsonaro, naquele momento, recém-eleito, a se manifestar sobre o exame dias antes das provas de Matemática e Ciências da Natureza. O então presidente¹⁸ disse que o Enem deve tratar sobre ‘o que interessa’:

“O presidente eleito condenou as discussões sobre ideologia de gênero nas escolas. De acordo com Bolsonaro, a educação deve se preocupar em “ensinar”. “Que importância tem a ideologia de gênero?”, reagiu. “Quem ensina sexo é papai e mamãe”, acrescentou o presidente eleito, olhando fixamente para a câmera”. (REVISTA ISTOÉ, 2018, n.p.)

Nessa mesma entrevista, Bolsonaro afirma ainda que parte das universidades não se preocupa com a educação, momento em que cita uma visita feita à Universidade de Brasília (UnB), afirmando que viu maconha e preservativo no chão e cachaça na geladeira do campus da instituição.

Em 2019, mesmo após o ajuizamento da Ação Civil Pública e o deferimento do pedido de anulação do critério de correção do Enem, novamente a questão da existência de doutrinação ideológica e o cerceamento da liberdade de expressão foram suscitadas pela extrema direita, que chegou a criar uma comissão para verificação das questões da prova, conforme noticiado pelo G1 por meio da matéria publicada em 20/03/2019: “Inep ¹⁹cria comissão para verificar se questões do Enem têm 'pertinência com a realidade social'.

Na ocasião, o então presidente Jair Bolsonaro teria criticado uma das questões do exame e instaurou uma comissão para avaliar previamente a prova do ano subsequente, o que foi efetivado por meio da publicação da Portaria nº 244, de 19 de março de 2019:

Art. 1º Constituir comissão com a finalidade de realizar leitura transversal dos itens disponíveis no Banco Nacional de Itens (BNI) para a montagem das provas

¹⁸ Revista IstoÉ. **Bolsonaro diz que Enem deve tratar sobre “o que interessa”**, 2018. Disponível em: <https://istoe.com.br/bolsonaro-diz-que-enem-deve-tratar-sobre-o-que-interessa>. Acesso em: jun. 2025.

¹⁹ G1. **Inep cria comissão para verificar se questões do Enem têm 'pertinência com a realidade social'**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/03/20/inep-cria-comissao-para-fazer-leitura-transversal-das-questoes-do-enem.ghtml>. Acesso em: jun. 2025.

do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) - edição 2019. §1º A leitura transversal é uma etapa técnica de revisão de itens, cujo objetivo é verificar a sua pertinência com a realidade social, de modo a assegurar um perfil consensual do Exame. §2º A leitura transversal deve obedecer a Matriz de Referência que orienta o exame. Art. 2º A comissão terá como membros: - Marco Antônio Barroso Faria (representante do MEC); - Antônio Maurício Castanheira das Neves (representante do Inep); e - Gilberto Callado de Oliveira (representante da sociedade civil) Art. 3º Compete à comissão proceder à leitura transversal a fim de recomendar a não utilização de itens na montagem do exame, mediante justificativa. Art. 4º Compete ao diretor da DAEB/Inep, ouvida a equipe técnica, emitir parecer para cada um dos itens não recomendados pela comissão. Art. 5º Compete ao presidente do Inep proferir decisão final sobre a não utilização do item, quando os pareceres forem opostos. (BRASIL, 2019, arts. 1º a 5º, n.p.)

Composta pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (MEC), o Diretor de Estudos Educacionais do Inep e o Procurador de Justiça de Santa Catarina, representando a sociedade civil, a comissão ficou incumbida de inspecionar as questões existentes no Banco Nacional de Itens e recomendar, por motivos supostamente técnicos, aquelas que não deveriam ser utilizadas nas provas daquele ano. Nos termos da Portaria, a análise das questões deve levar em consideração o método leitura transversal, etapa de revisão que consiste em avaliar a pertinência temática e social dos itens.

O assunto ganhou repercussão nos principais veículos de comunicação, tais como a Folha de São Paulo²⁰ e revista Veja²¹, o que, por certo, dividiu a opinião pública. Vale recordar que a criação da referida comissão coincide com o início do mandato do então presidente da república, Jair Bolsonaro.

Posteriormente, em 2021, após a comissão ter desaconselhado 66 itens do banco de questões, o então presidente Jair Bolsonaro novamente foi à público relatar que o Enem começaria a ter ‘a cara do governo²²’. Naquela mesma semana, diversos servidores do Inep denunciaram pressão ideológica no processo de formulação da prova e afirmaram ter sofrido vigilância velada na formulação do Enem 2021, para que evitassem escolher questões polêmicas que eventualmente incomodariam o governo (Anexo F).

²⁰ Folha de São Paulo, **Governo Bolsonaro cria comissão para fazer análise ideológica de questões do Enem**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/03/governo-bolsonaro-cria-comissao-para-fazer-analise-ideologica-de-questoes-do-enem.shtml>. Acesso em: jun. 2025..

²¹ Revista Veja, **Criação de comissão para revisar Enem preocupa especialistas**, 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/criacao-de-comissao-para-revisar-enem-preocupa-especialistas/>. Acesso em: jun. 2025.

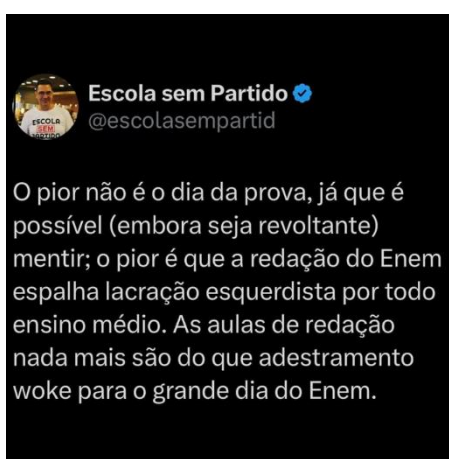
²² G1, **Bolsonaro diz que questões do Enem 'começam agora a ter a cara do governo'**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/11/15/bolsonaro-diz-que-questoes-do-enem-comecam-agora-a-ter-a-cara-do-governo.ghtml>. Acesso em: jun. 2025..

Ao analisar a influência das ideologias propagadas pela extrema direita no contexto do pós-guerra, Adorno (2020) explica que “Esses grupos continuam a tender a um ódio ao socialismo ou àquilo que eles chamam de socialismo, isto é, transferem a culpa de sua própria desclassificação potencial não ao aparato que a causa, mas àqueles que se opuseram criticamente ao sistema (Adorno, 2020, p. 46)”.

Assim, a tensão política instaurada em torno das questões que compõem o Exame Nacional do Ensino Médio revela que a prática social se repete e a ADC funciona como um instrumento de diagnóstico para a avaliação da dominação social e política, que aqui, nessa pesquisa, está denominado como *Lawfare* educacional. Sobre isso, Van Dijk (1999) conclui: “nas sociedades modernas, o acesso ao discurso é uma condição primária para a manutenção do consenso, e, portanto, o meio mais efetivo de exercer poder e dominação” (Van Dijk, 1999, p.102). Acessar o discurso, nesse contexto, significa ocupar o espaço midiático, ou seja, o conjunto de veículos de comunicação disponíveis, especialmente, redes sociais mais populares como o Instagram e o Facebook, por exemplo. São esses veículos que amplificam as vozes que buscam reordenar o currículo educacional.

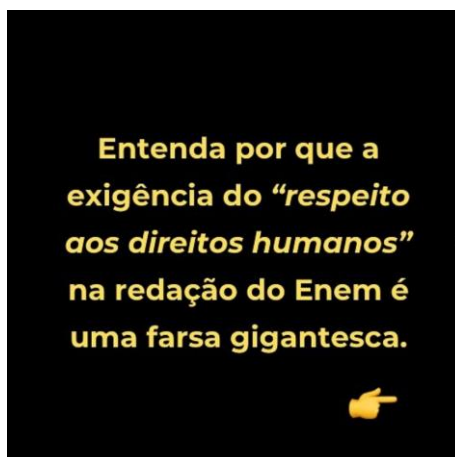
No Instagram, por exemplo, mesmo após o julgamento de parcial procedência do pedido de reconhecimento da nulidade da cláusula editalícia, a Associação continua promovendo postagens no sentido de incentivar o debate no meio social, como demonstram as figuras abaixo:

Figura 2 Post Instagram Escola Sem Partido



Fonte: <https://www.instagram.com/p/DB7VoP-NmHY>(2024)

Figura 3 Post Instagram Escola Sem Partido



Fonte: <https://www.instagram.com/p/DB7VoP-NmHY>(2024)

Somente na rede Instagram o @escolasempartidooficial acumulava 57,9 mil seguidores, contando um o total de 2509 publicações, quando da consulta realizada para esta pesquisa.

A título de curiosidade, a publicação demonstrada nas figuras acima, obteve 931 curtidas, sinalizando que as ideias defendidas nos posts encontram adesão. À época em que foi publicada, 3/12/24, a Associação havia acabado de interpor recurso de apelação visando enfrentar a procedência parcial, conforme complementa a legenda:

A ação civil pública ajuizada pelo Escola sem Partido foi julgada parcialmente procedente para reconhecer a nulidade da cláusula do edital que previa a atribuição de nota zero às redações que desrespeitassem os “direitos humanos”, mas manteve a regra que previa a penalização em até 200 pontos. Por isso o Escola sem Partido recorreu. A apelação ainda não foi julgada. (ASSOCIAÇÃO ESCOLA SEM PARTIDO, 2016, n.p.)

Na visão de Adorno (2020) “essa propaganda serve muito menos para a disseminação de uma ideologia, que é demasiada pobre, e mais para tornar as massas engajadas” (2020, p.67).

4.7 Censura literária e curricular

Outra característica marcante do *Lawfare educacional*, consiste na censura literária e curricular. Conforme discutimos acima, são muitos os exemplos de projetos de lei que miram no currículo educacional e na regulação da atividade docente.

O tema foi enfrentado por Lins (2024) em artigo que discute a intensificação da censura à literatura infanto-juvenil no Brasil, especialmente no contexto escolar,

associando-a ao avanço de agendas autoritárias promovidas por novas direitas transnacionais²³.

A autora argumenta que essas censuras configuram uma estratégia de *Lawfare*, cujo foco inscreve-se na instrumentalização política das infâncias, fenômeno este, que como demonstrado, cresce a nível global. Como exemplo, a autora menciona a “luta contra a chamada cultura *woke*” (Lins, 2024, p.10), termo adotado nos Estados Unidos (EUA) para designar pautas sobre questões de desigualdade ou discriminação, especialmente por motivo de raça, gênero ou orientação sexual, ou tidas como “identitárias”.

Nota-se que o termo cultura *woke* está diretamente relacionado ao termo ‘ideologia de gênero’, vez que ambos são usados pejorativamente para designar os movimentos progressistas de afirmação dos direitos humanos em diversidade sexual.

No Brasil, alguns estudos analisam o papel do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD)²⁴ como campo de disputa ideológica, destacando exemplos recentes de censura e retirada de obras literárias, como os livros **O avesso da pele** (2020), de Jefferson Tenório, e **Cartas para minha avó** (2021), de Djamila Ribeiro. Tais ações são apresentadas pela pesquisadora como parte de uma guerra cultural que visa enfraquecer os direitos humanos das crianças, restringindo seu acesso à pluralidade de ideias, informações e experiências culturais.

O banimento das referidas obras literárias coincide com a vigência do mandato de Bolsonaro na presidência da república, período em que o discurso sobre doutrinação nas escolas ecoa no imaginário popular.

A autora também aponta que essa ofensiva não é inédita, mas que ganha novas roupagens por meio de uma retórica moralista e religiosa, baseada em pânico morais, como o medo da doutrinação ideológica, da sexualização precoce ou da pedofilização.

Essas estratégias são utilizadas para justificar a censura sob a aparência de proteção à infância, enfraquecendo os princípios da laicidade, pluralidade e liberdade intelectual garantidos pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse contexto, a prática de *Lawfare* é facilitada pelo discurso das crianças em risco, mesma tese usada nas justificativas dos projetos de lei supramencionados. O quadro

²³ O termo ‘transnacionais’ em questão faz referência às direitas pós-fascistas, definido pela autora como um movimento complexo e em transição.

²⁴ O PNLD é uma política pública executada pelo FNDE e pelo Ministério da Educação destinada a disponibilizar obras didáticas, pedagógicas e literárias de forma sistemática, regular e gratuita. É um dos maiores programas de distribuição de livros do mundo.

analítico apresentado expõe o PL 5487/2016, de autoria do deputado Professor Victório Galli (PSC-MT), exemplar na utilização de uma estratégia discursiva que constrói uma falsa simetria entre a norma proposta e sua justificativa.

O texto normativo limita-se a proibir o Ministério da Educação e Cultura (MEC) de orientar ou distribuir livros que tratem da diversidade sexual para crianças e adolescentes, em suposta consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE), (Lei nº 13.005/2014). Em sua redação, portanto, o projeto parece restringir-se a uma questão de material didático, sugerindo que busca apenas adequar conteúdos educacionais às diretrizes legais já estabelecidas:

Art. 1º. Fica proibido o Ministério da Educação e Cultura a orientar e distribuir livros às escolas públicas que versem sobre orientação à diversidade sexual de crianças e adolescentes, em consonância com a Lei 13.005/2014 (PL 5487/2016). (Anexo D).

No entanto, a justificativa revela o real objetivo do projeto: impedir a efetivação de políticas públicas de reconhecimento da identidade de gênero, em especial no que concerne à garantia do uso de banheiros e vestiários de acordo com a identidade de cada sujeito. A menção explícita à Resolução nº 12/2015, que assegura esse direito, demonstra que a verdadeira motivação do projeto não está na regulação de materiais didáticos, mas na tentativa de inviabilizar práticas de inclusão e respeito à diversidade de gênero no ambiente escolar.

Essa discrepância entre a norma e sua justificativa cria a aparência de um projeto restrito e técnico, quando, na realidade, esconde um conteúdo excludente e discriminatório. A norma fala em proibição de distribuição de livros sobre diversidade sexual, mas a justificativa se desloca para a questão do uso de banheiros, transformando um debate sobre materiais pedagógicos, em uma ofensiva contra políticas de inclusão.

Trata-se, portanto, de uma falsa simetria: de um lado, um texto legal aparentemente neutro e vinculado ao cumprimento do PNE e, de outro, uma justificativa que instrumentaliza esse discurso para reforçar uma agenda ideológica contrária aos direitos das pessoas trans e não conformes ao gênero. A norma, nesse caso, funciona como fachada técnica, enquanto a justificativa expõe a real intenção de proibir a instalação e o uso de banheiros conforme a identidade de gênero.

Esse mecanismo discursivo é recorrente em propostas legislativas que buscam restringir direitos, revestindo-se de uma linguagem jurídica aparentemente objetiva, mas ancoram-se em justificativas que revelam um viés de exclusão. Ao construir essa falsa

simetria, evidencia como o discurso jurídico pode ser mobilizado para dar aparência de legalidade à práticas que, em sua essência, visam negar direitos fundamentais.

Ainda em atenção ao quadro analítico, na mesma direção do PL 5487/2016, caminha o PL 3252/2023 (Anexo D) de autoria do deputado Gustavo Gayer (PL/GO)²⁵, que dispõe sobre a modificação da Lei de Diretrizes e Bases (LDB) - Lei 9.394/96, para não considerar infração administrativa o professor que não lecionar matéria que seja contrária às suas convicções morais ou religiosas.

Aparentemente destinada à proteção do docente, a justificativa escancara a real motivação para a redação do PL:

[...] é fato notório que profissionais da educação e autores de livros didáticos vêm-se utilizando de suas posições hierárquicas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas, bem como para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral - especificamente moral sexual - incompatíveis com os que lhe são ensinados por seus pais, professores ou responsáveis. (PL 3252/2023). (Anexo D).

O que se pretende, na verdade, não é proteger a convicção religiosa do docente, mas institucionalizar preceitos religiosos de um grupo ao currículo, afinal, de acordo com a justificativa do PL, são os próprios profissionais da educação, leia-se professores, quem se beneficiam de sua posição hierárquica para incutir suas ideologias, promovendo a suposta doutrinação. Ora, se justamente os professores e autores de livros são os algozes, não faz sentido assegurar-lhes o direito à recusa em ensinar.

Nota-se, mais uma vez, que o interesse pelas diretrizes que norteiam a educação formal é uma constante entre a extrema direita, razão pela qual somente a defesa da leitura literária como direito humano fundamental e de rotas contra hegemônicas que articulem uma pedagogia política sensível e participativa, serão capazes de reafirmar o direito a uma educação crítica, democrática e culturalmente diversa.

²⁵ Câmara dos Deputados, **Deputado Gustavo Gayer**. s.d. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/220568>. Acesso em: jun. 2025.

CAPÍTULO 5. EDUCAÇÃO EM TEMPOS DESUMANOS: DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

Nos capítulos anteriores, buscamos demonstrar de que maneiras o discurso propagado pela extrema direita tem impulsionado a vigilância ao currículo educacional e estimulado a desconfiança à prática docente.

Também discutimos como a definição de extrema direita é indispensável para uma análise crítica do Movimento Escola Sem Partido, pois ilumina as conexões entre o discurso da neutralidade e um projeto político-ideológico que, sob a aparência de defesa da imparcialidade, promove a restrição de direitos e a homogeneização do pensamento nas instituições de ensino.

Assumindo, então que o Movimento Escola Sem Partido materializa as pautas educacionais defendidas pela extrema direita, ou, a ‘nova direita’ demonstramos os efeitos do *Lawfare educacional* que, de um modo geral, visa a rearticulação da educação formal por meio do enfraquecimento dos direitos humanos e da cidadania.

Neste capítulo, que encerra a presente pesquisa, objetiva-se refletir profundamente sobre os desafios para a efetivação dos direitos humanos em educação e cidadania, para quem sabe, propor formas de enfrentamento às práticas de *Lawfare* educacional.

5.1 A Educação Formal como Espaço de Formação e Legitimidade

É no contexto da educação formal que se estabelecem os parâmetros de legitimidade da ação pedagógica. Do ponto de vista acadêmico, a educação formal é entendida como um processo sistematizado e estruturado em instituições escolares, com objetivos formativos que vão além da simples transmissão de conteúdos, envolvendo, inclusive, a formação crítica, ética, social e cultural dos indivíduos.

Debatida nos mais diversos contextos e culturas, a definição do termo educação é vasta. Adotando a perspectiva sócio crítica defendida por Libâneo *et al* (2021), “[...] a educação é uma prática social ampla e inerente ao processo de constituição da vida social, alterando-se no tempo e no espaço em razão das transformações sociais” (Libâneo *et al* 2021).

Trata-se, portanto, de atividade organizada e sistematizada, produzida de forma consciente, cujo objetivo central é o desenvolvimento humano por meio de um processo

contínuo de desenvolvimento das faculdades físicas, intelectuais e morais do ser humano, a fim de melhor se integrar na sociedade ou no seu próprio grupo.

A prática educativa formal, que ocorre nos espaços escolarizados, da Educação Infantil à Pós-graduação, dá-se de forma intencional e com objetivos determinados, como no caso das escolas. A materialização da norma legal, portanto, só é possível por meio da Escola, lugar onde o conceito de educação assume uma dimensão prática. A práxis, por sua vez, depende de uma teoria que a ampare e a oriente, ou, do contrário, tornar-se-ia impossível atingir os fins a que se destina.

Enquanto sistema, a educação é descrita por Saviani (2013) como resultado de uma atividade intencional comum, desse modo, o autor dialoga com a ideia de que a existência de um sistema educacional impõe o preenchimento de três requisitos:

(...) intencionalidade (sujeito-objeto), conjunto (unidade-variedade), coerência (interna-externa) – é preciso acrescentar às condições impostas à atividade sistematizadora (educação sistematizada), esta outra: a formulação de uma teoria educacional” (Saviani, 2013, p. 116).

Assim, depreende-se que a atividade educadora possui caráter refletido, uma vez que é norteadada pela formulação teórica. Dessa forma, a tomada de consciência sobre os problemas, o conhecimento da realidade e a formulação de uma pedagogia oferecem suporte à formulação de uma teoria educacional, principal engrenagem do Sistema Educacional. Independente de qual teoria ampara a elaboração das políticas educacionais, é preciso salientar que a construção do sistema educacional, no modelo de sociedade vigente, depende de autorização normativa para poder operar.

O direito, então, surge para regular essas práticas, concretizando as ações pedagógicas dentro dos limites legais e assegurando sua legitimidade perante a sociedade. Essa regulamentação normativa define quais práticas podem ser oficialmente reconhecidas, quais conteúdos podem ser ministrados e quais métodos pedagógicos são autorizados, funcionando como um mecanismo de mediação entre a teoria educacional e sua implementação prática. No entanto, essa dependência normativa também abre espaço para disputas ideológicas, pois diferentes atores sociais e políticos podem utilizar os instrumentos legais para legitimar ou restringir determinadas formas de ensino.

Nesse sentido, o *Lawfare educacional* se manifesta como uma estratégia que utiliza o aparato jurídico para interferir na autonomia pedagógica, manipulando normas e procedimentos legais de modo a consolidar interesses hegemônicos e restringir práticas educativas que promovam a emancipação e o exercício crítico da cidadania.

A carta constitucional brasileira de 1988 foi um ponto de virada para o atendimento e a garantia daquilo que hoje é assegurado como direito humano fundamental, isto é, a demarcação da educação como direito.

Analisando especificamente o direito fundamental à educação na Constituição Federal de 1988, observa-se que o art. 6º da Carta Magna consagra o direito à educação como direito social ao dispor que “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (Constituição Federal, 1988, n.p.)

A fim de concretizar o direito fundamental à educação, o art. 205 da Constituição Federal (1988) estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Constituição Federal, 1988, n.p.).

A educação, portanto, é um direito constitucionalmente assegurado a todos, inerente à dignidade da pessoa humana, sendo que, por isso, o Estado tem o dever de prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

As normas constitucionais que tratam da educação são as fontes primárias da regulação e organização da educação nacional, pois, por elas, definem-se as competências constitucionais e atribuições administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Abaixo das normas constitucionais, temos as leis federais, ordinárias ou complementares, que regulam o sistema nacional de educação, a exemplo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Assim, como efeito da Constituição Federal de 1988, uma das ações para que o Estado cumprisse com o dever do novo marco de consideração, principalmente às crianças e às/os adolescentes e sua proteção integral, foi homologada e sancionada a Lei nº 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. No artigo 53 da referida lei podemos ler:

A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Direito de ser respeitado por seus educadores;

III - Direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - Direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - Acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)
Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais. (BRASIL, Lei nº 8.069/90, de 2019, art. 53, n.p.)

Trata-se de um direito fundamental, porque inclui um processo de desenvolvimento individual próprio à condição humana. Além dessa perspectiva individual, este direito deve ser visto, sobretudo, de forma coletiva, como um direito a uma política educacional e a ações afirmativas do Estado que ofereçam à sociedade instrumentos para alcançar seus fins, quais sejam, “o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (...), tal como remonta o texto constitucional (Constituição Federal, 1988, n.p.).

Ocorre que apenas assegurar a educação enquanto um direito ainda era insuficiente, afinal, nem a Constituição Federal de 1988, nem o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), trazem a definição e as diretrizes para a institucionalizar a educação formal no Brasil.

Nesse contexto, a Lei de Diretrizes e Bases na Educação emerge como principal norma regulamentadora dos sistemas de ensino, pois estabelece os princípios norteadores, as atribuições de cada ente do pacto federativo, organiza o ensino público nos territórios e dá outras providências.

No âmbito legal, portanto, a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) determinam que a educação deve promover o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, assegurando princípios como liberdade de aprender e ensinar, pluralismo de ideias e gestão democrática.

Popularmente conhecida como LDB, a lei estabelece as diretrizes e bases educacionais, constituindo, portanto, o arcabouço normativo de maior importância no que tange a compreensão do sistema educacional vigente. Em suma, é a legislação que regulamenta o sistema educacional (público ou privado) no Brasil, da educação básica ao ensino superior, e dispõe sobre a formação dos profissionais que atuam na área, estabelecendo os deveres da União, dos Estados e dos municípios com a educação pública.

No Título I, denominado ‘Da Educação’, há a definição normativa do termo no ordenamento jurídico pátrio, como segue:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social. (BRASIL, Lei nº 9.394, de 1996, art. 1º, §§ 1º e 2º, n.p.)

Da leitura do trecho em destaque, se observa que a educação compreende o processo de formação humana, trata-se de prática social, e como tal, se desenvolve nas mais diferentes dimensões da vida. Com vistas a disciplinar a educação no âmbito escolar, a Lei oferece suporte institucional ao desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Importante destacar, que a preocupação normativa está adstrita aos processos de formação humana no âmbito da escola, ou seja, por silogismo, denota a recusa em relação aos saberes constituídos no âmbito da vida privada, como na Igreja ou no seio familiar.

A farta legislação apresentada demonstra que o assunto educação é um tema caro ao Estado, devendo ser tratado de forma ampla, a considerar as suas mais variadas dimensões (diretrizes, currículo e competências de cada ente, por exemplo). A Carta Constitucional de 1988 estabeleceu, dessa maneira, a educação como direito fundamental, uma conquista resultante de muitas lutas de educadoras/es, de movimentos sociais e políticos e de legisladores neste país.

5.2 Direitos Humanos e Educação no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Para abordar a temática da educação em direitos humanos, torna-se necessário, antes de tudo, compreender o que se entende por direitos humanos. Benevides (2007) define-os como prerrogativas fundamentais atribuídas a todas as pessoas, independentemente de características como sexo, nacionalidade, etnia, cor, idade, condição socioeconômica, profissão, estado de saúde física ou mental, convicções políticas, religião, nível de escolaridade ou juízo moral. Conforme o autor, tais direitos são indispensáveis para a consolidação de uma cultura pautada no respeito à dignidade da pessoa humana, a qual se expressa por meio da valorização e prática de princípios como liberdade, justiça, igualdade, solidariedade, cooperação, tolerância e paz.

Por sua vez, entendem os doutrinadores clássicos que a previsão constitucional dos direitos fundamentais constitui mera declaração, pois a força desses decorre da natureza humana do seu titular.

Leciona a doutrina que os direitos humanos derivam, conforme afirma José Soder (1960), “da natureza que possui a pessoa humana de ente dotado de dignidade congênita. Provém essa da racionalidade e liberdade que são peculiares ao ser humano” (Soder, 1960, p.6).

Assim sendo, por ser pessoa detentora, inatamente, de valor, o homem merece tratamento especial. Por isso, existem os direitos humanos: para garantir a preservação desse núcleo básico de dignidade que deriva da própria condição peculiar de ser humano

Nesse sentido ensina Carlos Alberto Menezes Direito (1968), afirma:

Precisa ficar claro que os direitos fundamentais do Homem, quando considerados do ponto de vista constitucional, não adquirem mais força, pelo simples fato de que a sua valoração independe da ordem jurídica positiva, uma vez que decorrem do homem enquanto homem. (...) No dizer de PONTES DE MIRANDA, a concepção estatal trata da proteção e não da existência de tais direitos. (Direito, 1968, p.222).

Depreende-se que o conceito de direitos humanos se encontra com o de direito natural. De fato, Soder (1968) ensina que direitos do homem “são direitos naturais concretos” (Soder, 1968, pg. 14).

A noção genérica de direito natural, da sua existência e do seu conteúdo, é de caráter abstrato, teórico. O teórico ainda diz que: “Direitos do homem, ao invés, possuem aspecto prático, concreto” (Soder, 1968, pág. 20). O mesmo autor continua sua explanação explicando que o conceito de direitos humanos, apesar de ligado de maneira indelével ao jusnaturalismo, existe também em outras correntes do pensamento jurídico. Ele alerta que os positivistas consideram os direitos fundamentais como fruto da evolução das relações sociais, posto que, para eles, os direitos fundamentais não derivam da natureza do ser humano, mas da positividade. Além disso, também o materialismo dialético e histórico de Marx (1845 a 1867), discutiu os direitos do homem. Para o pensador, tais direitos não seriam imutáveis, mas poderiam ser aplicados conforme as possibilidades econômicas de uma época.

Tomando um outro significado, o conceito de direitos humanos é amplamente debatido em **A (re)invenção dos Direitos Humanos** (Flores, 2009), que oferece uma abordagem às temáticas que envolvem a teoria crítica dos Direitos Humanos. Assumindo

a complexa missão de construir um método de estudos para a compreensão dos D.H, Herrera Flores (2009), procura responder perguntas centrais para nortear a compreensão sobre esse ramo de estudos: mas, afinal, ‘o que são direitos humanos’, ‘por que e para que direitos?’.

Assim, em contraposição aos estudos universalizantes e abstratos que rodam o tema, o autor defende o “universalismo pluralista e não etnocêntrico, de contrastes, de mesclas, de entrecruzamentos” (Flores, 2009, p.47).

Para ele, os direitos humanos não são entidades fixas ou meras normas universais, mas processos históricos e políticos em constante construção, profundamente ligados às condições concretas de vida e às lutas sociais.

Nesse contexto, Herrera (2009) propõe um universalismo pluralista, que não é etnocêntrico, pois não parte de um único padrão cultural (europeu ou ocidental) para definir o que é humano. Também é feito de contrastes, mesclas e entrecruzamentos, porque valoriza o diálogo intercultural e reconhece que a dignidade se expressa de formas diversas, dependendo das condições históricas de cada comunidade.

A busca de uma universalidade aberta, portanto, na visão do autor, se constrói a partir da interação entre culturas e práticas sociais, sem hierarquizar ou excluir experiências locais.

Trata-se de crítica engajada dos direitos humanos, entendendo-os não como uma ‘doação do Estado’, mas como uma construção coletiva e permanente, baseada na justiça social e na dignidade concreta das pessoas.

Assim, critica a concepção hegemônica dos direitos humanos baseada em valores ocidentais e propõe uma abordagem intercultural, que reconheça outras formas de vida e saberes como um instrumento contra a colonialidade do poder e em favor da diversidade cultural e epistemológica. Nesse contexto, o direito à educação ganha centralidade não apenas como um direito social fundamental, mas como condição indispensável para a dignidade humana e para o exercício de todos os demais direitos.

A educação, sob a ótica proposta por Herrera Flores (2009), deve ser compreendida não como privilégio ou serviço, mas como instrumento de emancipação e enfrentamento das estruturas de exclusão. A efetividade do direito à educação exige, portanto, políticas públicas que superem as desigualdades históricas e promovam acesso universal, com qualidade e equidade, especialmente para os grupos mais vulnerabilizados.

Além disso, ao propor uma abordagem intercultural e plural dos direitos humanos, Herrera Flores (2009) contribui para o entendimento de que a educação não deve reproduzir uma racionalidade única e eurocêntrica. Pelo contrário, é necessário promover uma educação que reconheça saberes diversos, que dialogue com as realidades sociais e culturais dos sujeitos e fortaleça o pensamento crítico e a participação democrática.

Dessa forma, a reinvenção dos direitos humanos proposta por Herrera Flores (2009) exige que o direito à educação transcenda o discurso jurídico-formal, sendo implementado de forma material, transformadora e situada para garantir que todas as pessoas tenham condições reais para aprender, ensinar, pensar criticamente e transformar o mundo ao seu redor, fundamentos essenciais de uma sociedade verdadeiramente democrática e justa.

Se por um lado a educação em e para os direitos humanos constitui uma parte do direito fundamental à educação, por outro, destina-se à efetivação do conjunto dos direitos humanos reconhecidos pelo Estado brasileiro em seu ordenamento jurídico e pelos países que lutam pelo fortalecimento da democracia. Trata-se, de uma necessidade estratégica na formação dos profissionais do magistério e na ação educativa, em consonância com as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos.

Importante ressaltar que a educação e os direitos humanos são, no contexto de abertura democrática, ou seja, de ruptura com os marcos de violação dos direitos nos anos da ditadura militar, assumidos como política de Estado, fundamentos indispensáveis para a consolidação da cidadania e para a construção de uma cultura democrática.

A criação do Plano Nacional de Educação (PNE) foi um marco na implementação de políticas de afirmação da educação em direitos humanos. Com o objetivo de promover a ação conjunta e participativa entre o Estado e a sociedade civil, com indicativos de ações prioritárias e concretas a serem realizadas nos âmbitos político, administrativo, econômico, legislativo e cultural. As ações efetivas que compreendem o primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-1, estabelecido pelo Decreto Federal nº 1.904, de 13 de maio de 1996, apresentam os direitos humanos como política governamental.

O Programa resulta do comprometimento com as relações internacionais estabelecidas pelo Brasil e sua atuação na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (1993), em Viena. O documento resultante dessa Conferência, a Declaração e Programa de Ação de Viena, afirma o respeito universal, a observância, a proteção e a criação de meios e condições que favoreçam a garantia e o pleno efetivo de cumprimento, em níveis local, regional, nacional e internacional, de todos os direitos humanos.

Posterior ao PNDH-1, a afirmação dos direitos humanos como política é reiterada no PNDH-2 (Decreto nº 4.229, de 13 de maio de 2002) e PNDH-3 (Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009). Ambos os Programas apresentam o diagnóstico acerca do cumprimento e da garantia dos direitos humanos pelo Estado brasileiro, e, a partir dele, as medidas necessárias para sua efetivação e proteção, com participação de setores do Estado e da sociedade civil. Considerando o contexto histórico, as lutas e as conquistas alcançadas, em cada Programa, é possível, nas suas proposições, localizar os direitos e os sujeitos demarcados

Nota-se que a educação em direitos humanos como estratégia política, diz respeito a medidas teórico-práticas de alteração de modos de pensar e atuar. Isso significa dizer, por exemplo, que não basta que tenhamos legislações que criminalizem práticas de abuso, estupro, violência sexual efetivadas sobre corpos de crianças e adolescentes, sem o devido entendimento de que as normas jurídicas são uma das ferramentas de enfrentamento e superação dessas práticas. O fundamento das normas jurídicas brasileiras referenda a dignidade humana, admite a reeducação da/o autora/autor de práticas ilícitas, ou seja, determina não apenas sanções, mas também práticas socioeducativas com vistas a processos de ressocialização e reeducação.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH, 2006) e as versões do PNDH, particularmente a terceira, além de enfatizarem a centralidade da noção de direitos humanos na garantia da dignidade humana, implicam, para além do reconhecimento, a admissão do outro, portanto, das diversidades humanas, das diferenças.

As noções de Educação e de Educação em Direitos Humanos (EDH) são fundamentais para o desenvolvimento da análise sobre o fenômeno do *Lawfare educacional* porque oferecem o referencial teórico e político que permite compreender tanto o papel transformador da educação na sociedade quanto às ameaças que ela sofre em contextos de disputa de poder.

A educação, em sentido amplo, não se restringe à transmissão de conteúdos, mas envolve a formação integral do indivíduo, a construção da cidadania e a preparação para a vida em comunidade. Nesse aspecto, a educação é reconhecida constitucionalmente como um direito social e, ao mesmo tempo, como um instrumento de emancipação, capaz de promover a inclusão, a justiça social e a democracia.

Já a Educação em Direitos Humanos acrescenta uma dimensão específica: ela orienta os processos educativos para a valorização da dignidade humana, do respeito à

diversidade, da cultura da paz e da participação cidadã. Sobre isso, Piovesan (2017) afirma que “educação é tanto um direito humano, em si mesmo, como um meio indispensável para realizar outros direitos humanos” (Piovesan 2017, p.32).

No Brasil, a institucionalização da EDH, por meio do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos e de diferentes políticas públicas, buscou consolidar a ideia de que o espaço educativo deve formar sujeitos conscientes de seus direitos e deveres, preparados para resistir a práticas de opressão e autoritarismo.

Portanto, os conceitos acadêmicos e legais sobre educação formal funcionam como instrumentos de análise e de contraponto às propostas do Escola Sem Partido. Eles demonstram que a escola, por definição, é um espaço plural e político, onde a formação vai além do conteúdo técnico, envolvendo valores sociais, culturais e éticos. A negação dessa realidade, promovida pelo Movimento, evidencia seu caráter ideológico e sua vinculação a projetos que pretendem limitar a liberdade pedagógica e a diversidade de pensamento.

No *Lawfare educacional*, os alvos são delimitados: o professor, o currículo, as políticas educacionais e, principalmente, a legislação, tornando a busca por uma educação voltada em e para os direitos humanos e a cidadania um desafio ainda maior. Desafio, não porque se pretende o banimento da educação formal, mas porque o projeto a que a extrema direita reivindica esvazia o seu principal objetivo que é a promoção da cidadania.

5.3 Cidadania, Educação e *Lawfare*

Cidadania não é uma definição estanque, mas um conceito histórico, o que significa que seu sentido varia no tempo e no espaço, como muito bem abordou os autores Pinsky *et al* (2010), ao rememorar os processos que levaram a sociedade ocidental a conquistar direitos civis, políticos e sociais.

Passando pela Pré-História da cidadania, os capítulos da obra discorrem sobre a formação das cidades-estados na Antiguidade Clássica, o conceito de cidadania entre os romanos, as principais revoluções de fomento ao respeito dos indivíduos, destacando as Revoluções Inglesa e Francesa, após, o desenvolvimento da cidadania nos referidos contextos, até chegar às noções sobre cidadania no Brasil.

Longe de querer inserir uma resenha crítica da obra, o que pretendemos é subsidiar a afirmação de que a cidadania se instaura a partir dos processos de lutas travadas para que

se ampliasse os direitos a todas as pessoas, refletindo a expressão concreta do exercício da democracia.

Sobre tal afirmação, as autoras Costa *et al* (2018) trazem uma vasta análise sobre a cidadania e os impactos do processo da individualização, nas suas formas de exercício. Passando por diversos contextos históricos, os autores trazem à guisa pensadores como Aristóteles, Marshal, Bobbio (1995) e Arendt, seja para confrontá-los ou afirmá-los, trazendo a seguinte conclusão:

(..) poderíamos afirmar, então, que a cidadania está sempre em contínuo processo de construção. É, nesse sentido, um conceito situacional, posto que corresponde a uma história que se faz com mudanças sociais, carregadas de lutas, dívidas com a modernidade, contradições e persistências na resolução dos candentes problemas sociais. Por fim, poderíamos também afirmar que a cidadania é uma identidade social política que está intrinsecamente vinculada a processos de exclusão-inclusão” (Costa *et al* 2018, p.32).

Em outras palavras, a cidadania está ligada aos direitos sociais e humanos, que são princípios universais que protegem os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de todos os membros de uma comunidade.

Quando articulada ao campo educacional, ultrapassa a ideia restrita de status jurídico-formal e se vincula diretamente à formação de sujeitos críticos, conscientes e capazes de intervir na vida social. Paulo Freire (1996), ao refletir sobre a função da educação na construção da autonomia e da participação democrática, enfatiza que “a educação não transforma o mundo. Educação muda as pessoas. Pessoas transformam o mundo” (Freire, 1996, p. 68). Assim, a educação, ao formar pessoas capazes de refletir sobre a realidade, torna-se condição indispensável para o exercício pleno da cidadania, pois possibilita a emergência de indivíduos que não apenas se adaptam, mas transformam a ordem social.

No Brasil, contudo, o desenvolvimento da cidadania assumiu contornos específicos, marcados por rupturas e avanços parciais. Carvalho (2001) observa que “no Brasil, a cidadania não se constituiu como um todo coerente, mas de forma truncada e parcial, com conquistas de direitos ocorrendo em momentos históricos distintos” (Carvalho, 2001, p. 11). Essa fragmentação histórica reforça a centralidade da educação enquanto espaço de disputa e de construção democrática, uma vez que o acesso desigual ao conhecimento e à escolarização reproduz e aprofunda desigualdades sociais, enfraquecendo a própria noção de cidadania substantiva.

Já Flávia Piovesan (2013), ao analisar a inter-relação entre cidadania e direitos humanos, afirma que “a cidadania moderna demanda a conjugação dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, compreendidos como universais, indivisíveis e interdependentes” (Piovesan, 2013, p. 45).

Ao colocar a indivisibilidade dos direitos como fundamento da cidadania contemporânea, Piovesan (2013) ressalta que negar ou enfraquecer o direito à educação é comprometer não apenas um direito social específico, mas a própria estrutura de cidadania, já que os direitos existem em rede e se sustentam mutuamente.

Os casos analisados evidenciam que o *Lawfare* não é um desvio isolado, mas uma estratégia sistemática e transnacional de desarticulação de projetos progressistas. Trata-se da instrumentalização coordenada do sistema normativo e jurídico para dar continuidade aos interesses das elites econômicas e políticas.

Para explicar o procedimento de autoeducação dos grupos dominantes para a opressão, e, por consequência para a regressão da experiência formativa, Adorno (1995) reflete que emancipação deve ser pensada como oposição prática ao atual estágio de coerção social e transformação da consciência.

De acordo com Adorno (1995), a educação voltada para a emancipação deve ser compreendida como uma educação que promove a democracia e se opõe à barbárie. O autor demonstra ceticismo em relação à ideia de que simples reformas pedagógicas ou iniciativas direcionadas apenas ao desenvolvimento das capacidades individuais possam gerar transformações sociais efetivas dentro de um projeto emancipatório:

A seguir, e assumindo o risco, gostaria de apresentar a minha concepção inicial de educação. Evidentemente não a assim chamada modelagem de pessoas, porque não temos o direito de modelar pessoas a partir do seu exterior; mas também não a mera transmissão de conhecimentos, cuja característica de coisa morta já foi mais do que destacada, mas a produção de uma consciência verdadeira (Adorno, 1995, p. 154).

Para o filósofo, a educação deve atuar como um meio de questionar a estrutura social existente, assim, Adorno (1995) destaca que o mesmo modelo educativo que contribuiu para a barbárie não pode ser responsável pela emancipação humana. Com essa perspectiva, o autor critica as concepções de ensino baseadas unicamente na transmissão de conteúdos ou no treinamento técnico de habilidades específicas. É importante mencionar que Adorno (1995) está pensando sobre educação em um momento de exacerbada proliferação da indústria cultural, após as duas grandes guerras mundiais

e principalmente após Auschwitz, no entanto, suas proposições são tão atuais que coadunam-se perfeitamente ao problema desta pesquisa, afinal, explica a possibilidade de grupos sociais disputarem os rumos da educação tendo em vista a adaptação dos sujeitos ao mundo, a renovação do mundo ou a emancipação dos grupos sociais oprimidos.

O combate ao *Lawfare educacional*, portanto, exige uma resposta multidimensional, que envolve uma frente ampla de atores que sejam capazes de atuar no legislativo, no judiciário, no executivo, na produção acadêmica e no debate público.

Ao discorrer sobre a trajetória histórica e os desafios da Educação em Direitos Humanos (EDH) no Brasil e na América Latina, Nair Bicalho Sousa (2017) avalia que a lógica capitalista ganha espaço, especialmente no campo educacional, em trocas de governo, que transforma o Estado comprometido com a questão social, para uma política de Estado pautado em perspectiva conservadora e empresarial, recentemente, como no Brasil, após o impeachment da presidenta Dilma Rousseff. Nesse sentido, a autora diz:

Desde o processo eleitoral de 2014, houve um incremento da intolerância e da crítica exacerbada em torno das diversidades de gênero, raça/etnia, religião, sexo e ideologia que tem permeado o discurso da grande mídia, da imprensa nacional e das redes sociais. Nesse contexto, tem sido perdida a oportunidade de garantir a conquista de novos direitos, e os avanços que haviam sido alcançados na perspectiva dos direitos humanos estão sendo eliminados ou contidos, a partir da onda conservadora de setores religiosos aliados aos parlamentares e operadores de direito do País. (Sousa, 2017, pg.13)

Por outro lado, a análise da cidadania no contexto educacional, evidencia que a educação crítica e emancipadora está intrinsecamente ligada à concretização dos direitos humanos e à formação de sujeitos capazes de exercer plenamente sua cidadania. Ao atacar a autonomia escolar e restringir conteúdos pedagógicos, o *Lawfare educacional* não se limita a uma questão burocrática ou legal, mas constitui uma ofensiva direta contra a construção de cidadãos críticos e conscientes de seus direitos. Nesse sentido, como destacam Freire (1996) e Piovesan (2013), a efetivação da cidadania depende simultaneamente da educação que promove reflexão e ação transformadora e do reconhecimento interdependente de direitos civis, políticos, sociais e culturais.

Assim, embora a Constituição da República (1988) eleja como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III) e tem como um dos seus objetivos a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), a eficácia da norma não descansa

no fato de estar positivada constitucionalmente, até porque sua própria natureza impõe um processo constante de lutas, assim como o alcance de qualquer outro direito humano.

Mas a ACD, como vimos, considera os sujeitos ativos, pois parte da ideia de que o discurso não é apenas um reflexo da realidade social, mas uma prática constitutiva, ou seja, molda identidades, relações sociais e sistemas de conhecimento. Nesse sentido, os sujeitos não são totalmente determinados pelas estruturas hegemônicas (como o Estado, o mercado, a mídia, a escola), mas possuem graus de agência e podem resistir, contestar, transformar os discursos dominantes ou, ao contrário, reproduzi-los. Por isso, quanto mais esclarecidos forem os cidadãos, mais perceberão quando estão sendo controlados e mais resistentes se tornarão aos processos de dominação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação teve como objetivo investigar de que maneira o *Lawfare* educacional contribui para a vulnerabilização dos direitos e garantias fundamentais no sistema educacional brasileiro, comprometendo a implementação de um projeto pedagógico voltado à emancipação humana e à formação cidadã.

Essa pesquisa, enveredada por um projeto transdisciplinar, visando reunir diferentes áreas de conhecimento, como o jurídico, o linguístico e o pedagógico, discutimos os efeitos do *Lawfare educacional* como obstáculo para efetivação da educação em direitos humanos no Brasil.

Vimos que a criação da Associação Escola Sem Partido, que em sua gênese começa como um Movimento, marca o início do uso dos instrumentos jurídicos disponíveis no sistema normativo brasileiro a serviço da ideologia de uma classe.

Marcado pela litigância estratégica, pela manipulação dos meios de comunicação e da opinião popular, alimentado por campanhas de desinformação digital e pela alteração da lei infraconstitucional e constitucional, o *Lawfare* se vale de procedimentos retroalimentados que, ao se tornarem fato histórico, impulso cultural e ocorrência ideológica, geram um acontecimento político, alteram a vida das pessoas e da sociedade, sem ter um fim que possa ser previsto.

A pesquisa revelou ainda que o *Lawfare* atua como um mecanismo de disciplinamento político, destinado a excluir do cenário institucional aqueles que promovem projetos de transformação social, ao mesmo tempo em que desestimula a participação política de quem busca impulsionar mudanças estruturais na sociedade.

O discurso sobre a existência de um projeto de dominação esquerdista nas escolas, aumentou a vigilância acerca dos conteúdos ensinados em sala de aula, criando um ambiente hostil para a prática docente.

A partir do caso da Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Escola Sem Partido contra o Inep, somado ao exame de projetos de lei, estatutos institucionais e práticas discursivas, verificou-se que o *Lawfare* educacional constitui uma estratégia sofisticada de corrosão dos direitos conquistados, sobretudo no campo da liberdade de cátedra e da educação emancipatória.

O discurso jurídico, aparentemente neutro, tem sido instrumentalizado como arma de guerra política, convertendo-se em meio de silenciamento docente, censura curricular e precarização das garantias fundamentais que estruturam o direito à educação no Brasil.

Os objetivos da pesquisa foram atingidos na medida em que: (i) examinamos a gênese e consolidação do movimento Escola Sem Partido no contexto da ascensão da extrema direita; (ii) interrogamos o Direito por meio da linguagem, identificando os mecanismos discursivos que caracterizam o *Lawfare educacional*; (iii) investigamos como discursos políticos, midiáticos e jurídicos legitimam práticas de *Lawfare*; (iv) refletimos sobre os desafios para a efetivação de uma educação em e para os direitos humanos e a cidadania.

O percurso metodológico baseado na Análise Crítica do Discurso mostrou-se fértil para compreender que a disputa não se dá apenas no plano normativo, mas sobretudo no campo simbólico, onde a palavra “doutrinação” é convertida em dispositivo de controle social.

Nessa lógica, o *Lawfare educacional* não se limita à arena judicial, mas articula dimensões jurídicas, midiáticas e ideológicas que se retroalimentam na tentativa de impor uma agenda regressiva no campo educacional.

Apesar do cenário adverso, a pesquisa demonstrou que ainda é possível sustentar uma educação em e para os direitos humanos. Isso exige não apenas vigilância crítica, mas, sobretudo, práticas pedagógicas comprometidas com a dignidade humana, a diversidade e a cidadania ativa.

A resistência se materializa na sala de aula, na pesquisa acadêmica, nos movimentos sociais e na produção de alternativas discursivas capazes de disputar sentidos e desvelar o caráter político das estratégias conservadoras.

Como contribuição teórica, o trabalho propõe a categoria *Lawfare educacional* como ferramenta de análise crítica, capaz de iluminar os mecanismos contemporâneos de fragilização do direito à educação e de orientar estratégias de enfrentamento.

Como contribuição prática, evidencia a urgência de fortalecer políticas de proteção à liberdade de cátedra, além da formação crítica de professores e professoras, para que possam reconhecer e resistir às tentativas de silenciamento.

Reconhece-se, contudo, que o assunto não se esgotou, uma vez que outras experiências regionais ou institucionais da ofensiva conservadora podem ser exploradas em pesquisas futuras, direcionando o olhar, por exemplo, sobre os impactos concretos da censura curricular em redes estaduais e municipais de ensino, bem como as estratégias de resistência docente.

Em síntese, esta dissertação sustenta que o *Lawfare educacional* é expressão de um projeto político que visa reconfigurar o papel da escola em favor de uma agenda autoritária e excludente. Entretanto, também demonstra que a educação em e para os direitos humanos permanece como horizonte ético e político indispensável para a democratização da sociedade brasileira. Defender a liberdade de ensinar e aprender é, portanto, não apenas um ato pedagógico, mas um ato de resistência e afirmação cidadã diante das ofensivas regressivas do presente.

REFERÊNCIAS

ABRIS, Lígia; GIUSTI, Victor; SAAB, Beatriz. **Desinformação, conservadorismo e narrativas transfóbicas orientam projetos de lei com conteúdo antitrans entre 2019 e 2023**. Rio de Janeiro: FGV Comunicação / Democracy Reporting International, 2023. Relatório (Projeto Mídia e Democracia). Disponível em: <https://midiademocracia.fgv.br/node/103>. Acesso em: mai. 25

ADORNO, T. W. **Educação e emancipação**. In: **Minima Moralia: reflexões da vida danificada**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.

_____. **Aspectos do novo radicalismo de direita**. São Paulo: Editora Unesp, 2020.

ASSOCIAÇÃO ESCOLA SEM PARTIDO (ESP). **Ação Civil Pública nº 0064253-55.2016.4.01.3400, ajuizada contra o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)**. Brasília, DF: ESP, 2016. Disponível em: <https://www.programaescolasempartido.org>. Acesso em: nov. 24.

_____. **Estatuto da Associação Escola sem Partido**. Brasília, DF: ESP, 2015. Disponível em: <https://www.programaescolasempartido.org>. Acesso em: jan. 25.

_____. **Ação civil pública sobre cláusula de edital referente a “direitos humanos”**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/transparencia/resultados-legislativos?ano=2019>. Acesso em: jan. 25.

BAKHTIN, M. **Marxismo e filosofia da linguagem: problemas fundamentais do método sociológico na ciência da linguagem**. 6. ed. São Paulo: Hucitec, 2017.

_____. **Estética da Criação Verbal**. 2. ed. Tradução de Paulo Bezerra. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BATISTA JR., J. R. L.; SATO, D. T. B.; MELO, I. F. (orgs.). **Análise de discurso crítica para linguistas e não linguistas**. 1. ed. São Paulo: Parábola, 2018.

BENEVIDES, M. V. **Educação em Direitos Humanos: de que se trata?** Programa Ética e Cidadania: construindo valores na escola e na sociedade, 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Etica/9_benevides.pdf. Acesso em: 27 maio 2025.

BOBBIO, N. **Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política**. 11. ed. São Paulo: UNESP, 1995.

BRASIL. **Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Ministério da Educação; Ministério da Justiça; UNESCO, 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2191-plano-nacional-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 1 out. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. LUCAS, Izalci (PSDB-DF). **Projeto de Lei nº 7.180, de 2014**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=606722. Acesso em: fev. 2025.

_____. Ministério da Educação (MEC). **Portaria nº 468, de 3 de abril de 2017. Dispõe sobre diretrizes para a utilização de tecnologias digitais na educação básica**. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 3 abr. 2017. Seção 1, p. 17. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-468-de-3-de-abril-de-2017-11022858>. Acesso em: jun. 2025.

_____. Ministério da Educação (MEC). **Portaria nº 109, de 27 de maio de 2009**. Dispõe sobre os objetivos do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 28 maio 2009. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-109-de-27-de-maio-de-2009-5212020>. Acesso em: fev. 25.

_____. **Decreto nº 9.432, de 29 de junho de 2018**. Dispõe sobre o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e a utilização de seus resultados para acesso à educação superior e programas governamentais. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 2 jul. 2018. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21797928. Acesso em: fev. 25.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Dispõe sobre a ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347.htm. Acesso em: out. 2025.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: fev. 25..

_____. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). **Edital nº 10, de 14 de abril de 2016. Dispõe sobre o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)**. Brasília, DF: INEP, 2016. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/enem>. Acesso em: fev. 25.

_____. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). **Provas e gabaritos**. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/enem/provas-e-gabaritos>. Acesso em: 21 out. 2025.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: fev. 25

_____. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Exame Nacional do Ensino Médio – Enem 2015: Redações**. Brasília, DF: Inep, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/enem>. Acesso em: mar. 25.

_____. **Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999**. Dispõe sobre incentivos à qualificação e à certificação de entidades de interesse social. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 mar. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19790.htm. Acesso em: mar. 25.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: mar. 25.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

_____. **Projeto de Lei nº 7.180, de 2014**. Altera o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para

incluir, entre os princípios do ensino, o respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606722>. Acesso em: 21 out. 2025.

_____. **Projeto de Lei nº 4.893, de 2020**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de medidas de conscientização e prevenção da depressão e do suicídio nas escolas públicas e privadas de educação básica. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2262923>. Acesso em: 21 out. 2025.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 21 out. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Árvore de apensados ao PL 7180/2014**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_arvore_tramitacoes?idProposicao=606722. Acesso em: jun. 2025.

_____. **Deputado Gustavo Gayer**. s.d. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/220568>. Acesso em: jun. 2015.

_____. **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7.180, de 2014. Parecer nº 1, de 8 de maio de 2018**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?idIntegra=1688989&filename=Tramitacao-PL+7180%2F2014. Acesso em: mar. 25.

_____. **Resultados legislativos: ano de 2019**. Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/transparencia/resultados-legislativos?ano=2019>. Acesso em: mar. 25.

_____. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Estabelece o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Redação dada pela Lei nº 13.845, de 18 de junho de 2019.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 jun. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

CARLSON, J.; YEOMANS, N. **Whither Goeth the Law: Humanity or Barbarity.** In: SMITH, M.; CROSSLEY, D. **The way out: radical alternatives in Australia.**

Melbourne: Lansdowne Press, 1975. Disponível em:

<<http://www.laceweb.org.au/whi.htm>>. Acesso em: 3 set. 2024.

CARVALHO, J. M. de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CASIMIRO, F. H. C. **A nova direita no Brasil: aparelhos de ação político-ideológica e a atualização das estratégias de dominação burguesa (1980-2014).** 2016. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.

COMAROFF, J. L.; COMAROFF, J. **Law and disorder in postcolony.** *Social Anthropology/Anthropologie Sociale*, v. 15, 2007.

COSTA, M. I. S.; IANNI, A. M. Z. **O conceito de cidadania.** In: Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea: uma análise teórica [online]. São Bernardo do Campo, SP: Editora UFABC, 2018. p. 43-73. ISBN 978-85-68576-95-3. Disponível em: <<https://doi.org/10.7476/9788568576953.0003>>.

DIJK, T. A. van. **Discurso, notícias e ideologia: estudos na Análise Crítica do Discurso.** Porto: Campo das Letras, 2005.

_____. **Discurso e poder.** 2. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

DIREITO, C. A. M. **O Estado moderno e a proteção dos direitos do homem.** São Paulo: Freitas Bastos, 1968.

DUARTE, K. A. **Dominação burguesa entre o velho e o novo: a ascensão da extrema-direita no Brasil.** *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 146, p. e6628330, 2023. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ssoc/a/JSQhmDk8n5Q4jbLmVqJnwDy/>>. Acesso em: 26 maio 2025.

DUNLAP JR., Charles J. **Direito e intervenções militares: preservando valores humanitários nos conflitos do século XXI**. 13. ed. Tradução de Laura F. A. Sampaio. São Paulo: Loyola, 2006.

ESCOLA SEM PARTIDO. **Programa Escola Sem Partido**. 2024. Disponível em: <https://www.programaescolasempartido.org>. Acesso em: jun. 2024.

ESPINOZA, B. S.; QUEIROZ, F. C. **Breve análise sobre as redes do Escola Sem Partido**. In: FRIGOTTO, G. (org.). **Escola “Sem” Partido: esfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: UERJ; LPP, 2017.

FAIRCLOUGH, N. **Language and power**. New York: Longman, 1989.

_____. **Analyzing discourse: textual analysis for social research**. London: Routledge, 2003.

_____. **Discurso e mudança social**. Tradução de Izabel Magalhães. 1. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

FEITOZA, A. I.; LUZ, L. M. **Lawfare: consequências da manipulação jurídica na política e na sociedade**. Copyright, 2024.

Figueiredo, L. V. (1997). **Ação Civil Pública - Ação popular - A defesa dos interesses difusos e coletivos - Posição do Ministério Público**. Revista De Direito Administrativo, 208, 35–53. <https://doi.org/10.12660/rda.v208.1997.46984>. Acesso em mai. 2025.

FILOSOFIA EMPREENDEDORA. **Olavo de Carvalho: principais pensamentos e contribuições**. 2025. Disponível em: <https://filosofiaempreendedora.com/olavo-de-carvalho-principais-pensamentos-e-contribuicoes/>. Acesso em: jul. 2025

FOUCAULT, M. **A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970**. 13. ed. Tradução de Laura F. A. Sampaio. São Paulo: Loyola, 2006.

FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 45. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREITAS, M. A. P. de; FREITAS, V. P. de. **A complexidade das ações civis públicas envolvendo meio ambiente e populações vulneráveis**. In: MILARÉ, É. (coord.). **Ação civil pública após 30 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

G1. **Inep cria comissão para verificar se questões do Enem têm 'pertinência com a realidade social'.** 2019. Disponível em:

<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/03/20/inep-cria-comissao-para-fazer-leitura-transversal-das-questoes-do-enem.ghtml>. Acesso em: jun. 2025.

_____. **Bolsonaro diz que questões do Enem 'começam agora a ter a cara do governo'.** 2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/11/15/bolsonaro-diz-que-questoes-do-enem-comecam-agora-a-ter-a-cara-do-governo.ghtml>. Acesso em: jun. 2025.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Governo Bolsonaro cria comissão para fazer análise ideológica de questões do Enem.** Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/03/governo-bolsonaro-cria-comissao-para-fazer-analise-ideologica-de-questoes-do-enem.shtml>. Acesso em: jun. 2025.

HERRERA FLORES, J. **A reinvenção dos direitos humanos.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

_____. **A reinvenção dos direitos humanos.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

JORNAL O GLOBO. **Especialistas se dividem sobre doutrinação em prova do ENEM. 2015.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/educacao/especialistas-se-dividem-sobre-doutracao-em-prova-do-enem-17909168>. Acesso em: jun. 2025.

JUNIOR, O. P. M. et al. **Lawfare em debate.** Goiânia: Kelps, 2020.

JUSBRASIL. **Jusbrasil.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: jun. 25.

KOCH, I. V. **Introdução à linguística textual: trajetória e grandes temas.** 2. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

LIBÂNEO, J. C.; OLIVEIRA, J. F.; TOSCHI, M. S. **Educação escolar: políticas, estrutura e organização** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2021.

LINS, Heloísa A. Matos. **Censura literária infanto-juvenil e lawfare em “tempos democráticos”.** *EccoS – Revista Científica*, São Paulo, v. 69, p. e26391, abr./jun. 2024.

DOI: 10.5585/eccos.n69.26391. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/eccos/article/view/26391>. Acesso em: Jul. 2025.

MARCUSCHI, L. A. **Produção textual: análise de gêneros e compreensão**. São Paulo: Parábola Editorial, 2008.

_____. **Gêneros textuais: definição e funcionalidade**. In: DIONÍSIO, A. P. (org.). **Gêneros textuais & ensino**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lucerna, 2003.

MARTINS JUNIOR, O. P. (org.). **Lawfare em debate**. Goiânia: Kelps, 2020.

MARTINS, C. Z.; MARTINS, V. T. Z.; VALIM, R. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

MICHAELLIS. **Dicionário de Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/simulacro/>. Acesso em: jun. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Operação Lava Jato: preservando valores humanitários nos conflitos do século XXI**. 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/casos-historicos/lava-jato>. Acesso em: out. 2025.

MOURA, F. P. **Escola sem partido: relações entre Estado, educação e religião e os impactos no ensino de história**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/handle/capes/174584>. Acesso em: 20 set. 2022.

OLIVEIRA FILHO, Michel Baltazar de. **O imaginário conservador na educação: uma análise dos discursos das audiências do Escola sem Partido (PL nº 7.180/14)**. 2018. 105 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/simple-search?query=ESCOLA+SEM+PARTIDO>. Acesso em: out. 2025.

OROÑO, A. S. et al. **Lawfare: guerra judicial y neoliberalismo en América Latina**. Mármol/Izquierdo Editores, 2019.

PENNA, F. **Programa “Escola Sem Partido”: uma ameaça à educação emancipadora**. Narrativas do Rio de Janeiro nas aulas de história. Rio de Janeiro, 2016.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). **História da cidadania**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2012.

PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Educação em Direitos Humanos no Brasil: desafios e perspectivas.** Revista Jurídica da Presidência da República, Brasília, v. 19, n. 117, fev.–mai., 2017.

POLITIZE! **Educação política para qualquer pessoa, em qualquer lugar.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/>. Acesso em: abr. 25.

RAMALHO, V.; RESENDE, V. M. **Análise de discurso (para a) crítica: o texto como material de pesquisa.** Campinas: Pontes, 2011.

RESENDE, V. M.; RAMALHO, V. **Análise de discurso crítica.** São Paulo: Contexto, 2006.

REVISTA ISTOÉ. **Bolsonaro diz que Enem deve tratar sobre “o que interessa”.** 2018. Disponível em: <https://istoe.com.br/bolsonaro-diz-que-enem-deve-tratar-sobre-o-que-interessa>. Acesso em: jun. 2025.

REVISTA VEJA. **Criação de comissão para revisar Enem preocupa especialistas.** 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/criacao-de-comissao-para-revisar-enem-preocupa-especialistas/>. Acesso em: jun. 2025.

RIBEIRO, D. **Educação como prioridade.** São Paulo: Global, 2018.

_____. **Cartas para minha avó.** São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

SAVIANI, D. **História das ideias pedagógicas no Brasil.** 4. ed. Campinas: Autores Associados, 2013.pne

SCHIFFRIN, D. **Critical and descriptive goals in discourse analysis.** *Journal of Pragmatics*, v. 9, n. 1, p. 7–24, 1985.

SILVA, Welinton Pereira da. **Escola sem partido: um estudo a partir da Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional no período de 2004 – 2017.** 2019. 116 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/simple-search?query=ESCOLA+SEM+PARTIDO>. Acesso em: jul. 2025.

SODER, José. **Direitos do homem.** SP: Companhia Editora Nacional, 1960.

SOUSA, Nair H. B. de. (2017). **Trajetória histórica e desafios da educação em direitos humanos no Brasil e na América Latina.** *Revista Esmat*, 9(13), 87–102. <https://doi.org/10.34060/reesmat.v9i13.200>. Acesso em maio de 2025.

TENÓRIO, Jefferson. **O avesso da pele**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

WODAK, R.; MEYER, M. **Methods of critical discourse analysis**. London: SAGE, 2004.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Porto Alegre: Bookman, 2001.

ZANIN MARTIN, C.; TEIXEIRA, V.; VALIM, R. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

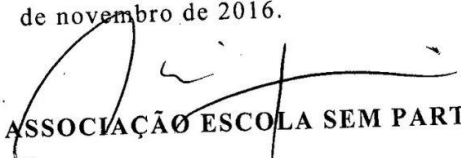
ANEXO A

PROCURAÇÃO

Outorgante: ASSOCIAÇÃO ESCOLA SEM PARTIDO, pessoa jurídica de direito privado, com registro no 1º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, sob o número 3.542, CNPJ nº 23.857.417/0001-70, com sede no SHN Quadra 01, Edifício Le Quartier, sala 1418, Brasília-DF, CEP 70701-000, neste ato representada por seu Presidente **MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB**, brasileiro, casado, RG n. 7660490, SSP/DF, CPF nº 029.861.568-19, domiciliado no SHIN QI 10, conj. 11, casa 12, Lago Norte, Brasília-DF, CEP 71525-110.

Outorgado: RÔMULO MARTINS NAGIB, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 19.015, com endereço profissional no SRTVS 701, bloco O, sala 518, Ed. Centro Multiempresarial, Brasília-DF, conferindo-lhe amplos e gerais poderes da cláusula *ad judicium e extra judicium* para o foro, de acordo com o art. 5º, § 2º da Lei nº 8.906/1994 e nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil, inclusive os poderes especiais ressalvados no mencionado artigo, quais sejam: confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, acordar, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, **excetuando o de receber citação inicial**, podendo, ainda, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e todos os demais atos para o perfeito cumprimento deste mandato.

Brasília-DF, de novembro de 2016.


ASSOCIAÇÃO ESCOLA SEM PARTIDO
MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 22.743.156/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 26/06/2015
NOME EMPRESARIAL ESCOLA SEM PARTIDO TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO EIRELI - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ESCOLA SEM PARTIDO			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - EMPRESA INDIVIDUAL DE RESP.LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESARIA)			
LOGRADOURO ST SCS QUADRA 6 BLOCO A LOTE 141	NUMERO S/N	COMPLEMENTO SALA: 108 PARTE B; EDIF: PRESIDENTE;	
CEP 70.327-900	BAIRRO/DISTRITO ASA SUL	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (61) 3202-6553	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/06/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **29/06/2015** às **16:48:59** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)[Voltar](#)Preparar Página
para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E
DOCUMENTOS, PROTESTO E TÍTULOS E PESSOAS JURÍDICAS DO DISTRITO FEDERAL
Av. Central, AE 19, Lote H/I, Lojas 1 e 3, Núcleo Bandeirante, Brasília-DF – CEP 71710-585 – Tel. (61) 3386.0886

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Eu, Hercules Alexandre da Costa Benício,
Tabelião e Oficial de Registro de Títulos e
Documentos com sede a Avenida Central, AE
19, Lotes H e I Lojas 1 e 3, Núcleo
Bandeirante/DF, na forma da Lei etc.

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que revendo seus livros e arquivos
até a presente data verifiquei constar que sob o Protocolo nº 2167 em 28 de
outubro de 2015, encontram-se registrados sob o nº PJ 3542 do Livro de
Pessoas Jurídicas, os Atos Constitutivos da qual se extraem os seguintes
dados.

DENOMINAÇÃO: ASSOCIAÇÃO ESCOLA SEM PARTIDO - ESP.

SEDE: SHN Quadra 01, Ed. Le Quartier, Sala 1418 – Brasília-DF, 70.701-000.

TEMPO DE DURAÇÃO: Tempo indeterminado.

NATUREZA: Pessoa Jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

REPRESENTAÇÃO: É representado ativa e passivamente, judicial e
extrajudicialmente, pelo Presidente.

PRESIDENTE: MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB, CPF: 029.861.568-19,
RG: 7660490 SSP/SP.

TEMPO DE MANDATO DA DIRETORIA: 7 (sete) anos.

ATOS REGISTRADOS: Protocolo: 2167 em 28/10/2015 (Ata de Fundação e
Estatuto Social); protocolo: 2239 em 16/12/2015 (averbação nº 1: Ata de
alteração estatutária); protocolo: 2240 em 16/12/2015 (averbação nº 2: Estatuto
Social); protocolo: 2241 em 16/12/2015 (averbação nº 3: Ata para aprovação
de novos associados) e protocolo: 2242 em 16/12/2015 (averbação nº 4: Ata de
Eleição).

Eu, Flávio Rezende Rios Escrevente de Títulos e Documentos, e
Pessoas Jurídicas, extraí a Certidão, conferi, certifico e dou fé em 06 de janeiro
de 2016.



SELO TJDF 20160170002474SUCA
Consulte em: www.tjdft.jus.br

Escola Sem Partido

Cartório do 1º Ofício de Notas, Reg. Civil e Protesto, Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas do DF.
Documento protocolizado sob nº 00002240, para registro.

CAPÍTULO I DA ASSOCIAÇÃO, DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, TEMPO DE DURAÇÃO E FINALIDADES.

Art. 1º - A ASSOCIAÇÃO ESCOLA SEM PARTIDO, doravante designada apenas ESP, com sede e foro jurídico na cidade de Brasília - Distrito Federal, em endereço a ser indicado na primeira reunião da diretoria, é pessoa jurídica de direito privado, criada na forma jurídica de associação, de acordo com o Código Civil Brasileiro, com fins não econômicos, com patrimônio e personalidade distinta de seus associados, sendo regida pelo presente Estatuto, pelas leis aplicáveis e por normas internas.

Parágrafo único. A ESP tem número ilimitado de associados, tempo de duração indeterminado e exercício social coincidente com o ano civil.

Art. 2º - É vedado à ESP:

- I - distribuir qualquer parcela de seu patrimônio, receita, recursos ou excedentes financeiros, a título de lucro, vantagem, bonificação ou de participação, a qualquer dirigente, associado ou mantenedor, sob qualquer forma ou pretexto, nem mesmo em razão de desligamento, retirada ou falecimento;
- II - remunerar os membros da Diretoria.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º - A ESP tem como objetivos associativos:

- I - combater a instrumentalização do ensino para fins ideológicos, políticos, partidários ou corporativos;
- II - defender e promover a liberdade de consciência e de crença e a liberdade de aprender dos estudantes;
- III - defender e promover o pluralismo de idéias e o princípio constitucional da neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado, no ambiente acadêmico;
- IV - defender o direito dos pais dos estudantes sobre a educação moral de seus filhos, nos termos do art. 12, IV, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Parágrafo único - Para cumprir seus objetivos associativos, a ESP poderá, entre outras atividades:

- a) divulgar por qualquer meio o testemunho de estudantes, ex-estudantes e pais de alunos que estejam sendo ou tenham sido vítimas de doutrinação ideológica, política e partidária em sala de aula;
- b) apoiar iniciativas de estudantes, ex-estudantes e pais, destinadas a combater a doutrinação política e ideológica e partidária;
- c) orientar o comportamento de estudantes e pais quanto à melhor maneira de enfrentar o problema da doutrinação e da usurpação do direito dos pais sobre a educação moral dos seus filhos;
- d) oferecer à comunidade escolar e ao público em geral análises críticas de bibliografias, livros didáticos e conteúdos programáticos;

CERTIDÃO

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL
PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS E
PESSOAS JURÍDICAS DO DF
PROTOCOLLO: 00002240

Cartório do 1º Ofício de Notas, Reg. Civil e Protesto, Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas do DF.
Documento protocolizado sob nº 100002240, para registro.

Escola Sem Partido

- e) ampliar o nível de conhecimento do público sobre o tema "doutrinação ideológica", mediante a divulgação de atos normativos, códigos de ética, pareceres, estudos científicos, artigos e links dedicados ao assunto;
- f) promover ou apoiar ações que tenham por objetivo alertar e conscientizar estudantes, pais e professores sobre seus direitos e deveres relativamente aos temas referidos no *caput*;
- g) ajuizar ações civis públicas.

Art. 4º - A ESP poderá ainda:

- I - celebrar convênios, acordos, termos de compromisso, contratos e outros instrumentos jurídicos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- II - promover seminários, simpósios, palestras e debates sobre temas relacionados à sua área de atuação;
- III - manter intercâmbio e realizar trabalhos com entidades afins;
- IV - colaborar com os governos Federal, Distrital, Estadual e Municipal, além de instituições governamentais, em programas e projetos compatíveis com sua área de atuação;
- V - auxiliar outras entidades com fins semelhantes;
- VI - organizar e promover eventos sociais beneficentes, cujos recursos serão destinados integralmente à manutenção dos objetivos institucionais;
- VII - desenvolver outras atividades voltadas à consecução dos seus objetivos.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS FINANCEIROS, DO PATRIMÔNIO, DAS DESPESAS, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO ORÇAMENTO.

SEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º. Os recursos financeiros necessários à manutenção da ESP poderão ser obtidos por meio de:

- I - termos de parceria, convênios ou contratos firmados com o poder público, empresas e agências nacionais e internacionais, instituições privadas, organizações não governamentais (ONGs), organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs), setores organizados da sociedade civil, e outros;
- II - subvenções, doações, legados e heranças de qualquer tipo;
- III - rendimentos de aplicações de seus ativos financeiros e outros, pertinentes ao patrimônio sob a sua administração;
- IV - Promoção de feiras, cursos, treinamentos e eventos;
- V - Receitas provenientes das atividades correlatas com os objetivos estatutários;
- VI - Recebimento de direitos autorais e outros;
- VII - Outras receitas.

§ 1º - A ESP aplicará toda sua renda no país, para cumprimento das suas finalidades.

§ 2º - Caberá à Diretoria e aos demais associados captar e obter recursos para gerir os programas e despesas necessárias ao cumprimento dos objetivos da ESP.

CERTIDÃO
O OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E
PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE
PESSOAS JURÍDICAS DO DF
PROTOCOLO: 00002240

Escola Sem Partido
SEÇÃO II
DO PATRIMÔNIO

Cartório do 1º Ofício de Notas, Reg.
Civil e Protesto, Títulos e Documentos
de Pessoas Jurídicas do DF.
Documento protocolizado sob nº
00002240. Para registro.

Art. 6º - O patrimônio da ESP será constituído de bens móveis, imóveis, fundos ou depósitos bancários, que possua ou venha a possuir e por bens adquiridos, legados e recebidos em doação.

§ 1º. Os bens imóveis do seu ativo imobilizado só poderão ser alienados, gravados ou doados, no todo ou em parte, por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária (AGE) especialmente convocada para este fim.

§ 2º. Ao decidir sobre alienação ou gravame de bens imóveis, a AGE deliberará, no mesmo ato, sobre a destinação dos recursos decorrentes da operação.

Art. 7º - No caso de dissolução da ESP, o respectivo patrimônio líquido será destinado conforme previsto neste estatuto.

SEÇÃO III
DAS DESPESAS

Art. 8º - As despesas da ESP consistem em gastos necessários ao seu funcionamento e manutenção da sede social, bem como despesas que sejam inerentes à sua finalidade.

SEÇÃO IV
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 9º - A prestação de contas da ESP observará no mínimo:

- I - os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- II - a apresentação, no encerramento de cada exercício social, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade para aprovação da Assembleia Geral;
- III - a apresentação à Assembleia Geral, ao final de cada gestão, das certidões negativas de débitos junto ao INSS, SRF, FGTS e da Secretaria de Fazenda do GDF;
- IV - a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita conforme determina a lei.

CAPÍTULO IV
DO QUADRO DE ASSOCIADOS: ADMISSÃO, DIREITOS, DEVERES, DESLIGAMENTO E EXCLUSÃO

SEÇÃO I
ADMISSÃO

Art. 10 - O quadro de associados da ESP compõe-se de duas categorias:

CERTIDÃO
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL
PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS E
PESSOAS JURÍDICAS DO DF
PROTOCOLADO: 00002240

Cartório do 1º Ofício de Notas, Reg. Civil e Protesto, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF.
Documento protocolizado sob nº 06002240, para registro.

Escola Sem Partido

I - Fundadores: associados presentes à Assembléia Geral de constituição da associação e aqueles admitidos até 15 de dezembro de 2015, cujos nomes estejam consignados na Lista de Associados Fundadores;

II - Efetivos: associados admitidos após a data acima.

§ 1º - A admissão do associado dar-se-á por meio de ficha cadastral acompanhada de cópia de documento de identidade, e deverá ser aprovada pela Diretoria.

§ 2º - A juízo da Diretoria, poderá ser deferida a mudança de categoria do associado.

Art. 11 - Os associados pagarão as contribuições estipuladas pela Assembléia Geral, cujos valores definidos serão registrados em ata ou no regimento interno.

Art. 12 - O não-pagamento das contribuições referidas no artigo anterior, na data do vencimento, acarretará a suspensão dos direitos estatutários e eventual desligamento.

SEÇÃO II DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS

Art. 13 - Aos associados asseguram-se os seguintes direitos:

- I - participar das Assembleias Gerais e nelas votar;
- II - votar para qualquer cargo dentro dos limites deste Estatuto, obedecidas as condições das normas eleitorais;
- III - participar de todas as atividades associativas, como previsto neste estatuto, no regimento interno e apresentar sugestões à Diretoria;
- IV - convocar Assembleia Geral Extraordinária como previsto neste estatuto;
- V - propor a admissão de novos associados;
- VI - utilizar o acervo técnico, bem como as instalações e serviços;
- VII - solicitar, a qualquer tempo, informações relativas às atividades associativas;
- VIII - apresentar sugestões à Diretoria.

Parágrafo único - Somente os associados fundadores poderão ser eleitos para cargos da Diretoria.

SEÇÃO III DOS DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 14 - São deveres dos associados fundadores e efetivos:

- I - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, bem como as deliberações da Assembléia Geral e da Diretoria Executiva;
- II - participar das reuniões técnicas e das Assembleias Gerais que exijam quorum qualificado;
- III - exercer diligentemente os cargos para os quais tenham sido selecionados e/ou eleitos;
- IV - responder pelos projetos, atividades e ações pelos quais tenham sido indicados como responsáveis pela Diretoria;
- V - comunicar à Diretoria quaisquer alterações de natureza cadastral, inclusive endereçamento postal e eletrônico;
- VI - zelar pelo espírito cooperativo e a troca de informações entre os associados;

CERTIDÃO
O OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL
PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS E
PESSOAS JURÍDICAS DO DF
PROTOCOLG: 09002240

Cartório do 1º Ofício de Notas, Reg.
Civil e Protesto: Títulos e Documentos
de Pessoas Jurídicas do DF.
Documento protocolizado sob nº
00002240, para registro.

Escola Sem Partido

VII - zelar pela boa imagem e pelos objetivos da ESP, bem como pela conservação do seu patrimônio.

SEÇÃO IV DO DESLIGAMENTO E EXCLUSÃO

Art. 15- O desligamento do associado é aplicado em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto neste estatuto, com os motivos que o determinaram, assegurada a ampla defesa e o direito de recurso à Assembléia-Geral.

Parágrafo único - A Diretoria poderá desligar o associado que:

I - motivar qualquer atividade que conflite com os objetivos associativos;

II - deixar de cumprir as obrigações por ele contratadas com a ESP, inclusive deixando de observar os métodos e prazos da Associação;

III - depois de notificado, voltar a infringir disposições da lei, deste Estatuto, do Regimento interno e das resoluções e deliberações regularmente tomadas;

IV - denegrir a imagem e causar prejuízos de ordem moral, social e financeira à ESP e a seus dirigentes, associados e funcionários;

Art. 16 - A qualquer tempo, poderá o associado desligar-se da associação, mediante simples mensagem eletrônica enviada ao e-mail da ESP a partir do e-mail pessoal informado na ficha cadastral.

Art. 17- Dar-se-á a exclusão do associado por:

I - morte da pessoa física ou extinção da pessoa jurídica;

II - incapacidade civil não suprida.

Art. 18 - Os deveres dos membros da Diretoria e associados que detenham atribuições específicas perduram, para os desligados ou excluídos, até que sejam aprovadas, pela Assembléia Geral, as contas do exercício em que se deu o desligamento ou a exclusão.

Art. 19 - Os atos de desligamento ou exclusão acarretam o vencimento e a pronta exigibilidade das dívidas do associado com a ESP, sobre cuja liquidação caberá à Diretoria decidir.

Art. 20 - Os associados não respondem solidária, direta ou subsidiariamente, pelos compromissos da ESP.

CAPÍTULO V DA ASSEMBLÉIA GERAL, ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 21 - A ESP é composta de:

I - Assembléia Geral;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal.

CERTIDÃO
O OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL
PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS E
PESSOAS JURÍDICAS DO DF
PROTOCOLO: 00002240

Escola Sem Partido
SEÇÃO I
DA ASSEMBLÉIA GERAL

Cartório do 1º Ofício de Notas, Reg.
Civil e Protesto, Títulos e Documentos
de Pessoas Jurídicas do DF.
Documento protocolizado sob nº
00002240, para registro.

Art. 22 - A Assembléia Geral é o órgão máximo e soberano da ESP, composta pelos associados no pleno gozo de seus direitos estatutários e reúne-se, presencial ou virtualmente, sob a forma de Assembléia Geral Ordinária (AGO) ou sob a forma de Assembléia Geral Extraordinária (AGE), em ambos os casos, para as hipóteses previstas neste Estatuto e para os fins específicos da convocação.

Parágrafo único. A cada associado, no pleno gozo de seus direitos, cabe o direito de voto único.

Art. 23 - É de competência privativa da Assembléia Geral:

- I - eleger os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- II - destituir os membros da Diretoria;
- III - decidir sobre as reformas deste Estatuto;
- IV - discutir e homologar o relatório de Prestação de Contas e o Balanço Geral;
- V - autorizar a contratação de serviços e a contração de empréstimos, financiamentos e obrigações que extrapolem as previsões do plano de programação mensal ou do plano orçamentário mensal, salvo se em caráter excepcional ou emergencial;
- VI - definir as atribuições da Diretoria, bem como os limites financeiros de sua autonomia com relação à aquisição e alienação de bens móveis e imóveis;
- VII - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da associação;
- VIII - fixar as contribuições sociais;
- IX - decidir sobre a extinção da ESP, nos termos deste estatuto e conforme a legislação vigente;
- X - apreciar todos os recursos contra as decisões da Diretoria;
- XI - emitir Ordens Normativas para funcionamento interno da ESP.

Parágrafo único - As deliberações serão aprovadas por maioria simples dos participantes; todavia, com relação à destituição dos membros da Diretoria ou às decisões sobre reforma estatutária, exige-se quórum concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes em assembléia especialmente convocada para esse fim.

Art. 24 - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez ao ano, para examinar o relatório de Prestação de Contas e o Balanço Geral da Diretoria Executiva sobre o exercício findo e atualizar o rol dos associados.

Parágrafo Único. A Assembléia Geral reunir-se-á extraordinariamente, sempre que houver necessidade, para tratar de assuntos constantes da pauta.

Art. 25 - As Assembléias poderão ser convocadas:

- I - pelo Presidente;
- II - pela maioria simples dos membros da Diretoria;
- III - a pedido de, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos associados, caso em que o Presidente terá 4 (quatro) dias para convocá-la, a contar da data da entrega do pedido.

Parágrafo único. A convocação dos associados será feita mediante envio de mensagem ao endereço eletrônico informado à Associação, com antecedência mínima de 72 horas.

CERTIDÃO
9º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E
PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS E
PESSOAS JURÍDICAS DO DF
PROTOCOLG: 00002240

Cartório do 1º Ofício de Notas, Reg.
Civil e Protesto, Títulos e Documentos
e Pessoas Jurídicas do DF.
Documento protocolizado sob nº
00002240, para registro.

Escolá Sem Partido

Art. 26- As decisões da Assembléia Geral serão anotadas em atas e aprovadas pelos seus participantes.

Art. 27 - A Assembléia é soberana em suas decisões, que deverão ser acatadas pela Diretoria e pelos associados, mesmo que ausentes e discordantes.

SEÇÃO II
DA DIRETORIA

Art. 28 - Os membros da Diretoria serão eleitos, entre os associados fundadores, pela Assembléia Geral, da qual participarão os associados que estejam em pleno gozo dos seus direitos estatutários, para mandato de 7 anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações contraídas pela ESP, ressalvados os casos em que a lei brasileira assim dispuser.

Art. 29 - A Diretoria compõe-se de 04 (quatro membros: 1 (um) Presidente; 1 (um) Vice-Presidente; 1 Tesoureiro e 1 Secretário, admitida a cumulação dos cargos de Vice-Presidente e Tesoureiro.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga em qualquer cargo da Diretoria, o substituto será eleito pela primeira Assembléia Geral que se realizar após a vacância, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 33.

Art. 30 - Os membros da Diretoria não receberão qualquer remuneração pelo desempenho de suas funções, assegurado, no entanto, o direito de ressarcimento por qualquer despesa efetuada, mediante comprovação e autorização do Presidente.

Art. 31 - Compete à Diretoria:

- I - autorizar a contratação de serviços e a contração de empréstimos, financiamentos e obrigações que extrapolem as previsões do plano de programação mensal ou do plano orçamentário mensal, em casos excepcionais ou emergenciais;
- II - preparar e apresentar relatório de Prestação de Contas e Balanço Geral sobre o exercício findo, para apreciação e aprovação da Assembléia Geral, quando do término do mandato;
- III - articular-se com instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesse comum;
- IV - administrar a ESP, visando ao cumprimento de seus objetivos e zelando pela conservação e correto emprego de seus bens móveis e imóveis;
- V - receber legados, subvenções, benefícios e tudo o mais que for doado à ESP;
- VI - homologar a admissão e demissão de empregados;
- VII - aprovar os acordos, convênios e termos de parceria previstos neste estatuto;
- VIII - catalogar, administrar e zelar pela manutenção de todos os bens móveis e imóveis pertencentes à ESP ou a ela cedidos;
- IX - constituir comissão de sindicância para instaurar e instruir processos referentes às infrações cometidas por qualquer associado;
- X - convocar a Assembléia Geral nos termos deste Estatuto;
- XI - admitir, desligar ou excluir associados, nos termos deste Estatuto;

CERTIDÃO
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E
PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS E
PESSOAS JURÍDICAS DO DF
PROTOCOLO: 00002240

Cartório do 1º Ofício de Notas, Reg.
Civil e Protesto, Títulos e Documentos
de Pessoas Jurídicas do DF.
Documento protocolizado sob nº
106002240, para registro.

Escola Sem Partido

Art. 32 - A administração da ESP compete a todos os Diretores, conjunta e isoladamente, com as atribuições previstas neste Estatuto.

Art. 33 - Compete ao Presidente:

- I - representar a ESP, judicial ou extrajudicialmente, ativa e passivamente, podendo constituir representante, quando necessário;
- II - cumprir e fazer cumprir o Estatuto e demais normas existentes;
- III - convocar e presidir reuniões da Diretoria, cabendo-lhe o voto decisório, quando ocorrer caso de empate;
- IV - presidir e convocar a Assembléia geral para reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como fazer cumprir suas decisões;
- V - adquirir e alienar bens móveis e imóveis com a autorização expressa da Assembléia Geral;
- VI - representar a ESP em todos os eventos ligados aos objetivos estatutários;
- VII - acompanhar a execução de construções e reformas;
- VIII - contratar e demitir empregados com anuência da Diretoria;
- IX - contratar serviços profissionais de terceiros, quando previsto na programação mensal e no plano orçamentário mensal; ou, em casos excepcionais ou emergenciais, com anuência da Diretoria;
- X - abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, junto com o Tesoureiro;
- XI - decidir, com autorização da diretoria, os casos excepcionais ou emergenciais, ad-referendum da Assembléia Geral.
- XII - outras funções delegadas pela Diretoria e Assembléia Geral.

Parágrafo único. Ao Vice-Presidente compete coadjuvar o Presidente e substituí-lo em suas faltas e impedimentos; praticar quaisquer atos da administração por delegação expressa do Presidente, da Diretoria ou Assembléia Geral; e assumir permanentemente o cargo de Presidente em caso de vacância do titular.

Art. 34 - Compete ao Secretário:

- I - lavrar e assinar as atas da Assembléia Geral e da Reunião da Diretoria;
- II - manter a guarda e a escritura das atas e listas de presenças;
- III - dirigir os serviços da secretaria em geral, inclusive o arquivo;
- IV - realizar o inventário patrimonial semestral, junto com Tesoureiro;
- V - substituir o Vice-Presidente em suas faltas e impedimentos;
- VI - assumir permanentemente o cargo de Presidente em caso de vacância do titular, observando a ordem estatutária;
- VII - outras funções delegadas pela Diretoria e Assembléia Geral.

Art. 35 - Compete ao Tesoureiro:

- I - assinar cheques bancários, contratos, convênios e demais obrigações sociais, conjuntamente com o Presidente;
- II - realizar pagamentos e recebimentos autorizados pelo Presidente;
- III - abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, junto com o Presidente ou mediante procuração por este outorgada;
- IV - arrecadar as taxas e contribuições para a ESP e responsabilizar-se por elas, enquanto não lhes der o destino regulamentar;
- V - providenciar os Balancetes mensais, e apresentá-los à Diretoria;
- VI - realizar o inventário patrimonial semestral, junto com a Secretaria;

CERTIDÃO
O OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E
PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE
PESSOAS JURÍDICAS DO DF
PROTOCOLO: 00002240

Cartório do 1º Ofício de Notas, Reg.
Civil e Protesto, Títulos e Documentos
e Pessoas Jurídicas do DF.
Documento protocolizado sob nº
00002246 para registro.

Escola Sem Partido
VII - outras funções delegadas pela Diretoria e Assembléia Geral

III DO CONSELHO FISCAL

Art. 36 - O Conselho Fiscal é órgão consultivo, composto por três associados que não exerçam funções da diretoria, com mandato de 7 anos, competindo-lhe opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 37 - O processo eleitoral ocorrerá com a periodicidade dos prazos dos respectivos mandatos, sendo que as Assembléias Gerais Eleitorais deverão ser convocadas com antecedência mínima de 5 dias.

Parágrafo único - As chapas serão constituídas conforme orientação disposta no Regimento Interno, a ser oportunamente elaborado.

CAPÍTULO VII DA DISSOLUÇÃO

Art. 38 - A ESP somente se dissolverá após deliberação da Assembléia Geral Extraordinária, convocada especialmente para este fim, e mediante votação favorável de, no mínimo, dois terços (2/3) do número de associados presentes à Assembléia.

Parágrafo único. Dissolvida a ESP, os bens remanescentes de seu Patrimônio Social serão destinados de acordo com o que estabelecer a Assembléia que deliberar a dissolução, observada a legislação vigente no país, resguardados os direitos de terceiros.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - A ESP não responderá pelos atos, danos ou prejuízos, quando não estiverem vinculados à atividade exercida em ESP, ou exercida fora da competência do agente, que seus associados, usuários ou parceiros, vierem a causar a terceiros.

Art. 40 - Os casos omissos serão resolvidos pela Assembléia Geral para tanto designada e, se de caráter emergencial, pela Diretoria *ad referendum* da Assembléia Geral, de acordo com a legislação vigente e os princípios gerais de Direito, sem prejuízo do espírito das finalidades da ESP.

CERTIDÃO
O OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E
PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS E
PESSOAS JURÍDICAS DO DF
PROTOCOLO: 00002246

Escola Sem Partido

Art. 41 - As disposições do presente estatuto poderão ser complementadas por meio de Regimento Interno e de ordens normativas, propostas pela Diretoria e aprovado pela Assembléia Geral.

Art. 42 - É vedada a participação ou posicionamento político, em qualquer instância, da ESP, como Associação; sendo, entretanto, livre o engajamento dos seus membros enquanto pessoas físicas.

Art. 43 - A ESP elege o foro de Brasília-DF, para a solução de casos omissos neste Estatuto que necessitem de apreciação judicial.

Art. 44 - A diretoria da ESP pode ser, provisoriamente, exercida por apenas dois associados, até que todos os cargos estejam providos.

Art. 45 - Este Estatuto poderá ser reformado, a qualquer tempo, em Assembléia Geral, não comprometendo as finalidades da associação expressas no capítulo II.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2015.

Miguel Francisco Urbano Nagib
PRESIDENTE

Ruth Kicis Torrents Pereira
SECRETÁRIA

Rômulo Martins Nagib
OAB-DF 19.015

19 OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E
PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS
E PESSOAS JURÍDICAS DO DF
Hercules Alexandre da Costa Benício
Oficial
Av. Central, A/E 19, Lt H/I, Loja 1/3
Cep: 71710-585 - Núcleo Bandeirante-DF

CERTIDÃO

certifico que a presente é fiel
certidão, extraída reprodutivamente
do documento protocolizado e
registrado sob nº 00002240, em
6/12/2015. Da que dou fé.

Brasília-DF, 15/06/2016.

Lidia de M. Fernandes - Escrevente
Flávio Rezende Rios - Escrevente
Danilo A. de C. Lopes - Escrevente

Selo nº TJDF20160170177413VHRM
insulte www.tjdft.jus.br

19 OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E
PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS
E PESSOAS JURÍDICAS DO DF

AVERBAÇÃO Av. 2

Documento protocolizado sob nº 00002240
em 16/12/2015, averbado à margem do
registro da Pessoa Jurídica nº
00003542.

19 OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E
PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS
E PESSOAS JURÍDICAS DO DF
Hercules Alexandre da Costa Benício
Oficial
Av. Central, Área Especial 19, Lt H e
I, Loja 1 e 3
Cep: 71.710-585 - Núcleo Bandeirante
BRASILIA - DF

PROTOCOLO DE PESSOA JURÍDICA
Documento Protocolizado sob nº
00002240, para fins de registro na
Pessoa Jurídica nº 00003542.

Brasília 16/12/2015.

Lidia de M. Fernandes - Escrevente
Flávio Rezende Rios - Escrevente
Danilo A. de C. Lopes - Escrevente

Selo nº TJDF20150171001706JNTX
Consulte www.tjdft.jus.br

ANEXO B

Portaria nº 468, de 3 de abril de 2017



ABMES

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SHN Qd. 01, Bl. "F", Entrada "A", Conj "A", 9º andar

Edifício Vision Work & Live, Asa Norte – Brasília/DF

CEP: 70.701-060 - Brasília/DF - Tel.: (61) 3322-3252

E-mail: abmes@abmes.org.br - Website: www.abmes.org.br

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA Nº 468, DE 3 DE ABRIL DE 2017**

Dispõe sobre a realização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituta, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, da Constituição, e considerando o disposto no art. 9º, incisos V, VI e VIII, e 38, § 2º, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, instituído pela Portaria n.º 438, de 28 de maio de 1998, e novamente instituído pela Portaria n.º 807, de 18 de junho de 2010, observará, em sua realização, a partir deste exercício, as disposições constantes nesta Portaria.

Art. 2º Constitui objetivo primordial do ENEM aferir se aqueles que dele participam demonstram, ao final do ensino médio, individualmente, domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna e se detêm conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.

Art. 3º Os resultados do ENEM deverão possibilitar:

I - a constituição de parâmetros para a autoavaliação do participante, com vistas à continuidade de sua formação e a sua inserção no mercado de trabalho;

II - a criação de referência nacional para o aperfeiçoamento dos currículos do ensino médio;

III - a utilização do Exame como mecanismo único, alternativo ou complementar para acesso à educação superior, especialmente a ofertada pelas instituições federais de educação superior;

IV - o acesso a programas governamentais de financiamento ou apoio ao estudante da educação superior;

V - a sua utilização como instrumento de seleção para ingresso nos diferentes setores do mundo do trabalho; e

VI - o desenvolvimento de estudos e indicadores sobre a educação brasileira.

Art. 4º Cabe ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP planejar e implementar o ENEM, assim como promover a avaliação contínua do processo, mediante articulação permanente com especialistas em avaliação educacional e instituições de educação superior.

Art. 5º O ENEM será realizado anualmente, com aplicação descentralizada das provas, observando-se as disposições contidas nesta Portaria e em editais publicados pelo INEP para as suas correspondentes edições.

§ 1º Os editais de que trata o caput disporão também sobre a matriz de competências balizadora do ENEM.



ABMES

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SHN Qd. 01, Bl. "F", Entrada "A", Conj "A", 9º andar
Edifício Vision Work & Live, Asa Norte – Brasília/DF
CEP: 70.701-060 - Brasília/DF - Tel.: (61) 3322-3252
E-mail: abmes@abmes.org.br - Website: www.abmes.org.br

§ 2º A inscrição no ENEM é voluntária, podendo dele participar qualquer interessado que preencha os requisitos dispostos em edital.

Art. 6º Para a inscrição, os interessados deverão pagar uma taxa de inscrição, cujo valor será fixado anualmente pelo INEP, destinada ao custeio dos serviços pertinentes à elaboração e aplicação das provas, bem como ao processamento de seus resultados.

Art. 7º Serão isentos do pagamento da taxa de inscrição:

I - os concluintes do ensino médio, em qualquer modalidade de ensino, matriculados em instituições públicas de ensino declaradas ao censo escolar da educação básica;

II - aqueles que se enquadrarem no disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 12.799, de 10 de abril de 2013, obedecidos os requisitos complementares estabelecidos no edital do Exame; e

III - os que se declararem membros de família de baixa renda, nos termos do Decreto n.º 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 1º O participante que se enquadrar nas situações de isenção previstas nos incisos II e III do caput deste artigo e não comparecer para a realização das provas perderá o benefício da gratuidade para a próxima edição do ENEM, salvo se justificar a sua ausência por meio de atestado médico ou outro documento oficial que comprove a impossibilidade do seu comparecimento.

§ 2º O Ministério da Educação custeará a diferença entre o valor arrecadado com o pagamento das taxas de inscrição e aquele efetivamente despendido pelo INEP com a realização anual do ENEM.

Art. 8º A aplicação do ENEM levará em consideração as questões de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência, assim como as políticas de educação nas unidades prisionais.

Art. 9º O INEP estruturará um banco de dados e emitirá relatórios com os resultados individuais do ENEM, que poderão ser disponibilizados aos órgãos integrantes da estrutura do Ministério da Educação, para uso dos Programas Governamentais e a pesquisadores, resguardado o sigilo individual.

§ 1º O INEP disponibilizará um boletim individual ao participante do ENEM, contendo informações referentes aos seus resultados.

§ 2º As informações pessoais, educacionais, socioeconômicas e os resultados individuais do ENEM somente poderão ser divulgados mediante a autorização expressa do participante.

Art. 10. Fica revogada a Portaria n.º 807, de 18 de junho de 2010.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

(DOU nº 65, de 04.04.2017, Seção 1, p. 40)

ANEXO C

Petição Inicial Ação Civil Pública AESP c Inep

ESTRUTURA DE JUIZADO DE 1ª INSTÂNCIA


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo: 64253-55.2016.4.01.3400 prot.: 03/11/2016 15:34:00
Classe: 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Objeto: 01.04.02.00 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
Autor: ESCOLA SEM PARTIDO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO EIRELI - ME
Adv.: DF00019015-ROMULO MARTINS NAGIB
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP
À VARA FEDERAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA em 03/11/2016

obs: DECLARA NO ITEM 14.9.4 E NO NO ITEM V DO ANEXO IV DO EDITAL Nº 10 DE 14.4.2016 DO INEP, CONDENAR O INEP. ABTER-SE DE ANULAR REDAÇÃO POR DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS. E FUTURAS EDIÇÕES DO ENEM

TR
AU
REGIÃO


JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal

GUARDA PERMANENTE

TERMO DE AUTUAÇÃO

Em Brasília, 03 de Novembro de 2016 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em 127 folhas com — apensos na seguinte conformidade:

Processo: 642535520164013400

Classe: 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Objeto: ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

Vara: 4ª VARA FEDERAL

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 03/11/2016

Processo não encontrou prevenção.

PARTES:

AUTOR	* ESCOLA SEM PARTIDO TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO EIRELI - ME CNPJ :22.743.156/0001-03
REU	INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP

Para constar, lavro e assino o
presente

Nilceia Araújo
Matrícula: D1405703
SERVIDOR

* Nome da parte cadastrado em nosso sistema diferente do nome utilizado na Receita Federal

K

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal



Vara 64253-55.2016.4.01.3400

Associação Escola sem Partido (ESP), pessoa jurídica de direito privado, com registro no 1º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, sob o número 3.542 (doc. 01), com sede no SHN Quadra 01, Edifício Le Quartier, sala 1418, Brasília-DF, CEP 70701-000, CNPJ nº 23.857.417/0001-70, vem, respeitosamente, por seu advogado (doc. 02), com fundamento nos arts. 268, do Código de Processo Civil, 1º, IV, e 3º, caput, da Lei 7.347/85, ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação de tutela**, contra o *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP*, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, com endereço no SIG Quadra 04 lote 327 - Zona Industrial CEP: 70610-908, Brasília - DF, pelos motivos que passa a expor:

LEGITIMIDADE

01. Pede-se nesta ação: (a) a declaração de nulidade de um dos critérios de avaliação da redação do Enem 2016, por ofensa às garantias constitucionais da livre manifestação do pensamento e da liberdade de consciência e de crença (CF, art. 5º, IV, VI e VIII), e aos princípios constitucionais do pluralismo de ideias (CF, art. 206, III), da impessoalidade (CF, art. 37, *caput*) e da neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado (arts. 1º, V; 5º, *caput*; 14, *caput*; 17, *caput*; 19, 34, VII, 'a', e 37, *caput*); (b) o reconhecimento da nulidade, na nota da redação, da pontuação relativa a tal critério; e (c) a condenação do INEP a se abster de adotar, nas próximas edições do Enem, o critério questionado.

02. Por visarem à proteção de direitos individuais homogêneos dos participantes do Enem 2016 – a saber, o direito à liberdade de consciência e de crença e à livre manifestação do pensamento – e à defesa do direito transindividual dos brasileiros a que o Enem não seja instrumentalizado para fins políticos e ideológicos, essas pretensões enquadram-se nos objetivos associativos da autora, conforme previsto no art. 3º do seu estatuto (doc. 02):

Art. 3º - A ESP tem como objetivos associativos:

I - combater a instrumentalização do ensino para fins ideológicos, políticos, partidários ou corporativos;

II - defender e promover a liberdade de consciência e de crença e a liberdade de aprender dos estudantes;

III - defender e promover o pluralismo de idéias e o princípio constitucional da neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado, no ambiente acadêmico;

IV - defender o direito dos pais dos estudantes sobre a educação moral de seus filhos, nos termos do art. 12, IV, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

03. Portanto, e tendo em vista o caráter meramente exemplificativo do rol de finalidades institucionais que qualificam as associações para a ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 5º, V, “b”), legitima-se a autora para litigar na defesa dos interesses individuais e transindividuais acima referidos.

04. Além disso, preenche a autora o requisito temporal do art. 5º, V, letra “a”, da Lei 7.347/85.

OS FATOS

05. No próximo dia 5 de novembro, sábado, milhões de estudantes

¹ Nesse sentido, a abalizada opinião de Hugo Nigro Mazzili (in “A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo”, 25ª ed., Saraiva, 2012): “Diz a letra b do inc. V do art. 5º da LACP que a associação será admitida à propositura da ação civil pública caso ‘inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico’. Naturalmente, esse rol não é taxativo, à vista da interpretação sistemática da lei, que admite a utilização da ação civil pública para a defesa de quaisquer interesses difusos e coletivos (art. 1º, IV), e não apenas daqueles mencionados na letra b do inciso V do artigo 5º.”

realizarão a prova do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), cujo principal objetivo, como se sabe, é servir de mecanismo de seleção para o preenchimento de vagas em instituições de ensino superior, conforme previsto nos itens 1.9 e 17.1, do Edital nº 10, de 14 de abril de 2016, do INEP (doc. 03):

1.9 Facultar-se-á a utilização dos resultados individuais do Enem para:

1.9.2 A utilização como mecanismo de acesso à Educação Superior ou em processos de seleção nos diferentes setores do mundo do trabalho.

17.1 Os resultados do Enem 2016 poderão ser utilizados como mecanismo único, alternativo ou complementar de acesso à Educação Superior, bastando para tanto a adesão por parte das Instituições de Educação Superior (IES).

06. O exame é constituído de 4 (quatro) provas objetivas de múltipla escolha e uma redação em língua portuguesa.

07. De acordo com o anexo IV do edital, a redação consiste num texto dissertativo-argumentativo em prosa, ao qual o participante deve desenvolver, a partir de uma situação-problema e de subsídios oferecidos, uma reflexão sobre um tema de ordem política, social ou cultural. O texto produzido será avaliado em função das seguintes competências ou critérios:

Competência 1: Demonstrar domínio da modalidade escrita formal da Língua Portuguesa.

Competência 2 Compreender a proposta de redação e aplicar conceitos das várias áreas de conhecimento para desenvolver o tema, dentro dos limites estruturais do texto dissertativo-argumentativo em prosa.

Competência 3: Selecionar, relacionar, organizar e interpretar informações, fatos, opiniões e argumentos em defesa de um ponto de vista.

Competência 4 Demonstrar conhecimento dos mecanismos linguísticos necessários para a construção da argumentação.

Competência 5: Elaborar proposta de intervenção para o problema abordado, respeitando os direitos humanos.

08. A cada uma dessas competências é atribuída por dois corretores, de forma independente, uma nota entre 0 (zero) e 200 (duzentos) pontos, e a soma desses pontos compõe a nota total de cada corretor, que pode chegar a 1000 (mil) pontos. A nota final do participante será a média aritmética das notas totais atribuídas pelos dois corretores. Segundo o disposto no item 14.9.4 do edital, será atribuída nota zero à redação que *“desrespeite os direitos humanos”*.

09. Em 2013, o INEP publicou um manual intitulado “Redação no Enem 2013 - Guia do Participante”², onde prestou, a respeito dos requisitos acima, os seguintes esclarecimentos (sem negrito no original):

“O texto dissertativo-argumentativo é organizado **na defesa de um ponto de vista** sobre determinado assunto. É fundamentado com argumentos, para influenciar a opinião do leitor ou ouvinte, tentando convencê-lo de que **a ideia defendida** está correta. É preciso, portanto, expor e explicar ideias. Daí a sua dupla natureza: é argumentativo porque **defende uma tese, uma opinião**, e é dissertativo porque se utiliza de explicações para justificá-la.

(...)

O terceiro aspecto a ser avaliado no seu texto é a forma como você seleciona, relaciona, organiza e interpreta informações, fatos, opiniões e argumentos **em defesa do ponto de vista defendido como tese**. É preciso que elabore um texto que apresente, claramente, **uma ideia a ser defendida** e os argumentos que justifiquem **a posição assumida por você em relação à temática exigida pela proposta de redação**.

(...)

O quinto aspecto a ser avaliado no seu texto é a apresentação de uma proposta de intervenção para o problema abordado. Por isso, a sua redação, além de apresentar uma tese sobre o tema, apoiada

² <http://guiadoestudante.abril.com.br/blogs/redacao-enem-vestibular/2015/06/25/quer-tirar-nota-1000-na-redacao-do-enem-entenda-os-5-criterios-de-avaliacao-usados-pela-banca/>, item 2.5

em argumentos consistentes, deve oferecer uma proposta de intervenção na vida social. Essa proposta deve considerar os pontos abordados na argumentação, deve manter vínculo direto com a tese desenvolvida no texto e coerência com os argumentos utilizados, já que expressa **a sua visão, como autor**, das possíveis soluções para a questão discutida. (...) A proposta deve, ainda, **refletir os conhecimentos de mundo de quem a redige**, e a coerência da argumentação será um dos aspectos decisivos no processo de avaliação. **É necessário que ela respeite os direitos humanos, que não rompa com valores como cidadania, liberdade, solidariedade e diversidade cultural.**"

10. Extraem-se do edital e de sua interpretação por parte do INEP as seguintes conclusões:

(a) diversamente do que ocorre, v.g., nos concursos para ingresso nas carreiras do Ministério Público ou da Magistratura – em que o candidato, ao redigir uma “denúncia” ou uma “sentença”, é obrigado a simular o exercício da função pública postulada –, na redação do Enem, o participante é chamado a se expressar como *indivíduo*, não como agente do Estado;

(b) nessa condição, ele deve apresentar e defender a *sua* posição, o *seu* ponto de vista, a *sua* visão, em suma, a sua “*opinião*” sobre o problema proposto; mas,

(c) se essa opinião desrespeitar “*os direitos humanos*”, sua redação será anulada. Ou seja, o participante poderá ser punido, privado de um direito, por expressar determinada opinião.

A LIBERDADE DE OPINIÃO E OS DIREITOS HUMANOS PROPRIAMENTE DITOS

11. Ora, ao fazer tal exigência o próprio INEP desrespeita os direitos humanos, uma vez que as liberdades de pensamento e opinião, além de garantidas pela Constituição Federal, estão previstas na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, arts. XVIII e XIX). Condicionar o acesso de um candidato ao ensino superior a que ele defenda ou não defenda determinado ponto de vista sobre o que quer que seja configura, sem sombra de dúvida, uma forma acintosa de cerceamento àquelas

liberdades, o que afronta a garantia prevista no art. 5º, VIII, da Constituição:

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

12. Graças a essa garantia constitucional³, ninguém em nosso país pode ser obrigado a professar ou não professar determinado credo religioso, político-ideológico ou filosófico para usufruir de um direito; **ninguém pode ser obrigado a dizer o que não pensa para poder entrar numa universidade.**

13. O art. 208, V, da Constituição⁴, estabelece, em sintonia com o art. 5º, VIII, que o acesso aos níveis mais elevados do ensino será obtido “*segundo a capacidade de cada um*”, e não segundo a crença religiosa ou a convicção filosófica ou política de cada um.

14. O dever assumido pelo Estado brasileiro de promover os direitos humanos não autoriza o Poder Público – no caso, os funcionários do INEP – a impedir que indivíduos cujas convicções religiosas, políticas ou filosóficas estejam em desacordo com disposições da DUDH ou da legislação brasileira sobre direitos humanos possam usufruir do direito de ingressar numa instituição de ensino superior, segundo a sua *capacidade*.

15. Por ser inviolável, a liberdade de consciência e de crença não permite que os direitos humanos – nem mesmo os direitos humanos propriamente ditos! – sejam transformados em “religião” do Estado laico e os indivíduos obrigados a

³ É inaplicável, na espécie, a ressalva prevista na segunda parte do dispositivo. Primeiro, porque não existe obrigação *legal* de expressar determinada opinião sobre determinado assunto; e, segundo, porque, se existisse, seria inconstitucional.

⁴ “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;”

professá-la, contra suas próprias convicções, para poder usufruir dos seus direitos.

16. Assim, o que se apresenta como avanço no sentido da consolidação de uma “cultura dos direitos humanos” é, na verdade, uma afronta inequívoca à liberdade de pensamento e opinião de milhões de brasileiros, e, nesse sentido, uma patente violação aos próprios direitos humanos.

17. O problema do Enem, todavia é ainda mais grave.

A LIBERDADE DE OPINIÃO E O SIMULACRO IDEOLÓGICO DOS DIREITOS HUMANOS

18. Embora estabeleça que a proposta de intervenção deve respeitar “os direitos humanos” e que será atribuída nota zero a redação que “desrespeite os direitos humanos” (item 14.9.4 do edital), o INEP não exige dos candidatos e dos corretores qualquer familiaridade com a por vezes complexa legislação relativa aos direitos humanos. Ou seja: **não se trata, no edital, do respeito a essa legislação.**

19. Ora, na falta de um referencial objetivo que só poderia ser dado pelas normas legais que os definem, o que se compreende por “direitos humanos” no contexto do Enem? O que é que os estudantes devem respeitar para que sua redação não seja anulada? Que parâmetros devem ser adotados pelos corretores para avaliar as propostas de intervenção para o problema abordado?

20. Percebendo a inquietação produzida por esses questionamentos, o INEP decidiu utilizar o já referido guia do participante para tornar pública a seguinte interpretação do edital (sem colchetes no original):

É necessário que [a proposta de intervenção para o problema abordado] respeite os direitos humanos, ou seja, não rompa com valores como cidadania, liberdade, solidariedade e diversidade cultural.

21. Essa interpretação, todavia, pouco ou nada acrescenta em objetividade ao que já consta no edital. Exceto num aspecto: reforça nos participantes a certeza de que, para o Enem, respeitar “os direitos humanos” significa respeitar o

“politicamente correto”, que nada mais é do que um simulacro ideológico dos direitos humanos propriamente ditos.

22. É essa, de fato, a mensagem captada, com indiferente pragmatismo, por professores e especialistas cujas análises e “dicas” orientam os participantes do Enem:

“(…) Fique muito atento a estas últimas palavras: respeite os direitos humanos. Pode não parecer, mas o que é e o que não é um direito humano, bem como o respeito a esse(s) direito(s) pode, muitas vezes, ter cunho subjetivo. Por via das dúvidas, não exponha opiniões muito radicais e opte por ser politicamente correto.”⁵

* * *

“Um dos princípios mais relevantes dos que norteiam as questões do ENEM é o que se convencionou chamar de politicamente correto. Assim como nas redações o ENEM pede que os argumentos do candidato no texto respeitem os direitos humanos e valores como cidadania, liberdade, diversidade cultural e solidariedade, também nas questões apresentadas isso ressalta. Assim, se você tiver dúvidas na hora de responder a uma questão, procure a opção que mais se aproxima desses princípios.”⁶

* * *

“(…) tudo que seja generoso, solidário e politicamente correto é de acordo com os Direitos Humanos. (...) é muito importante para o corretor que você tenha uma visão de mundo civilizada e que tenha, principalmente, em mente que os Direitos Humanos são algo já inerentes à nossa sociedade e que devem ser respeitados (ainda que você não concorde com alguns direitos garantidos).⁷

* * *

Os temas das redações das últimas edições do Enem têm privilegiado preocupações humanísticas, cobrando do candidato uma postura que não fira os direitos humanos, por isso pense

⁵ <http://educacao.uol.com.br/noticias/2012/10/29/veja-como-se-sair-bem-na-redacao-do-enem.htm>

⁶ <http://blog.enem.uol.com.br/2014/09/01/enem-politicamente-correto/#rmcl>

⁷ <http://www.enemsimples.info/2013/02/os-direitos-humanos-e-redacao-do-enem.html#ixzz3s4JbQnxU>

bem na hora de fazer a redação, pois é sempre bom ser politicamente correto, às vezes sua opinião pode ser preconceituosa ou racista e isso não lhe ajuda em nada.⁸

* * *

Não se esqueça de que o Enem segue a linha do “politicamente correto”, então caso a sua opinião desvie um pouco disto, é melhor deixá-la de lado na redação;⁹

* * *

Na redação do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), o aluno que desrespeitar os direitos humanos em seus argumentos e proposta de intervenção terá seu texto zerado pelo corretor da prova. Fazer comentários politicamente incorretos e desrespeitosos também pode prejudicar o resultado final do exame.¹⁰

* * *

Portanto, mesmo que você tenha opiniões mais polêmicas, com um tom intolerante, guarde-as para você e tente ser razoável na escrita da redação, respeitando a diversidade.¹¹

* * *

A redação é uma prova com grande peso no Enem. Por este motivo é muito importante ir bem nela. O Enem quer que você construa uma boa argumentação, com caráter ético e de defesa de direitos humanos. Tome cuidado com idéias preconceituosas, radicalismo ou piadas politicamente incorretas, (...).¹²

23. *“Não exporia opiniões muito radicais”; “é muito importante para o corretor que você tenha uma visão de mundo civilizada”; “às vezes sua opinião pode ser preconceituosa ou racista e isso não lhe ajuda em nada”; “caso a sua opinião desvie um pouco [do politicamente correto], é melhor deixá-la de lado”; “Fazer comentários politicamente incorretos e desrespeitosos também pode prejudicar”; “mesmo que você tenha opiniões mais polêmicas, com um tom*

⁸<http://sitedoenem.com.br/enem/tema-da-redacao-enem-2014.html>

⁹<http://cursosempregos.com/dicaspara-uma-boa-redacao-no-enem/>

¹⁰<http://noticias.universia.com.br/estaque/noticia/2015/10/05/1131944/direitos-humanos-entenda-deve-feito-redacao-enem.html>

¹¹<http://www.escreveronline.com.br/site/o-respeito-aos-direitos-humanos-na-redacao-do-enem>

¹²<http://www.enem2014.org/redacao-enem-2014.html>

intolerante, guarde-as para você”; “Tome cuidado com ideias preconceituosas...” – são conselhos que deveriam encher os brasileiros de indignação. E, no entanto, os estudantes os escutam e os seguem, porque sabem que é exatamente assim que devem agir para não correr o risco de ferir a sensibilidade dos corretores e perder a chance de ingressar numa universidade ou conseguir um emprego (lembrando que os resultados do Enem também são utilizados “*em processos de seleção nos diferentes setores do mundo do trabalho*”).

24. É essa a atitude que esperamos dos nossos jovens? É assim que os preparamos para o exercício da cidadania?

25. Sob a aparência de “*respeito aos direitos humanos*”, o INEP instituiu a censura prévia mental dos estudantes, que, por temor, insegurança e pragmatismo, se veem forçados a fazer a opção de menor risco.

26. Poucos souberam expressar tão bem a repulsa devida a essa indignidade como o psicólogo e educador argentino Pablo Doberti, ao comentar uma entrevista da estudante que obteve a nota máxima na redação do Enem por dois anos consecutivos¹³:

No Brasil, existe o ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio). E o ENEM se transformou em um grande juiz dos resultados educativos escolares. Por isso, o grande determinador dos modelos educativos. Estamos diante de um problema.

Marina Rubni foi quem obteve a nota máxima do país durante dois anos seguidos em “redação” no ENEM. Hoje, tem 20 anos, estuda Medicina (era previsível) e trabalha, em paralelo, dando “dicas” aos alunos sobre como obter boas notas na prova. Foi entrevistada pela VEJA (29/10/2014, página 46).

À pergunta: “**O que é que ninguém deve jamais escrever em uma redação**”?, ela responde – aparentemente com segurança e comodidade – o que segue:

“Frases ou palavras que possam ferir alguém. Em um tema

¹³ http://www.brasilpost.com.br/pablo-doberti/uma-bom-redacao_b_6787768.html

como 'cotas raciais' - assunto de maior importância no Brasil - sugiro que ninguém diga que os que têm direito a vagas por condição racial 'se aproveitam dessas vagas'. Outro segredo: manter sempre em mente a questão dos direitos humanos, porque gera sensibilidade. Eu sou católica e contra a legalização do aborto, mas, em uma redação, não escreveria nunca o que a Bíblia diz. Diria que a lei define o marco..."

E ninguém se scandaliza.

A garota está nos mostrando – de uma maneira quase obscena, ainda que involuntária e ingênua – que no ENEM se ganha mentindo, impostando, fazendo-se passar por outra pessoa, negandonos em nossa condição de sujeitos com identidade e opinião. E não acontece nada. Dizem em nossa cara que o sistema escolar adora escutar o politicamente correto e premia quem o repaga e que não lhe importa nem um pouco supor que os alunos estão se autocensurando, limitando, idiotizando, estereotipando e demais "andos" para nos satisfazer.

E no fim creem nisso, claro. E dão aulas disso, e declaram aos quatro ventos em um meio de comunicação de massa. É indignante. É denegridor.

Estamos validando coletivamente um modelo perverso e idiota que estamos devorando. Já me aconteceu outras vezes, em outros contextos e aqui volto a confirmar: até os próprios alunos, alienados sobre o que os está matando, tornam-se vis defensores do modelo que os destrói. Apaixonam-se pelos seus algozes, outra vez. E até divulgam e engrandecem o feito. Estamos diante de um problema silenciado há muito tempo.

27. *"Não por acaso – complementa o jornalista Reinaldo Azevedo¹⁴ –, nas escolas e nos cursinhos as aulas de redação têm-se convertido numa coleção de dicas politicamente corretas para o aluno seduzir o examinador. Com mais um pouco de especialização, o pensamento será transformado numa fórmula ou numa variante do 'emplastro anti-hipocotracó', de Brás Cubas (o de Machado de Assis), destinado*

¹⁴ <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/o-tema-estupido-da-redacao-do-enem-as-mentiras-do-examinador-e-as-duas-exigencias-absurdas-fes-aos-estudantes-ou-intelectualmente-falando-prova-de-redacao-deveria-ser-impugnada/>

'a aliviar a nossa pobre humanidade da melancolia'. É o que têm feito os professores: um emplastro antipoliticamente incorreto, destinado a 'aliviar os nossos pobres alunos da tentação de dizer o que eventualmente pensam'."

28. Como se vê, a ameaça que pende sobre a cabeça de cada um dos 5,8 milhões¹⁵ de inscritos que fizeram a prova do Enem não é a de ter sua redação anulada por expressar uma opinião eventualmente contrária aos direitos humanos propriamente ditos – o que já seria inaceitável, como se demonstrou, à vista dos arts. 5º, IV, VI e VIII, 206, III, e 208, V, da Constituição Federal –, mas a de tê-la anulada, e ser privado do direito de ingressar numa universidade *segundo a sua capacidade*, por expressar uma opinião que venha a ser tida pelos corretores da sua prova como “radical” ou “incivilizada” ou “preconceituosa” ou “racista” ou “desrespeitosa” ou “polêmica” ou “intolerante” ou... “politicamente incorreta”.

29. Por mais bem escrita e até mesmo conforme aos direitos humanos propriamente ditos, a redação pode vir a ser anulada se o candidato tiver a má sorte de expressar uma opinião que os corretores considerem ser contrária a “valores *como cidadania, liberdade, solidariedade e diversidade cultural*”. Note-se que, além do alto grau de subjetividade envolvido na compreensão desses valores, a lista do INEP ainda permite a inclusão de outros, a depender da sensibilidade e da imaginação dos corretores.

30. No reino do arbítrio, a única garantia oferecida aos participantes é a promessa de que sua redação será avaliada por dois corretores, de forma independente, ou três, em caso de discrepância de notas (item 14.8 do edital). O que significa somente que a *pena* pelo delito de opinião será aplicada por uma junta, em vez de por um juiz singular.

FILTRO IDEOLÓGICO

31. Ao outorgar esse poder sem parâmetro, esse cheque em branco assinado para ser preenchido segundo a subjetividade e a visão de mundo de cada

¹⁵ Segundo o MEC, dos 7,7 milhões de inscritos, 1,9 milhões não compareceram para fazer a prova.

corretor, o INEP desrespeita, também, o princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*) – aplicável na espécie, uma vez que o trabalho de correção das provas é atividade exercida no âmbito da administração pública – e o da neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado, na medida em que confere a indivíduos investidos de função pública o poder de atuar segundo suas próprias concepções e preferências políticas, ideológicas, morais e religiosas.

32. Em 2015, quase 6 milhões de estudantes tiveram de escrever uma redação sobre o tema "A persistência da violência contra a mulher na sociedade brasileira"; e é de supor-se que muitos candidatos tenham ficado temerosos de expressar seu pensamento a respeito.

33. E com razão. Basta imaginar o possível desfecho das seguintes situações: a candidata "A", feminista, sustenta, em sua redação, que a proibição do aborto é uma forma de violência contra as mulheres; e apresenta como proposta de intervenção a completa descriminalização dessa prática. Já o candidato "B", muçulmano, relativiza o problema da violência contra as mulheres; identifica, entre suas causas, o comportamento eventualmente inadequado das próprias mulheres; e propõe como solução a mudança desse comportamento.

34. Como teriam sido corrigidas essas redações? Se o Enem exigisse o respeito à legislação relativa aos direitos humanos, a candidata "A" deveria ter recebido zero, pois a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que o direito à vida deve ser protegido pela lei "desde o momento da concepção" (art. 4º, 1). Mas, dada a inexistência de parâmetros objetivos sobre o significado da expressão "direitos humanos", não só esse resultado não teria ocorrido, como quem provavelmente teria levado zero, por haver apresentado uma visão "radical", "incivilizada", "preconceituosa", "polêmica", "intolerante" e "politicamente incorreta", seria o candidato "B", embora sua proposta de intervenção não desrespeite a legislação relativa aos direitos humanos!

35. Ora, **nenhum dos candidatos deveria ser punido ou beneficiado por possuir ou expressar sua opinião.** Insista-se: ninguém pode ser obrigado a dizer

o que não pensa para poder entrar numa universidade. O exemplo demonstra, em todo caso, que, além de ferir a liberdade de consciência e de crença dos candidatos, a exigência do INEP, na prática, transforma a prova de redação do Enem num imenso filtro ideológico de acesso ao ensino superior.

ARBITRARIEDADE CONFESSADA

36. Ao tentar explicar, num comunicado sem data, publicado após o Enem de 2015, o significado e o alcance da exigência do “respeito aos direitos humanos”, a Diretoria de Avaliação da Educação Básica do INEP acabou revelando, de forma involuntária mas inequívoca, toda arbitrariedade, falta de critério, casuismo e improvisação que orientam a atuação da autarquia nesse particular. Lê-se no documento (doc. 04):

“O que se espera dos participantes, no momento da elaboração da sua proposta de intervenção, é que ele (sic) demonstre que a Educação Básica foi capaz de cumprir com o seu papel constitucional, qual seja, pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Dessa forma, para a avaliação dos textos produzidos no ENEM 2015, o INEP adotou, com parâmetro norteador dos trabalhos dos avaliadores, as orientações a seguir.

Caso a proposta de intervenção que envolvesse as pessoas que agem com violência (em suas múltiplas formas) em relação às mulheres, obteve-se:

1. Proposta de adoção da vingança realizada por particulares: fere Direitos Humanos.

2. Reconhecimento de que o poder de justiça pertence exclusivamente ao Estado: não fere direitos humanos.

No caso do item 2 supracitado, receberam a marcação de: “Fere direitos humanos” os candidatos que, apesar de abdicarem da vingança dada, reconhecendo que o direito de punir pertence ao Estado, propuseram que fossem aplicadas penas que gerassem sofrimento físico, tais quais a tortura na

cadeia, espancamentos por agentes da lei, choques elétricos, mutilação de membros do corpo. Também foram eliminados aqueles que propuseram que os estupradores fossem condenados e presos para que os outros detentos fizessem com eles aquilo que eles fizeram com as suas vítimas.

Propostas de intervenção que explicitem que as mulheres "merecem apanhar" ou que "merecem ser violentadas sexualmente por causa das roupas que usam" etc. foram assinaladas como propostas que ferem direitos humanos.

Um ponto que merece destaque é que o INEP decidiu, para esta edição do ENEM 2015, considerar que as propostas de intervenção que sugeriram criação de leis mais rígidas, como, por exemplo, a pena de morte ou a prisão perpétua, não deveriam ser eliminadas do processo, posto que propostas dessa natureza situam-se no limite do direito fundamental à liberdade de expressão, contido na Constituição da República.

37. Ou seja, não importa o que dizem a Constituição Federal (art. 5º, XLVII, "a" e "b") e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 4º, item 3): são os funcionários do INEP que decidem se a pena de morte e de prisão perpétua ofendem os direitos humanos! E são esses funcionários também que definem "o limite do direito fundamental à liberdade de expressão" de cada participante do Enem. Como essa definição, todavia, só pode ocorrer depois da prova – sob pena de implicar uma possível antecipação do tema da redação –, ela não impede que os candidatos se autocensurem ao redigir suas redações, com receio de desrespeitar aquilo que os funcionários do INEP consideram "direitos humanos".

TUTELA DE URGÊNCIA

40. O Enem ocorrerá no próximo dia 5/11, sábado. É iminente, portanto, a violação do direito à livre manifestação do pensamento dos milhões de estudantes brasileiros que dele participará. Impõe-se, portanto, a concessão de tutela de urgência - isto é, a antecipação liminar dos efeitos da tutela final (o reconhecimento da nulidade da citada regra do edital) - que deve consistir:

- a) na informação aos participantes do Enem, antes da realização da

prova, de que eles não são obrigados a dizer o que não pensam, ao elaborar proposta de intervenção para o problema abordado na redação; e

- b) na determinação, de que o INEP se abstenha de anular qualquer redação por suposto desrespeito aos "*direitos humanos*", e de avaliar as redações com base em tal critério.

REQUERIMENTOS

43.

Ante o exposto, requer a autora:

- a) a citação do INEP na pessoa do seu representante legal para contestar a presente ação;
- b) a intimação do Ministério Público nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85;
- c) a intimação da União para manifestar se tem interesse na causa.

PEDIDO

44.

Pede a autora a procedência da ação para os seguintes fins:

- a) ser declarada, no item 14.9.4 e no item V do Anexo IV, do Edital nº 10, de 14.04.2016, do INEP, a nulidade, respectivamente, das expressões "*bem como que desrespeite os direitos humanos, que será considerada 'Anulada'*"; e "*respeitando os direitos humanos*";
- b) ser o INEP condenado a:
 - i) abster-se de anular qualquer redação por suposto desrespeito aos "*direitos humanos*" e de avaliar as redações com base em tal critério;
 - ii) abster-se de adotar nas futuras edições do Enem o critério cuja invalidade venha a ser declarada na presente ação;
 - iii) pagar as verbas de sucumbência.

45.

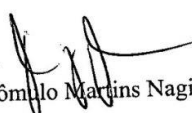
Protesta pela produção das provas que se fizerem necessárias.

46.

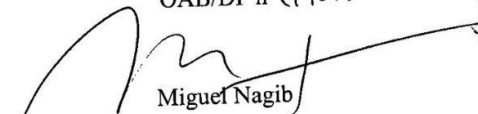
Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 3 de novembro de 2016


Rômulo Martins Nagib

OAB/DF nº 19015


Miguel Nagib

Presidente da Associação Escola sem Partido

ANEXO D

Árvore de apensados ao PL 7180/2014

1. PL 10997-2018

Projeto de Lei nº de 2018
(do Sr. Dagoberto Nogueira)

Institui a Política Nacional de Liberdade
para Aprender e Ensinar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Liberdade para Aprender e Ensinar, amparada nas determinações e princípios constantes no art. 206 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 2º Fica garantida a todos os professores, estudantes e profissionais da educação a livre manifestação de pensamento e opiniões para o enriquecimento do processo pedagógico de ensino-aprendizagem.

Art. 3º O Ministério da Educação deve promover campanha regular para a divulgação da garantia constitucional assegurada pelo inciso II do art. 206 da Constituição Federal, bem como os princípios previstos nos incisos II, III, IV e XII do art. 3º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional

Parágrafo único. A campanha referida no *caput* deve apresentar e justificar a relevância da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; do respeito à liberdade e apreço à tolerância; e da necessidade de se considerar a diversidade da sociedade brasileira, destacadamente a étnico-racial.

Art. 4º O Programa de Combate à Intimidação Sistemática (**Bullying**), instituído pela Lei n.º 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a integrar a Política Nacional de Liberdade para Aprender e Ensinar.

Art. 5º Fica vedado no ambiente escolar:

I – o cerceamento de opiniões por meio de violência e ameaça;

II – ações ou manifestações que configurem a prática de crimes tipificados em lei, tais como calúnia, difamação e injúria, ou atos infracionais;

III – qualquer pressão ou coação que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Art. 6º Professores, estudantes e demais profissionais da educação somente poderão gravar vídeos ou áudios, durante as aulas e demais atividades de ensino, mediante

consentimento expresso de quem será filmado ou gravado, sem prejuízo do disposto no artigo 20 da Lei nº 10.406 de 2002 – Código Civil Brasileiro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, define a educação como um dos direitos sociais a que fazem jus os cidadãos brasileiros. E por educação não se entende apenas o aprendizado de habilidades técnicas e a formação para o trabalho, mas a ampla formação para o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, conforme inscrito no art. 205, também de nossa Carta Magna.

Essa formação não pode ser limitada em seus processos, pois o pleno desenvolvimento da pessoa envolve o conhecimento da ampla diversidade de opiniões, concepções, estilos, visões de mundo e hipóteses acadêmicas e científicas. Para garantir esse tipo de formação precisamos evitar qualquer forma de censura aos conhecimentos científica ou academicamente embasados.

Nesse sentido, inspirando-nos no bom exemplo dado pelo atual governador do Maranhão, que publicou no dia 12 de novembro de 2018 um decreto que dispõe sobre o exercício de garantias constitucionais no ambiente escolar, propomos o presente Projeto de Lei, que institui a Política Nacional de Liberdade para Aprender e Ensinar, cujo objetivo é proteger nossas escolas de qualquer interferência indevida no direito dos brasileiros a uma formação plena, caracterizada pelo pluralismo de ideias, pela valorização da arte, pela divulgação da diversidade cultural, pela tolerância e respeito às diferenças.

Do mesmo modo, atitudes de intimidação sistemática e de assédio moral entre estudantes impedem a construção de um ambiente realmente livre e saudável. Por isso, entendemos que o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, instituído pela Lei 13.185, de 6 de novembro de 2015, deve integrar a Política a ser criada pelo Projeto de Lei ora apresentado.

Nenhum professor, aluno ou profissional de educação deve se sentir perseguido ou impedido de manifestar seu pensamento. Tampouco os integrantes da comunidade escolar podem se sentir acuados ou submetidos a intimidação sob qualquer forma. Apenas com liberdade e diversidade o processo de ensino-aprendizagem pode ocorrer de modo rico e relevante. Nossas crianças e jovens não podem ter seu acesso às informações e ao conhecimento limitados. O preço que pagaríamos por uma postura obtusa nos custaria o futuro.

Ideias devem ser combatidas com outras e melhores ideias, não por meio de coação ou censura. Sociedades democráticas são indissociáveis da diversidade e da liberdade de pensamento. Nossas crianças e jovens, com um clique ou toque na tela de

um celular, podem acessar informações do mundo inteiro. Se há um lugar em que a exposição a ideias diferentes e novas pode ocorrer em um ambiente seguro e saudável, esse lugar é a escola. Não podemos permitir que o espaço privilegiado para o crescimento intelectual de nossas crianças e jovens se feche à diversidade e ao debate.

Apenas ao garantirmos a Liberdade para Aprender e Ensinar é que protegemos as nossas crianças e jovens contra visões unidimensionais do mundo. O diálogo constante entre as diversas concepções de mundo, especialmente com aquelas com as quais discordamos, é que nos fazem crescer, seja por alteramos o nosso próprio modo de ver o mundo, seja por simplesmente ampliá-lo ou seja ainda por encontramos mais razões para confirmá-lo. Diálogo e liberdade são elementos fundamentais da ordem democrática e essenciais para seu progresso.

Tendo certeza que os nobres colegas deputados são sensíveis à relevância e urgência do tema, conto com o apoio para a aprovação da proposta apresentada.

Sala das Sessões, de de 2018.

Dagoberto Nogueira
Deputado Federal – PDT/MS

2. PL 2692-2019

Projeto de Lei nº de 2018 (do Sr. Dagoberto Nogueira)

Institui a Política Nacional de Liberdade
para Aprender e Ensinar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Liberdade para Aprender e Ensinar, amparada nas determinações e princípios constantes no art. 206 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 2º Fica garantida a todos os professores, estudantes e profissionais da educação a livre manifestação de pensamento e opiniões para o enriquecimento do processo pedagógico de ensino-aprendizagem.

Art. 3º O Ministério da Educação deve promover campanha regular para a divulgação da garantia constitucional assegurada pelo inciso II do art. 206 da Constituição Federal, bem como os princípios previstos nos incisos II, III, IV e XII do art. 3º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional

Parágrafo único. A campanha referida no *caput* deve apresentar e justificar a relevância da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; do respeito à liberdade e apreço à tolerância; e da necessidade de se considerar a diversidade da sociedade brasileira, destacadamente a étnico-racial.

Art. 4º O Programa de Combate à Intimidação Sistemática (**Bullying**), instituído pela Lei n.º 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a integrar a Política Nacional de Liberdade para Aprender e Ensinar.

Art. 5º Fica vedado no ambiente escolar:

I – o cerceamento de opiniões por meio de violência e ameaça;

II – ações ou manifestações que configurem a prática de crimes tipificados em lei, tais como calúnia, difamação e injúria, ou atos infracionais;

III – qualquer pressão ou coação que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Art. 6º Professores, estudantes e demais profissionais da educação somente poderão gravar vídeos ou áudios, durante as aulas e demais atividades de ensino, mediante

consentimento expresso de quem será filmado ou gravado, sem prejuízo do disposto no artigo 20 da Lei nº 10.406 de 2002 – Código Civil Brasileiro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, define a educação como um dos direitos sociais a que fazem jus os cidadãos brasileiros. E por educação não se entende apenas o aprendizado de habilidades técnicas e a formação para o trabalho, mas a ampla formação para o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, conforme inscrito no art. 205, também de nossa Carta Magna.

Essa formação não pode ser limitada em seus processos, pois o pleno desenvolvimento da pessoa envolve o conhecimento da ampla diversidade de opiniões, concepções, estilos, visões de mundo e hipóteses acadêmicas e científicas. Para garantir esse tipo de formação precisamos evitar qualquer forma de censura aos conhecimentos científica ou academicamente embasados.

Nesse sentido, inspirando-nos no bom exemplo dado pelo atual governador do Maranhão, que publicou no dia 12 de novembro de 2018 um decreto que dispõe sobre o exercício de garantias constitucionais no ambiente escolar, propomos o presente Projeto de Lei, que institui a Política Nacional de Liberdade para Aprender e Ensinar, cujo objetivo é proteger nossas escolas de qualquer interferência indevida no direito dos brasileiros a uma formação plena, caracterizada pelo pluralismo de ideias, pela valorização da arte, pela divulgação da diversidade cultural, pela tolerância e respeito às diferenças.

Do mesmo modo, atitudes de intimidação sistemática e de assédio moral entre estudantes impedem a construção de um ambiente realmente livre e saudável. Por isso, entendemos que o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, instituído pela Lei 13.185, de 6 de novembro de 2015, deve integrar a Política a ser criada pelo Projeto de Lei ora apresentado.

Nenhum professor, aluno ou profissional de educação deve se sentir perseguido ou impedido de manifestar seu pensamento. Tampouco os integrantes da comunidade escolar podem se sentir acuados ou submetidos a intimidação sob qualquer forma. Apenas com liberdade e diversidade o processo de ensino-aprendizagem pode ocorrer de modo rico e relevante. Nossas crianças e jovens não podem ter seu acesso às informações e ao conhecimento limitados. O preço que pagaríamos por uma postura obtusa nos custaria o futuro.

Ideias devem ser combatidas com outras e melhores ideias, não por meio de coação ou censura. Sociedades democráticas são indissociáveis da diversidade e da liberdade de pensamento. Nossas crianças e jovens, com um clique ou toque na tela de

um celular, podem acessar informações do mundo inteiro. Se há um lugar em que a exposição a ideias diferentes e novas pode ocorrer em um ambiente seguro e saudável, esse lugar é a escola. Não podemos permitir que o espaço privilegiado para o crescimento intelectual de nossas crianças e jovens se feche à diversidade e ao debate.

Apenas ao garantirmos a Liberdade para Aprender e Ensinar é que protegemos as nossas crianças e jovens contra visões unidimensionais do mundo. O diálogo constante entre as diversas concepções de mundo, especialmente com aquelas com as quais discordamos, é que nos fazem crescer, seja por alteramos o nosso próprio modo de ver o mundo, seja por simplesmente ampliá-lo ou seja ainda por encontramos mais razões para confirmá-lo. Diálogo e liberdade são elementos fundamentais da ordem democrática e essenciais para seu progresso.

Tendo certeza que os nobres colegas deputados são sensíveis à relevância e urgência do tema, conto com o apoio para a aprovação da proposta apresentada.

Sala das Sessões, de de 2018.

Dagoberto Nogueira
Deputado Federal – PDT/MS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para vedar apologias e ideologias dentro dos órgãos públicos e estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

"Art. 12

XI- assegurar um ambiente de ensino livre de apologias e ideologias dentro dos órgãos públicos, sendo livre a manifestação individual (NR).

§ 1º O gestor que infringir o inciso supracitado estará sujeito à perda da função pública, como estipulado na lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, art. 11, caput cominado com o art. 12, inciso III.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, em várias escolas e faculdades brasileiras, há manifestações em defesa de ideologias não permitidas em um regime democrático, tais como o nazismo e o comunismo, por meio de bandeiras e pichações, sem que haja punições para os diretores, funcionários da instituição e tampouco para os alunos envolvidos em tais excessos.

Importante destacar que a proposição em tela se coaduna com o art. 1º da Constituição Federal, que declara o Brasil como um Estado

democrático de direito, fundamentado na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político.

Acrescentamos então à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo que trata da incumbência dos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, que seja assegurado um ambiente de ensino livre de apologia e ideologias quais forem, pois, atualmente, existem várias instituições que deixam a manifestação a ideologia tais como: regimes autoritários (Nazismo e o Comunismo) confrontando os fundamentos de nossa República.

Nesse sentido, a lei em tela trás a lei de Improbidade Administrativa, lei nº **8.429, de 2 de junho de 1992, que disciplina em seu artigo 10**, os atos que constitui improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições,

No sentido então de proteger os fundamentos de nossa República, peço aos meus Pares o apoio necessário à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2019.

Deputado HELIO LOPES

2019-3780

4. PL 375-2019

PROJETO DE LEI Nº de 2019

Acrescenta os § 3º e 4º ao art. 1º e os arts. 3-A e 80-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a liberdade de opinião e pensamento e dá outras providências, denominado Projeto de Lei Escola Livre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido dos parágrafos 3º e 4º:

Art. 1º.....
.....

§ 3º A educação escolar, em todos os seus níveis, pressupõe a liberdade de professores, estudantes e funcionários para expressar seu pensamento e suas opiniões;

§ 4º A educação escolar pressupõe o fortalecimento do relacionamento solidário e de confiança entre profissionais da educação, estudantes e toda a comunidade escolar.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 3-A Fica vedado no ambiente de ensino:

I – o cerceamento de opiniões mediante constrangimento, violência ou ameaça;

II – ações ou manifestações que configurem a prática de crimes tipificados em lei, tais como calúnia, difamação e injúria, ou atos infracionais;

III - qualquer pressão ou coação que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IV – quaisquer ações tendentes a limitar o universo informacional dos estudantes ou que pretendam impor à escola que não veicule quaisquer conteúdos com o qual não estejam de acordo os pais ou responsáveis, resguardado o disposto no art. 14 desta lei, bem como o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”.

“Art. 80-A O Poder Público promoverá campanha de divulgação, nas instituições de educação, básica e superior, sobre as garantias asseguradas pelo artigo 206, incisos II e III, e art. 207 da Constituição da República, bem como dos demais princípios previstos na presente lei”.

Art. 3º Professores, estudantes ou funcionários somente poderão gravar vídeos ou áudios, durante as aulas e demais atividades de ensino, mediante consentimento de quem que será filmado ou gravado.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta, denominado Projeto de Lei Escola Livre, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e cria outros dispositivos, para reforçar os princípios estabelecidos no art. 206 da Constituição da República, na seção que trata da Educação. O texto constitucional estabelece que o ensino será ministrado com liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber com pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. No artigo seguinte, a Constituição prevê a autonomia didático-científica das Universidades.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e o faz nos termos da Constituição da República. A constituição e as leis não apenas reforçam a necessidade de liberdade no ato de ensinar como o pluralismo de ideias e o respeito à tolerância. A liberdade de cátedra é pressuposto do ensino na democracia. A proposta que apresento busca não apenas reforçar essas condições para o ensino, como proteger e evitar qualquer forma de cerceamento de opiniões mediante constrangimento, violência ou ameaça.

No Estado do Maranhão, o governador Flávio Dino, editou um Decreto para reforçar a liberdade do ensino e evitar qualquer forma de perseguição ao ato de ensinar. Deste ato retirei parte desta proposta legislativa e acrescentei outros dispositivos para estendê-la a todos os níveis de ensino, em compatibilidade com a Constituição da República de 1988 e a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Infelizmente, tem se tornado frequente no Brasil ataques contra a liberdade no ato de ensinar mediante perseguições, violências, constrangimentos e exposição pública de professores a pretexto de uma “limpeza ideológica” para atender aos fins políticos de grupos de poder autoritários, a exemplo de outras trágicas experiências como o fascismo e o nazismo, incompatíveis, por evidente, com a democracia.

Para recordar de alguns episódios recentes, válido mencionar o caso da professora Maria Barbato, de nacionalidade italiana e professora de direito do trabalho da UFMG que sofreu perseguição da Polícia Federal a partir de denúncia anônima de que estaria participando de atividades sindicais. O fato revoltou a comunidade acadêmica nacional e foi preciso que o Ministério Público Federal impetrasse habeas corpus em defesa da docente para cessar o ilegal constrangimento imposto¹. A professora Rosana Pinheiro Machado, da UFSM, denunciou em sua conta da rede social estar sendo perseguida por ter escrito sobre o educador Paulo Freire em um jornal. Felizmente, a ouvidoria da Universidade arquivou a denúncia.

É clássica, também, a perseguição e banimento do regime nazista a professores judeus. Hans Kelsen sofreu muitos atos de perseguição pelo Partido Nacional-Socialista (nazista). Com base na Lei de Restauração do Funcionalismo,

¹ <https://www.ufmg.br/online/arquivos/043795.shtml>

5. PL 3741-2019

PROJETO DE LEI Nº de 2019

Acrescenta os § 3º e 4º ao art. 1º e os arts. 3-A e 80-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a liberdade de opinião e pensamento e dá outras providências, denominado Projeto de Lei Escola Livre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido dos parágrafos 3º e 4º:

Art. 1º.....
.....

§ 3º A educação escolar, em todos os seus níveis, pressupõe a liberdade de professores, estudantes e funcionários para expressar seu pensamento e suas opiniões;

§ 4º A educação escolar pressupõe o fortalecimento do relacionamento solidário e de confiança entre profissionais da educação, estudantes e toda a comunidade escolar.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 3-A Fica vedado no ambiente de ensino:

I – o cerceamento de opiniões mediante constrangimento, violência ou ameaça;

II – ações ou manifestações que configurem a prática de crimes tipificados em lei, tais como calúnia, difamação e injúria, ou atos infracionais;

III - qualquer pressão ou coação que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IV – quaisquer ações tendentes a limitar o universo informacional dos estudantes ou que pretendam impor à escola que não veicule quaisquer conteúdos com o qual não estejam de acordo os pais ou responsáveis, resguardado o disposto no art. 14 desta lei, bem como o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”.

“Art. 80-A O Poder Público promoverá campanha de divulgação, nas instituições de educação, básica e superior, sobre as garantias asseguradas pelo artigo 206, incisos II e III, e art. 207 da Constituição da República, bem como dos demais princípios previstos na presente lei”.

Art. 3º Professores, estudantes ou funcionários somente poderão gravar vídeos ou áudios, durante as aulas e demais atividades de ensino, mediante consentimento de quem que será filmado ou gravado.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta, denominado Projeto de Lei Escola Livre, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e cria outros dispositivos, para reforçar os princípios estabelecidos no art. 206 da Constituição da República, na seção que trata da Educação. O texto constitucional estabelece que o ensino será ministrado com liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber com pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. No artigo seguinte, a Constituição prevê a autonomia didático-científica das Universidades.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e o faz nos termos da Constituição da República. A constituição e as leis não apenas reforçam a necessidade de liberdade no ato de ensinar como o pluralismo de ideias e o respeito à tolerância. A liberdade de cátedra é pressuposto do ensino na democracia. A proposta que apresento busca não apenas reforçar essas condições para o ensino, como proteger e evitar qualquer forma de cerceamento de opiniões mediante constrangimento, violência ou ameaça.

No Estado do Maranhão, o governador Flávio Dino, editou um Decreto para reforçar a liberdade do ensino e evitar qualquer forma de perseguição ao ato de ensinar. Deste ato retirei parte desta proposta legislativa e acrescentei outros dispositivos para estendê-la a todos os níveis de ensino, em compatibilidade com a Constituição da República de 1988 e a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Infelizmente, tem se tornado frequente no Brasil ataques contra a liberdade no ato de ensinar mediante perseguições, violências, constrangimentos e exposição pública de professores a pretexto de uma “limpeza ideológica” para atender aos fins políticos de grupos de poder autoritários, a exemplo de outras trágicas experiências como o fascismo e o nazismo, incompatíveis, por evidente, com a democracia.

Para recordar de alguns episódios recentes, válido mencionar o caso da professora Maria Barbato, de nacionalidade italiana e professora de direito do trabalho da UFMG que sofreu perseguição da Polícia Federal a partir de denúncia anônima de que estaria participando de atividades sindicais. O fato revoltou a comunidade acadêmica nacional e foi preciso que o Ministério Público Federal impetrasse habeas corpus em defesa da docente para cessar o ilegal constrangimento imposto¹. A professora Rosana Pinheiro Machado, da UFSM, denunciou em sua conta da rede social estar sendo perseguida por ter escrito sobre o educador Paulo Freire em um jornal. Felizmente, a ouvidoria da Universidade arquivou a denúncia.

É clássica, também, a perseguição e banimento do regime nazista a professores judeus. Hans Kelsen sofreu muitos atos de perseguição pelo Partido Nacional-Socialista (nazista). Com base na Lei de Restauração do Funcionalismo,

¹ <https://www.ufmg.br/online/arquivos/043795.shtml>

foi demitido, com efeito imediato, do seu cargo de professor em 1933 só conseguindo emprego na Universidade de Praga, dado ao apoio de Frans Weiss, professor de origem judaica como ele². No curso da Ditadura Militar que governou o Brasil de 1964 a 1985, agentes repressores eram pagos pelo Estado para desempenhar a vil tarefa de cercear a liberdade de cátedra, monitorando a conduta acadêmica de professores e alunos.

Para a professora Bebel Azevedo, presidente do Sindicato dos Professores do Estado de São Paulo - APEOESP e deputada estadual, essas investidas contra os professores se constituem como assédio moral e buscam tratar o aluno como incapaz vulnerável. Para ela, a investida contra professores é parte do golpe parlamentar ocorrido em 2016 para sufocar a consciência crítica³.

De fato, projetos autoritários de poder são incompatíveis com a liberdade de cátedra e a consciência crítica na educação. Paulo Freire diz com clareza: “educação como prática da liberdade”⁴. Esse tem sido um desafio da história presente. O grande educador não utilizava palavras em vão e as tomava a sério. Se a educação é prática da liberdade, temos que reconhecer a existência de formas de opressão que há séculos atinge milhões de brasileiros. Opressão da falta de acesso à universidade, de ensino básico, de condições dignas de trabalho para o professor, da alfabetização, a opressão da fome que impede de pensar como bem disse Josué de Castro e tantas outras formas que ceifam e podam a plenitude e a dignidade humana em sociedades extremamente injustas como a nossa.

Desta forma, a proposta que ora apresento fortalece a atuação de uma das mais nobres profissões que há e assegura, em todos os níveis da educação, a dignidade do seu exercício.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Alexandre Padilha
PT/SP

² Autobiografia de Hans Kelsen. Tradução de Gabriel Nogueira dias e José Ignácio Coelho Mendes Neto Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2ª Ed, 2011, p. 102. E válido ler, também: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-30/constituicao-poder-cerco-hans-kelsen-cronica-injustica>

³ <https://jornalggn.com.br/noticia/o-odio-e-a-ignorancia-da-escola-sem-partido-por-maria-izabel-azevedo-noronha>

⁴ FREIRE, PAULO. Educação como prática da liberdade. Editora Paz e Terra, 1967.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. DENIS BEZERRA)

Apresentação: 11/09/2019 13:40

PL n.4961/2019

Acrescenta inciso ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para determinar que os estabelecimentos de ensino incluam, em seus regimentos e estatutos, normas de valorização da diversidade cultural, social e de combate a qualquer forma de discriminação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 12.....

.....

XII – incluir, em seus regimentos e estatutos, normas que promovam a valorização da diversidade cultural, social e de gênero, definindo mecanismos internos de conscientização, combate e punição às formas de discriminação e opressão por raça, cor, idade, orientação sexual, identidade de gênero, religião e outras de qualquer natureza, prevendo inclusive a disponibilidade de serviço de ouvidoria, da rede escolar ou do próprio estabelecimento, com foco em casos de discriminação”.
(NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É papel do legislador no Congresso Nacional traduzir os anseios da população em legislação condizente. É notória a existência da diversidade étnico-racial, de gênero, etária e sexual nas instituições educacionais brasileiras.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os negros e pardos eram maioria na população brasileira, representando 53,6% da população, em 2014. O IBGE também apresentou, em pesquisa divulgada em 2016, que as mulheres representavam 51,5% da população. Segundo a V Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos (as) Graduandos (as) das Instituições Federais de Ensino Superior, divulgada em 2018, 54,6% da população de estudantes era formada por mulheres, mais de 52% por pessoas negras, pelo menos 16,7% por pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis ou transexuais (LGBT). Apesar de tais dados, esses grupos apresentam salários menores do que os de homens brancos e heterossexuais e menor participação no mercado de trabalho. É latente e inegável a intolerância, o preconceito e a discriminação que as populações de mulheres e negros sofrem no país. Tal discriminação é frequentemente traduzida em crimes de ódio e intolerância. Isso se junta às abundantes evidências de discriminação contra grupos indígenas e quilombolas, refugiados e população LGBTI, materializadas em diversos tipos de violência.

O presente projeto de lei considera que se respeitem, no âmbito da experiência estudantil nas instituições de ensino, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), os objetivos fundamentais da República, notadamente o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, o de “construir uma sociedade livre,

justa e solidária” (bem jurídico da tolerância, cf. art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal), e a ordem constitucional contida no art. 5º, inciso XLI, segundo o qual “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.”

O ordenamento jurídico existente não se tem demonstrado suficiente para conter a escalada expressiva da violência cometida por razões de ódio nas escolas brasileiras, muitas vezes envolvendo funcionários no tratamento de alunos e vice-versa. Um exemplo recente envolveu o estudante do curso de Ciências Sociais da Universidade Federal do Ceará (UFC), Luiz Fernando de Lima Teixeira, 19 anos, que publicou em seu perfil do Facebook o relato do racismo que sofreu dentro da instituição. De acordo com Luiz Fernando, conforme divulgado em matéria no jornal O Povo, no dia 19 de junho de 2019, o aluno tentou entrar no Campus do Pici na segunda-feira, 17 de junho, quando foi parado por seguranças que pediram para o jovem se identificar, tratamento diferente ao dado a outras pessoas que circulavam no local. Após não atender a ordem e seguir caminho, Luiz foi interceptado novamente. O aluno diz ter recebido um golpe conhecido como chave de braço e cotoveladas dos seguranças do campus, além de ter sido conduzido a uma sala, onde foi ameaçado com arma de choque. A Comissão de Direitos Humanos da instituição avalia o caso. Já no Rio de Janeiro, em maio de 2018, o jornal O Globo divulgou um caso de homofobia na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, quando um professor da Faculdade de Medicina foi acusado por alunos do 4º período do curso de ter sugerido, diante de uma turma de aproximadamente 40 estudantes, que treinassem toque retal - exame comum em diagnósticos de doenças na próstata - em um colega assumidamente homossexual. O jovem citado, no entanto, não estava presente no momento da insinuação. Esses são apenas dois casos que exemplificam a falta de efetividade da atual legislação na provisão de um ambiente seguro para a comunidade diversa das instituições de ensino público brasileiras. Em uma simples pesquisa nas redes virtuais, é possível encontrar diversas matérias de jornais com credibilidade que relatam outros casos de discriminação contra estudantes dentro dos espaços de instituições educacionais.

Um estudo realizado pelo *Migration Policy Institute*, organização americana que, há 15 anos, monitora a inserção de grupos socialmente marginalizados no sistema de educação dos Estados Unidos, tem muito a dizer sobre o impacto que a discriminação causa sobre crianças e jovens que com ela lidam no ambiente educacional. De acordo com o instituto, discriminação - "simplesmente definida como ações ofensivas contra pessoas com base em características de diversidade, como raça, etnia," entre outras já mencionadas aqui - que acontece tanto no nível institucional ou individual pode ter consequências consideráveis no desenvolvimento de crianças e jovens. De acordo com a pesquisa, a discriminação no ambiente educacional pode provocar estresse semelhante ao de transtorno de estresse pós-traumático. Crianças e jovens que lidam com discriminação dos seus professores estão mais propensos a ter atitudes negativas sobre a escola, motivação acadêmica abaixo da média, rendimento escolar inferior e estão sob maior risco de evasão escolar. Quando avaliado apenas o rendimento escolar, crianças e jovens que sofrem discriminação dos seus professores se sentem piores quando se trata de suas habilidades acadêmicas e se sentem deslocados ou não pertencentes à comunidade escolar, quando comparados com estudantes que não passam por discriminação.

Resultados semelhantes são vistos também em estudo realizado pela *JED Foundation* e pelo *Steve Fund*, duas das principais organizações que estudam saúde mental nos Estados Unidos, que contemplou 1.500 estudantes universitários de várias instituições acadêmicas de ensino superior. A pesquisa evidenciou que 50% dos estudantes brancos se sentiram mais preparados academicamente do que seus colegas, contra 36% dos estudantes negros; estudantes brancos também alegaram estar mais emocionalmente preparados para a experiência universitária. Enquanto isso, 57% dos estudantes negros disseram que a universidade não estava alcançando suas expectativas, em comparação a 47% dos estudantes brancos. Estudantes afrodescendentes foram mais propensos do que estudantes brancos a afirmar que "todo mundo se dava bem na universidade, menos eles," e 75% dos estudantes negros disseram que eles tendem a manter seus

sentimentos sobre a dificuldade de permanecer nas universidades, contra 61% dos estudantes brancos.

Já outro estudo realizado pelo *Institute for Policy Research da Northwestern University*, nos Estados Unidos, concluiu que a discriminação racial possui diversos impactos, tanto na saúde, quanto na experiência acadêmica de estudantes. A pesquisa realizada com estudantes de todo o país mostrou que a discriminação afeta os hormônios de estresse no corpo, está associada a doenças crônicas e a baixa expectativa de vida, e aumenta riscos de doenças cardiovasculares. No ambiente escolar, o estudo concluiu que diretores e professores tratam alunos diferentemente com base em raça, e que discriminação e estereótipos mudam as relações de amizade e identidade durante todo o processo de desenvolvimento de um estudante. O trabalho mostrou ainda que educadores querem e precisam de mais treinamento sobre diversidade, principalmente de gênero e raça. E que escolas e universidades devem implementar políticas de afirmação e reformas em seus modelos de recrutamento para ajudar a diversificar as competências da profissão de professor.

Suicídio entre jovens é a quarta causa de mortes no Brasil, de acordo com a Organização Mundial de Saúde. Crianças e jovens pertencentes a minorias estão mais vulneráveis a ele, de acordo com o *Child Mind Institute*, o qual avalia o impacto do *bullying* e da discriminação contra essas crianças e adolescentes. De acordo com o estudo realizado pelo instituto, pessoas LGBT que sofrem discriminação cometem 4 vezes mais atos suicidas do que pessoas heterossexuais. Em uma pesquisa envolvendo mais de 15 mil jovens, feita pelo Centro de Controle e Prevenção às Doenças do governo americano, 40% dos jovens LGBT no ensino médio contemplavam ou já contemplaram o suicídio como forma de escapar da dor causada pela discriminação e não aceitação por seus pais, amigos e colegas.

Portanto, no Brasil, é nosso dever, como parlamentares, garantir dignidade e igualdade de oportunidade para todas e todos os estudantes, criando um ambiente em que haja liberdade, aceitação e acolhimento que propiciem ao estudante um ambiente onde ele ou ela possa se dedicar, sem constrangimentos, a seus estudos, rendimento e construção

acadêmica e profissional. E, dessa forma, contribuir também para salvar suas vidas e combater problemas gravíssimos em decorrência da discriminação, como o suicídio.

Existem formas de fazer isso acontecer. Diversas instituições educacionais, no mundo todo, têm criado políticas de valorização da diversidade e mecanismos de combate à discriminação entre e/ou contra alunos, funcionários e membros em geral da comunidade educativa. Isso acontece mesmo na existência de legislação que pune atos de crime de ódio em tais países. Por exemplo, a Universidade de Harvard possui uma política de não discriminação, explicitando que seus “funcionários administrativos e do corpo discente são responsáveis por garantir que não haja discriminação no tratamento de indivíduos com base em raça, cor, religião, sexo, origem nacional, status de deficiência, status de veterano do serviço militar, identidade de gênero, orientação sexual, gravidez ou qualquer outra característica protegida por lei.”

A Universidade de Oxford, no Reino Unido, possui uma política de igualdade, que situa a universidade como comprometida com a construção de uma cultura inclusiva que promova a igualdade, valorize a diversidade e mantenha um ambiente de trabalho, de aprendizado e social, em que os direitos e a dignidade de todos os funcionários e estudantes são respeitados”, em acordo com a legislação nacional (*The Equality Act*, 2010), a qual protege as pessoas contra discriminação com base em idade, deficiências, gênero, estado parental ou civil, situação de gravidez, raça, religião ou credo, sexo e orientação sexual.

Já no Brasil, a Universidade de São Paulo (USP) criou um programa chamado USP Diversidade, implementado para atender e auxiliar a comunidade USP, além de realizar ações de prevenção e combate ao preconceito e à discriminação de todos os tipos. O projeto atende a comunidade através da demanda espontânea das pessoas procuram ajuda. Em matéria disponível no site da USP, o coordenador do projeto conta que, desde seu início, eles já receberam diversos casos que envolvem preconceito. Um deles foi o de uma funcionária que passou em concurso público para recepcionista, mas foi impedida pela unidade de exercer a função por ser

travesti. Ela procurou o programa para pedir ajuda, já que, por lei, tinha o direito de assumir o cargo. O coordenador conversou então com a direção da unidade para resolver a situação. Outra característica do programa é a articulação com grupos de pesquisa da USP e movimentos sociais que trabalham com o tema, como o grupo de discussão e de trabalho do Diretório Central de Estudantes da USP sobre diversidade sexual (Prisma/DCE) e o Núcleo de Estudos para a Prevenção da AIDS (Nepaids). Para uma articulação ainda mais ampla, o programa pretende realizar o Encontro de Estudantes da USP sobre a Diversidade Sexual, reunindo alunos dos campi da capital e do interior. Além dessas ações planejadas, está sendo feito um levantamento de dados sobre a agressão homofóbica na USP, com o intuito de iniciar capacitação e sensibilização de todos os funcionários da universidade, começando pela Guarda Universitária.

Muitas outras universidades renomadas, em todos os continentes, possuem políticas semelhantes. Esses casos mostram que é verificável, mesmo em outras nações e culturas, que as universidades encontram dificuldade em coibir a discriminação em seus campi com base apenas na aplicação de legislação generalista, tendo que atuar também na construção de normas locais e programas educativos para construir comunidades mais diversas e para proteger a dignidade e as liberdades individuais de seus membros.

Uma lei de reforço se faz imperativa para reduzir a discriminação não só nas universidades, mas nas instituições educacionais de todos os níveis. Como exemplo claro dessa necessidade de reforçar o combate às práticas discriminatórias, é possível destacar as inúmeras ações voltadas à eliminação das formas de discriminação contra a mulher, tais como o Decreto nº 4.377, de 13 de novembro de 2002, que promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a instituição do feminicídio no Código Penal, como qualificadora do crime de homicídio, além de outros dispositivos legais espalhados no ordenamento jurídico brasileiro. Destaca-se que a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 3º, inciso IV, já protegia as mulheres contra quaisquer tipos de discriminação e opressão com base em seu sexo. Contudo, tal dispositivo não foi suficiente

para reduzir o número de mortes ocasionadas pela violência contra a mulher, pelo simples fato de ser mulher.

Neste contexto, como forma de aplicar ações afirmativas, foi promulgada a Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispendo, ainda, sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e alterando o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

Todas essas ações e iniciativas foram demandadas por uma situação de violência e discriminação que ainda sobrevive, mesmo com as inúmeras ações de combate desenvolvidas pelo Poder Público. Assim, o presente projeto visa, também, a combater a crescente violência a grupos minoritários, que carecem de ações mais propositivas e efetivas por parte do Estado, no âmbito educacional. O próximo passo é garantir que essa medida seja aplicada em todos os âmbitos e realidades das cidadãs e cidadãos brasileiros, mas como já justificado, é preciso ampliar, desde já, os mecanismos jurídicos para alcançar efetividade dentro das comunidades educacionais.

Este projeto de lei está baseado em proposta apresentada pelo Mestre em Relações Internacionais e Políticas Públicas pela *Tsinghua University*, Ítalo Ribeiro Alves; e pelos advogados formados pela Universidade de Fortaleza, Felipe Anderson Oliveira Rocha e Yannasha Mary Barros Monteiro.

Ao submeter aos nobres Pares a presente proposição, enalteço a sua importância e urgência, na convicção de que, com a futura lei dele resultante, terá o nosso país estabelecido norma jurídica essencial à erradicação presente e futura de tamanha injustiça, salvando vidas e sendo fiel aos princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado DENIS BEZERRA

2019-15425

Apresentação: 11/09/2019 13:40
PL n.4961/2019

7. PL 80-2021



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr.ALEXANDRE FROTA)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para acrescentar o respeito ao aluno a sua opção de gênero.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para acrescentar que o ensino será ministrado com base no princípio ao respeito da dignidade do aluno por sua opção de gênero.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 3º.....

.....

XIV – respeito a dignidade do aluno por sua liberdade de gênero (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

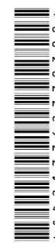
O século XXI é marcado pelas mudanças e evoluções na vida de todos, principalmente as pessoas transgêneros que se esforçam para serem incluídos em uma sociedade altamente discriminatória e com falta de respeito com essas pessoas.

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br

Apresentação: 03/02/2021 16:36 - Mesa

PL n.80/2021

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



A busca pela dignidade estabelecida na Carta Magna como um princípio fundamental. Devemos entender por gênero, algo além do órgão sexual, estando inserido uma série de elementos biológicos e psicossociais do indivíduo, que devem ser respeitados pela sociedade, garantindo a autonomia, e desconsiderando a escolha do gênero como patologia¹.

A Constituição Federal em seu art. 5º traz a máxima da igualdade da lei, dizendo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Portanto, temos aqui o princípio da igualdade que visa o tratamento jurídico igualitário.

Complementando temos o princípio da isonomia de gênero, que entendemos que o Estado, através da Escola, deve oferecer oportunidades iguais, considerando as condições diferentes dos indivíduos.

Ademais, nossa Lei Maior estabelece ainda que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Art. 227).

Nessa linha, e considerando a força normativa do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, objetiva-se com esta proposição alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para acrescentar que o ensino será ministrado com base no princípio ao respeito da dignidade do aluno por sua opção de gênero.

A alteração ora proposta vai ao encontro da proteção integral às crianças e adolescentes, à sua integridade física, psíquica e moral, com preservação da sua identidade e personalidade, autonomia e valores – a qual abrange o respeito a sua opção de gênero.

¹ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 1, de 29 de janeiro de 2018**. Estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis.



Devemos apresentar dispositivos legais para proteger o menor contra qualquer forma de violência psicológica ou física advinda do medo e da intimidação, para o fim de força-lo a aceitar a intolerância e a discriminação do ambiente escolar.

Diante do exposto, conclamo aos Nobres Pares que apoiem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Apresentação: 03/02/2021 16:36 - Mesa

PL n.80/2021

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



8. PL 3123-2023



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

PROJETO DE LEI Nº DE 2023.

(DO SR. PAULO BILYNSKYJ)

Apresentação: 16/06/2023 16:03:28.240 - Mesa

PL n.3123/2023

Altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para regulamentar o acompanhamento familiar nas escolas das redes públicas da educação básica de ensino, visando promover um ambiente de aprendizagem seguro e de apoio ao estudante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do art. 20-A:

“Art. 20-A - Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal incumbir-se-ão de implementar o “Programa de Bem-Estar do Estudante”.

§1º O Programa de Bem-Estar do Estudante consiste na regulamentação dos padrões de orientação escolar, das práticas educacionais e dos princípios de conduta profissional dos educadores, e quaisquer outros envolvidos direta ou indiretamente no ambiente de aprendizagem, a partir do acompanhamento familiar nas escolas das redes públicas da educação básica de ensino.

§2º Das notificações compulsórias:

I - É obrigatório notificar pais ou responsáveis em caso de qualquer mudança nos serviços ou monitoramentos relacionados à saúde mental, emocional ou física do estudante, assim como acerca da capacidade da

Página **PAGE2**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233083088600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 16/06/2023 16:03:28.240 - Mesa

PL n.3123/2023

escola em fornecer um ambiente de aprendizagem seguro e de apoio ao estudante.

§3º - Dos procedimentos obrigatórios:

I - as redes de ensino público devem sempre reforçar o direito fundamental dos pais ou responsáveis, dentre estes:

a. o de tomar decisões referentes à criação e ao controle de seus filhos, exigindo que os profissionais da instituição escolar incentivem o estudante a discutir questões relacionadas ao seu bem-estar com seus pais ou responsáveis;

b. exigir que a discussão de questões que não sejam adequadas à idade ou ao desenvolvimento dos estudantes, de acordo com os padrões deste programa, sejam direcionados com facilidade aos pais ou responsáveis.

c. o total acesso a quaisquer registros educacionais e de saúde de seus filhos criados, mantidos ou usados pela instituição de ensino.

§4º - A instrução em ambiente escolar, por professores, profissionais escolares ou terceiros, acerca de orientação sexual ou identidade de gênero é vedada do jardim de infância ao 3º ano do ensino médio.

I - a violação do disposto neste parágrafo por parte dos orientadores educacionais estará sujeita à seguinte penalidade:

a. se a violação ocorrer por parte de funcionário público, o mesmo incorrerá nas penas previstas especificamente no estatuto que rege sua carreira;

§5º - O treinamento em serviços de apoio ao estudante, desenvolvido ou fornecido pela instituição de ensino pública aos seus profissionais, deve aderir às diretrizes, padrões e estruturas de serviços estudantis estabelecidos pelo Ministério da Educação.

Página **PAGE2**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233083088600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

§6º - No início do ano escolar, cada instituição de ensino deve notificar os pais ou responsáveis acerca de cada serviço de saúde oferecido na escola do seu filho.

I - Incumbe aos pais ou responsáveis conceder a autorização ou recusa de qualquer um destes serviços oferecidos

a. O consentimento dos pais ou responsáveis acerca da realização de quaisquer serviços de saúde não renuncia a possibilidade destes acessarem os registros educacionais ou de saúde de seus filhos, assim como, da notificação acerca de quaisquer mudanças nos serviços ou monitoramento de seus filhos, conforme fornecido por este parágrafo.

§7º - Eventual pesquisa de bem-estar, formulário de triagem de saúde, ou questionário relativos a assuntos sensíveis, destinados a estudantes do jardim de infância ao 3º ano do ensino médio, deve ser fornecido anteriormente aos pais ou responsáveis respectivos, os quais devem conceder ou não sua permissão.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que visa garantir a efetiva segurança e bem-estar aos cidadãos brasileiros, principalmente as crianças, adolescentes, pais, professores e servidores, que convivem em ambiente escolar, por meio da regulamentação do acompanhamento familiar nas escolas das redes públicas da educação básica de ensino, visando promover um ambiente de aprendizagem seguro e de apoio ao estudante.

Ressalta-se que o projeto não tem por finalidade denegrir a personalidade ou a dignidade da pessoa humana. Vale destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, conferindo aos pais o direito de participarem ativamente na educação de

Apresentação: 16/06/2023 16:03:28.240 - Mesa

PL n.3123/2023



Página **PAGE2**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233083088600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

seus filhos. A família é reconhecida como a base da sociedade, sendo responsável pela formação moral, ética e cidadã das crianças e adolescentes. Portanto, é fundamental que as escolas reconheçam e valorizem esse papel dos pais, proporcionando espaços e oportunidades para o acompanhamento e envolvimento familiar.

Reconhecendo a importância dos pais e responsáveis legais na educação de seus filhos, é fundamental estabelecer procedimentos e diretrizes que promovam a participação ativa dos pais no processo educacional. A presença e envolvimento dos pais na vida escolar de seus filhos têm sido amplamente reconhecida como fator determinante para o sucesso acadêmico e o bem-estar geral dos estudantes.

Ao garantir o acompanhamento familiar nas escolas, estamos proporcionando aos pais a oportunidade de se envolverem ativamente no processo educacional, compartilhando suas perspectivas, conhecimentos e experiências com a equipe escolar. Isso contribui para uma educação mais personalizada e contextualizada, levando em consideração as necessidades individuais de cada estudante. Além disso, a participação dos pais permite que a escola tenha uma visão mais abrangente do contexto familiar e social dos estudantes, o que pode influenciar positivamente as práticas pedagógicas e a tomada de decisões educacionais.

Portanto, é imprescindível que as escolas adotem procedimentos e políticas que incentivem e facilitem a participação dos pais, garantindo que eles sejam informados sobre o progresso acadêmico, envolvidos em atividades escolares e consultados em decisões importantes que afetem seus filhos. Isso pode incluir a implementação de canais de comunicação efetivos, reuniões regulares com os pais, envolvimento dos pais em projetos e eventos escolares, bem como a disponibilização de informações claras sobre os direitos e responsabilidades dos pais no contexto educacional.

Em suma, a garantia do acompanhamento familiar nas escolas é essencial para promover uma educação de qualidade e inclusiva. Ao reconhecer e valorizar o papel dos pais no processo educacional, estaremos construindo uma parceria sólida entre família e escola, o que resultará em benefícios significativos para os estudantes.

Página **PAGE2**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233083088600>

Apresentação: 16/06/2023 16:03:28.240 - Mesa

PL n.3123/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Em razão disso, solicito apoio dos nobres pares para esse projeto de lei, a fim de garantirmos maior segurança e bem-estar no ambiente escolar.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2023.

Deputado PAULO BILYNSKYJ
(PL/SP)

Apresentação: 16/06/2023 16:03:28.240 - Mesa

PL n.3123/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233083088600>

Página **PAGE2**





RA DOS DEPUTADOS

te do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES LEMOS
BLICANOS - GOIÁS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES LEMOS

*Assegura aos pais e responsáveis o
direito de vedarem a participação de
seus filhos em atividades
pedagógicas de gênero.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica assegurado aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos e tutelados em atividades pedagógicas de gênero, conforme definido nesta Lei, realizadas em instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 2º - Para fins desta Lei, atividades pedagógicas de gênero são aquelas que abordam temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e outros assuntos similares.

Art. 3º - As instituições de ensino deverão informar aos pais ou responsáveis sobre quaisquer atividades pedagógicas de gênero que possam ser realizadas no ambiente escolar, sob pena de serem responsabilizadas civil e penalmente conforme o caso.

Art. 4º - Os pais ou responsáveis deverão manifestar expressamente sua concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero, por meio de documento escrito e assinado, a ser entregue à instituição de ensino.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jeferson Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237910654800>

Apresentação: 29/05/2023 14:54:43.730 - MESA

PL n.2829/2023



CD237910654800
LexEdit



RA DOS DEPUTADOS

ste do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES LEMOS
BLICANOS - GOIÁS

Apresentação: 29/05/2023 14:54:43.730 - MESA

PL n.2829/2023

Art. 5º - As instituições de ensino são responsáveis por garantir o cumprimento da vontade dos pais ou responsáveis, respeitando a decisão de vedar a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero.

Art. 6º - Em caso de descumprimento desta Lei, as instituições de ensino ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, com prazo para regularização da conduta;

II - multa entre R\$1.000 (mil reais) a R\$10.000 (dez mil reais), por aluno participante, a ser aplicada em caso de reincidência;

III - suspensão temporária das atividades da instituição de ensino por até 90 dias;

IV - cassação da autorização de funcionamento da instituição de ensino.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jeferson Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237910654800>



LexEdit
CD237910654800



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES LEMOS
PÚBLICANOS - GOIÁS

Apresentação: 29/05/2023 14:54:43.730 - MESA

PL n.2829/2023

JUSTIFICATIVA

Cada vez mais recorrentemente, ainda mais pela crescente força dos ideais progressistas e de “desconstrução” social, vemos notícias e casos de crianças que são submetidas à participação em atividades pedagógicas de gênero.

Embora a justificativa de tais atividades sejam comumente dita como sendo importante em quesitos “educacionais”, “culturais” ou outros similares, a verdade é que em muitos dos casos, tais atividades possuem caráter doutrinário, já que a exposição a esse tipo de conteúdo pode em muito moldar o caráter, valores e outras visões de mundo das crianças e adolescentes.

A presente lei se mostra alinhada ainda com os princípios constitucionais de defesa da criança e do adolescente, e ainda com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Ressalta-se ainda que, a presente lei não busca coibir qualquer livre manifestação, livre iniciativa ou outra liberdade de criação, produção e exibição de atividades em âmbito escolar.

O que se visa é apenas que haja um maior controle dos pais e responsáveis, que as vezes muito atarefados não conseguem um pleno acompanhamento das atividades desempenhadas pelos seus filhos dentro das instituições de ensino, e portanto, devem ter o direito de pelo menos serem informados caso qualquer tipo de atividade controversa ou de gênero seja apresentada aos seus filhos.

Diante da relevância do presente projeto é que contamos então com o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2023.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237910654800>



LexEdit



RA DOS DEPUTADOS

ste do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES LEMOS
BLICANOS - GOIÁS

Deputado **JEFERSON RODRIGUES LEMOS**
REPUBLICANOS - GOIÁS

Apresentação: 29/05/2023 14:54:43.730 - MESA

PL n.2829/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jeferson Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237910654800>



LexEdit
* 0 2 3 7 9 1 0 6 5 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. DEPUTADA JÚLIA ZANATTA)

Assegura aos pais e responsáveis o direito de vedarem a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero em âmbito nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos e tutelados em atividades pedagógicas de gênero, conforme definido nesta Lei, realizadas em instituições de ensino públicas e privadas da rede de ensino.

Art. 2º Para fins desta Lei, atividades pedagógicas de gênero são aquelas que abordam temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e outros assuntos similares.

Art. 3º As instituições de ensino deverão informar aos pais ou responsáveis sobre quaisquer atividades pedagógicas de gênero possam ser realizadas no ambiente escolar.

Art. 4º Os pais ou responsáveis deverão manifestar expressamente sua concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero, por meio de documento escrito e assinado, a ser entregue à instituição de ensino.

Art. 5º As instituições de ensino são responsáveis por garantir o cumprimento da vontade dos pais ou responsáveis, respeitando a decisão de vedar a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero.

Art. 6º Em caso de descumprimento desta Lei, as instituições de ensino ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito, com prazo para regularização da conduta;
 - II - multa entre R\$1.000 (mil reais) a R\$10.000 (dez mil reais), por aluno participante, a ser aplicada em caso de reincidência;
 - III - suspensão temporária das atividades da instituição de ensino por até 90 dias;
 - IV - cassação da autorização de funcionamento da instituição de ensino.
- Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249696572300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Apresentação: 27/08/2024 19:47:24,933 - MESA

PL n.3338/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei com o escopo de garantir a proteção de crianças e adolescentes, a fim de que estes não sejam expostos por ideologias progressistas.

A rede de ensino, seja ela pública ou particular, não deve submeter as crianças e adolescentes às atividades pedagógicas de gênero, isto é, aquelas que abordem temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e outros assuntos similares, sem que pais e responsáveis manifestem expressamente sua concordância ou discordância.

É imprescindível que pais ou responsáveis detenham o poder de decisão sobre a educação de crianças e adolescentes e possuam o poder de opinar, inclusive, no âmbito das instituições de ensino, sobretudo, na aplicação de assuntos delicados, tais quais os que possuem ligação direta com a sexualidade.

Ademais, não se olvida que as crianças e os adolescentes merecem atenção especial e prioritária, pois, possuem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis, conforme art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ressalta-se, ainda, que a presente proposição não busca coibir qualquer livre manifestação, livre iniciativa ou outra liberdade de criação, produção e exibição de atividades em âmbito escolar. O que se visa é apenas aproximar os pais e responsáveis do ambiente escolar, pois nem todos conseguem um pleno acompanhamento das atividades desempenhadas pelos seus filhos dentro das instituições de ensino, e, portanto, devem ter o direito de pelo menos serem informados caso qualquer tipo de atividade controversa ou de gênero seja apresentada aos seus filhos.

Diante da relevância deste projeto, peço apoio aos pares pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em agosto de 2024.

Deputada **JÚLIA ZANATTA**

PL/SC



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249696572300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Apresentação: 27/08/2024 19:47:24.933 - MESA

PL n.3338/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 27/08/2024 19:47:24.933 - MESA

PL n.3338/2024



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249696572300>.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. DEPUTADA JÚLIA ZANATTA)

Assegura aos pais e responsáveis o direito de vedarem a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero em âmbito nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos e tutelados em atividades pedagógicas de gênero, conforme definido nesta Lei, realizadas em instituições de ensino públicas e privadas da rede de ensino.

Art. 2º Para fins desta Lei, atividades pedagógicas de gênero são aquelas que abordam temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e outros assuntos similares.

Art. 3º As instituições de ensino deverão informar aos pais ou responsáveis sobre quaisquer atividades pedagógicas de gênero possam ser realizadas no ambiente escolar.

Art. 4º Os pais ou responsáveis deverão manifestar expressamente sua concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero, por meio de documento escrito e assinado, a ser entregue à instituição de ensino.

Art. 5º As instituições de ensino são responsáveis por garantir o cumprimento da vontade dos pais ou responsáveis, respeitando a decisão de vedar a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero.

Art. 6º Em caso de descumprimento desta Lei, as instituições de ensino ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito, com prazo para regularização da conduta;
 - II - multa entre R\$1.000 (mil reais) a R\$10.000 (dez mil reais), por aluno participante, a ser aplicada em caso de reincidência;
 - III - suspensão temporária das atividades da instituição de ensino por até 90 dias;
 - IV - cassação da autorização de funcionamento da instituição de ensino.
- Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249696572300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Apresentação: 27/08/2024 19:47:24,933 - MESA

PL n.3338/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei com o escopo de garantir a proteção de crianças e adolescentes, a fim de que estes não sejam expostos por ideologias progressistas.

A rede de ensino, seja ela pública ou particular, não deve submeter as crianças e adolescentes às atividades pedagógicas de gênero, isto é, aquelas que abordem temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e outros assuntos similares, sem que pais e responsáveis manifestem expressamente sua concordância ou discordância.

É imprescindível que pais ou responsáveis detenham o poder de decisão sobre a educação de crianças e adolescentes e possuam o poder de opinar, inclusive, no âmbito das instituições de ensino, sobretudo, na aplicação de assuntos delicados, tais quais os que possuem ligação direta com a sexualidade.

Ademais, não se olvida que as crianças e os adolescentes merecem atenção especial e prioritária, pois, possuem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis, conforme art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ressalta-se, ainda, que a presente proposição não busca coibir qualquer livre manifestação, livre iniciativa ou outra liberdade de criação, produção e exibição de atividades em âmbito escolar. O que se visa é apenas aproximar os pais e responsáveis do ambiente escolar, pois nem todos conseguem um pleno acompanhamento das atividades desempenhadas pelos seus filhos dentro das instituições de ensino, e, portanto, devem ter o direito de pelo menos serem informados caso qualquer tipo de atividade controversa ou de gênero seja apresentada aos seus filhos.

Diante da relevância deste projeto, peço apoio aos pares pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em agosto de 2024.

Deputada **JÚLIA ZANATTA**

PL/SC



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249696572300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Apresentação: 27/08/2024 19:47:24.933 - MESA

PL n.3338/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 27/08/2024 19:47:24.933 - MESA

PL n.3338/2024



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249696572300>.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Deputado Federal Igor Kannário)

Dispõe a livre manifestação do pensamento na atividade docente em ambiente de ensino-aprendizagem, sendo vedado o registro em multimídia pelo discente, sem autorização do professor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica assegurada a atividade de magistério a livre manifestação do pensamento no ambiente de ensino e aprendizagem ou equivalente, sendo vedada qualquer prática de inibição à liberdade de expressão de caráter didático-pedagógico e científico.

Parágrafo único. Para assegurar ao quanto previsto no *caput* desta Lei, fica vedada qualquer orientação estatal ou de cunho político-partidário de constrangimento ao educador no exercício da sua liberdade de manifestação durante a atividade de ensino.

Art. 2º. Não será permitido o registro em foto, filmagem ou meio de áudio durante o exercício da atividade de magistério, ressalvado se houver consentimento do docente para a realização do registro.

Parágrafo único. Em caso de divulgação da atividade docente em meio de foto-filmagem ou áudio externo ao ambiente pedagógico, sem autorização do docente, este ou quem tomar conhecimento poderá comunicar a autoridade escolar, que adotará as medidas disciplinares em defesa da imagem e liberdade de ensino do docente.

Art. 3º. Será facultado ao docente comunicar durante as aulas a autorização para a realização de registro em meio fotográfico, filmagem ou áudio por discente ou quem estiver na condição de participante ou ouvinte.

Art. 4º. A não observância aos termos desta Lei sujeitará o responsável pela produção e divulgação do registro sem autorização docente as medidas cíveis e penais cabíveis.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atividade docente é fundamental para a formação cidadã e cívica do povo de um país, razão por que qualquer tentativa de controle do livre pensar constitui prática típica de regimes totalitários, não condizentes com os valores democráticos, responsável pela construção de consensos, tendo em vista a diversidade e a pluralidade de toda e qualquer sociedade moderna.

Nesse contexto, apresento esta proposta no intuito de assegurar o direito fundamental a liberdade de manifestação do pensamento na atividade de magistério, principalmente no ambiente em que o educador é o responsável pela transmissão de informação, para facilitar a apreensão de conhecimento aos discentes.

Entretanto, não é isso que tem sido noticiado e, em alguns casos, até mesmo professores e professoras têm sido alvo de ataques em redes sociais e sido vítimas de orientações para a realização de filmagens das suas aulas, como forma de intimidação durante a realização de atividades pedagógicas.

A nossa Constituição é o remédio para atitudes autoritárias. Nela, tem-se como direito fundamental a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra

e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, a Lei de Direitos autorais (Lei 9.610/1998) prevê que, qualquer registro e divulgação de inventos desacompanhada de autorização dos autores, constitui violação aos seus direitos autorais e morais.

No ano passado, nos autos da ADPF 548, a ministra Carmen Lúcia manifestou em seu voto que “A liberdade de pensamento e expressão não é uma concessão do Estado, mas um direito inalienável do indivíduo”.

Assim, o registro pelo discente ou de terceiro sem a devida autorização, como única forma de constranger e inibir o livre pensamento do docente, fere os valores democráticos, além da liberdade de cátedra, tão bem expressado no art. 206 da Constituição brasileira, prevendo a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.” e o “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas”, princípios estes fundamentais para a defesa de uma educação mais plural, de maior proteção ao seu maior expoente, professores e professoras deste país.

Diante disso, peço aos nobres pares apoio para aprovação desta proposta em defesa da liberdade do livre pensar dos docentes.

Sala das Sessões, em XX de maio de 2019.

Igor Kannário
DEPUTADO FERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Institui o Dia Nacional de
Conscientização sobre a Doutrinação nas
Escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Conscientização sobre
a Doutrinação nas Escolas, a ser celebrado anualmente no dia 29 de abril.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São frequentes os relatos, feitos por estudantes, pais, responsáveis e os próprios professores, de casos que podemos chamar de “doutrinação nas escolas”. Nessas situações, professores se utilizam de sua posição na sala de aula para divulgar correntes políticas e ideológicas de sua preferência, tentando cooptar os estudantes.

Trata-se de uma afronta à liberdade de consciência e de crença constitucionalmente garantida a todos os brasileiros. Um professor não pode usar de sua autoridade em sala de aula como amuleto para a promoção de sua própria ideologia – um abuso claro da liberdade de cátedra.

Para garantir o respeito aos estudantes e suas famílias, e com o objetivo de capacitá-los para fazer frente à doutrinação ideológica, apresentamos o presente Projeto, por meio do qual propomos a criação do Dia Nacional de Conscientização sobre a Doutrinação nas Escolas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235271237400>

Apresentação: 31/08/2023 14:37:10.403 - MESA

PL n.4259/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

A discussão relativa à doutrinação nas escolas e à promoção da escola sem partido tem se dado nesta Casa em torno de vários projetos de lei, de forma que a data de sua apresentação é um marco importante do esforço que o Parlamento tem empreendido para erradicar a doutrinação em nosso sistema de ensino.

Em atendimento ao disposto na Lei nº 12.345, de 9, de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, foi apresentado o Requerimento 06/2023 na Comissão de Educação (CE), para realização de Audiência Pública naquela Comissão.

A Audiência Pública foi realizada no dia 31, de agosto de 2023, às 9h, no plenário 10 do anexo II da Câmara dos Deputados com o tema “Dia Nacional de Conscientização sobre a Doutrinação nas Escolas”.

A referida audiência pública teve a participação dos seguintes convidados:

- Júlia de Castro Gonçalves – Estudante de história na faculdade federal do estado Rio de Janeiro.
- Jean Marie Lambert – Professor, Especialista no ensino sobre Ideologia de gênero, Autor de dois livros;
- Oséias Mendes Pereira Varão - Advogado e especialista em políticas públicas; e
- Orley José da Silva - Professor, Mestre em Letras e Linguística, Doutorando em Ciências da Religião.

Os palestrantes foram unânimes em afirmar a relevância do tema e da importância de se ter uma data para reflexão sobre o ensino no Brasil, especialmente chamar atenção para a conscientização da Doutrinação ideológica nas Escolas, ao mesmo tempo, destacar a importância de se avançar na luta por uma educação que respeite os valores dos pais e das famílias.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235271237400>

Apresentação: 31/08/2023 14:37:10.403 - MESA

PL n.4259/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

Participaram da audiência pública os Deputados Paulo Fernando, Deputado Sargento Gonçalves e Deputado Rodrigo Valadares, contribuindo para o enriquecimento do debate.

Assim, propõe-se neste Projeto de Lei a criação do Dia Nacional de Conscientização sobre a Doutrinação nas Escolas.

Conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2023.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO

Apresentação: 31/08/2023 14:37:10.403 - MESA

PL n.4259/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235271237400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Paulo Litro** - PSD/PR

Dispõe sobre a proibição de exposição e utilização de material de ideologia política em sala de aula, no sistema de educação nacional e dá outras providências.

Apresentação: 15/03/2023 16:38:30.503 - MESA

PL n.1170/2023

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de exposição e utilização de material de ideologia política em sala de aula, no sistema de educação nacional.

Art. 2º É proibida a exposição e utilização de materiais que remetam a qualquer tipo de ideologia política pelos docentes em sala de aula, em especial, o uso de vestimentas com referências a partidos políticos ou movimentos sociais com cunho ideológico político.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover a realização de campanhas periódicas visando conscientizar docentes e demais integrantes dos sistemas da educação pública e privada quanto ao respeito ao estudante no que tange a não exposição e utilização de material de ideologia política em sala de aula.

Art. 4º O descumprimento da proibição a que se refere o Art.2º desta Lei, sujeitará os infratores à pena de detenção de seis meses a dois anos, além da perda do cargo ou emprego.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 612 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Litro
Tels (61) 3215-5612/3612 | dep.paulolitro@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura/camara.leg.br/CD236373361200>



* 6 0 2 3 6 3 7 3 5 6 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Paulo Litro - PSD/PR

Apresentação: 15/03/2023 16:38:30.503 - MESA

PL n.1170/2023

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade o restabelecimento do respeito em sala de aula, especialmente no tocante à exposição de materiais relativos a ideologias políticas.

Entende-se que a utilização em sala de aula de ideologia política expressa por meio de vestimentas e materiais é prejudicial à infância e à juventude e constitui um constrangimento desnecessário além de desrespeito a cada estudante porquanto podem vir a influenciar de forma danosa a formação destes discentes.

Acredita-se que a promoção da isenção política em sala de aula integra o respeito pela pessoa humana e suas respectivas escolhas. Neste sentido, não cabe aos docentes doutrinar politicamente as crianças, desprovidas que são das necessárias compreensões e maturidade, ainda mais quando essa doutrina pode causar-lhes danos quanto a aspectos psicológicos e familiares.

No que tange à estipulação de punição às pessoas que descumprirem o estabelecido neste Projeto de Lei, busca-se criar um meio eficaz à disposição do cidadão para que se possam conter eventuais infrações e assim defender os estudantes, considerando que não há direito sem sanção.

Pelo exposto e objetivando: resgatar o respeito aos estudantes e proteger crianças e adolescentes dos efeitos da exposição às ideologias políticas, é que apresentamos a presente proposição para discussão e aprovação pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

PAULO LITRO
Deputado Federal - PSD/PR



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 612 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Litro
Fels (61) 3215-5612/3612 | dep.paulolitro@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236373561200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º DE 2019

(Do Senhor **Pastor Eurico**)

Dispõe sobre o direito dos alunos de aprender sem ideologia político-partidária; sobre a conduta dos professores na transmissão dos conteúdos e acrescenta inciso XIV e parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa, bem como tornar defesa a inserção de questões relativas à ideologia de gênero no âmbito escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o equilíbrio que deve ser buscado entre a liberdade de ensinar e a liberdade de aprender, no âmbito da educação básica, em todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados do País.

Art. 2º O Poder Público não se imiscuirá no processo de amadurecimento sexual dos alunos nem permitirá qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero.

Art. 3º - No exercício de suas funções, o professor:

I – não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria;

V - respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;

VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Art. 4º Para o fim do disposto no caput do art. 2º, as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por estudantes e professores, cartazes com o conteúdo previsto no Anexo desta Lei, com, no mínimo, 21 centímetros de altura por 29,7 centímetros de largura (padrão A4), e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no caput deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 5º O disposto nesta lei aplica-se, no que couber:

I - às políticas e planos educacionais;

II - aos conteúdos curriculares;

III - aos projetos pedagógicos das escolas;

IV - aos materiais didáticos e paradidáticos;

V - às avaliações para o ingresso no ensino superior;

VI - às provas de concurso para ingresso na carreira docente;

VII - às instituições de ensino superior, respeitado o disposto no art.

207 da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV e do novel parágrafo único:

“Art. 3º.....

XIV - respeito às crenças religiosas e às convicções morais, filosóficas e políticas dos alunos, de seus pais ou responsáveis, tendo os valores de ordem familiar precedência sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa.

Parágrafo único: A educação não desenvolverá políticas de ensino, nem adotará currículo escolar, disciplinas obrigatórias, nem mesmo de forma complementar ou facultativa, que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo ‘gênero’ ou ‘orientação sexual’.” (NR)

Art. 7º No âmbito da educação básica, as escolas particulares de orientação confessional e ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, as escolas deverão disponibilizar aos pais, ou responsáveis pelos estudantes, material informativo que possibilite o pleno conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 2 (dois) anos da data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO

DEVERES DO PROFESSOR

1 - O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.

2 - O Professor não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

3 - O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

4 - Ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria.

5 - O Professor respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

6 - O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 7180/2014, do nobre Deputado Erivelton Santana, projeto esse nominado na Comissão Especial como “Escola Sem Partido”.

Entretanto, considerando a tramitação da matéria na Legislatura passada, entendemos por bem reapresentar o projeto na forma do último parecer às emendas apresentadas ao substitutivo, conforme texto do nobre Deputado Flavinho, tendo em vista a ampla discussão e avanço da matéria.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, e considerando o apelo da sociedade para que o parlamento regule adequada e justamente o tema, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a retomada e aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

DEP. PASTOR EURICO

PATRIOTA-PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para proibir os profissionais da educação de se utilizarem de sua autoridade e influência em ambiente escolar para praticar ideologias político-partidárias e outras apologias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 3º-A:

“Art. 3º-A - A educação escolar será impessoal e pluralista, sem a imposição de qualquer doutrinação ideológica ou política, respeitando-se a liberdade de expressão e o pensamento crítico.

§1º É vedado aos docentes se utilizarem de sua autoridade e influência em ambiente escolar para praticar doutrinação político-partidária e outras apologias, que não seja a apresentação imparcial do conhecimento.

§2º O descumprimento do disposto no §1º acarretará a adoção de medidas disciplinares e administrativas, nos termos do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um Estado Democrático de Direito fundamentado em princípios, tais como a dignidade da pessoa humana, a cidadania e o pluralismo político, nos termos dos incisos II, III e V do artigo inaugural da



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231755801900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

Apresentação: 19/10/2023 16:56:49.823 - MESA

PL n.5082/2023



nossa Constituição da República. Um dos objetivos principais da nossa República é construir uma sociedade livre, justa e solidária, conforme determinação expressa da Carta Magna no seu art. 3º, inciso I; ou, como consta no seu preâmbulo, uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, comprometida com a solução pacífica de suas controvérsias.

Em nossa estrutura jurídica, a educação é considerada sempre um serviço público, mesmo quando é fornecida por instituições privadas, que operam mediante autorização estatal. A concessão foi o instrumento regulatório desde as reformas imperiais até a Constituição de 1988. A partir desta última, a relação entre a educação escolar e a rede privada passou a ser baseada no conceito de autorização, porém, ainda sob a autoridade do Estado.

O direito do aluno, como beneficiário do serviço público, consiste em aprender, enquanto que o professor, seja como servidor público ou autorizado pelo poder público, tem o dever de ensinar, criando uma relação de ensino-aprendizagem que se desenvolve com base nesses princípios. No caso do professor, esse é verdadeiramente um direito-dever, já que é incumbido de oferecer a educação como parte de sua função docente.

Quando um professor abandona a concepção do aluno como sujeito de direitos e passa a considera-lo como objeto, usando-o como massa de manobra e fazendo da sala de aula um puxadinho do sindicado, abandona os princípios do ensino e comete desvio na finalidade da prática educativa. O professor deve executar a atividade docente, porém não em benefício próprio, considerando o aluno como sujeito de direitos e respeitado em sua dignidade, jamais podendo usar os educandos como objeto para concretizar interesses próprios. Sua liberdade de ensinar acha-se limitada por normas governamentais, planos e diretrizes curriculares.

É cada vez mais comum o uso indevido da autoridade dos docentes para incitar e propagar ideologias político-partidárias e outras apologias e enaltecimentos em sala de aula. O ambiente escolar tem a responsabilidade de apresentar temas sensíveis de forma imparcial e crítica, sem tomar partido ou influenciar os alunos. Isso é fundamental para garantir uma formação ética, cidadã e responsável, pois permite que os estudantes desenvolvam um pensamento crítico e autônomo, capaz de analisar diferentes



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231755801900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* 0 0 2 3 1 7 5 5 8 0 1 9 0 0 *
LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Dispõe sobre a modificação da Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9.394/96 para não considerar infração administrativa o professor que não lecionar matéria que seja contrária às suas convicções morais ou religiosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394/96, para não considerar infração administrativa o professor que não lecionar matéria que seja contrária às suas convicções morais ou religiosas.

Art. 2º A Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9.394/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

14.

.

.....

.....

Parágrafo único. "Nenhum professor será penalizado por não lecionar conteúdo contrário às suas convicções morais ou religiosas." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234398112400>

Apresentação: 26/06/2023 15:16:39.057 - MESA

PL n.3252/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

Apresentação: 26/06/2023 15:16:39.057 - MESA

PL n.3252/2023

A BNCC – Base Nacional Comum Curricular tem como propósito padronizar e direcionar todas as escolas brasileiras com relação ao seu conteúdo ministrado em sala de aula. No entanto, sabemos que não há a possibilidade de nenhum conteúdo ser completamente livre de posicionamento político, religioso ou ideológico. Aprofundando o teor de cada conteúdo sugerido pela BNCC nós temos os livros didáticos e paradidáticos sugeridos pelas escolas, as quais possuem certo poder discricionário de escolha, ou não, a depender da rede de ensino pública ou privada.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

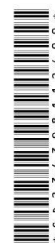
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Ocorre que em alguns livros didáticos encontramos conteúdos que são contrários à religião, a certos valores morais ou até mesmo que tenham sido fundamentados em livros escritos por autores de viés ideológico tendencioso que distorcem fatos históricos, ou então que dispensam critérios rígidos de investigação sobre o que realmente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234398112400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

Apresentação: 26/06/2023 15:16:39.057 - MESA

PL n.3252/2023

aconteceu na história e no pensamento filosófico defendido por outro autor. Nem todos os autores de livros de história seguem fielmente o que foi encontrado entre testemunhos e relatos históricos. Muitas vezes o embasamento teórico se dá por meio de livros ficcionais.

A escolha de livros didáticos e paradidáticos por uma escola nem sempre acontece por meio do conhecimento completo de todos os temas ali abordados. Muitas vezes as edições dos livros são atualizadas com novos conteúdos na hora dos pais e professores os comprarem para o início do ano letivo. Ou seja, pode ser que não seja culpa da escola ou até mesmo do professor em sala de aula que o conteúdo apresentado no livro seja contrário à crença religiosa ou aos valores morais da comunidade. O que não pode acontecer é o professor ser obrigado a lecionar sobre algo que fere seus valores religiosos ou morais.

É fato notório que profissionais da educação e autores de livros didáticos vêm-se utilizando de suas posições hierárquicas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas, bem como para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral – especialmente moral sexual – incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais, professores ou responsáveis.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234398112400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

Apresentação: 26/06/2023 15:16:39.057 - MESA

PL n.3252/2023

Diante dessa realidade, entendemos que é necessário e urgente adotar medidas eficazes para prevenir a prática da doutrinação política e ideológica nas escolas e a usurpação do direito dos professores de ensinarem conforme com suas próprias convicções morais ou religiosas. Trata-se, afinal, de práticas ilícitas, violadoras de direitos e liberdades fundamentais dos professores, como se passa a demonstrar.

A liberdade de consciência e de crença – assegurada pelo Art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal – compreende o direito do professor a que o seu conhecimento da realidade não seja manipulado, para fins políticos e ideológicos, pela ação dos seus superiores ou por pressão de nenhum fornecedor de material didático.

O caráter obrigatório do ensino não anula e não restringe essa liberdade. Por isso, o fato de o professor ser obrigado a lecionar conforme as orientações e leis educacionais vigentes, não pode ele ser submetido à coação ou sanção por não ensinar conteúdos que ferem suas próprias preferências religiosas, morais, ideológicas, políticas ou partidárias.

Liberdade de ensinar – assegurada pelo Art. 206, inciso II, da Constituição Federal – não se confunde com liberdade de expressão ou de imposição sobre os valores pessoais do professor; não existe liberdade de expressão no exercício estrito da atividade docente, sob pena de ser anulada a liberdade de consciência e de crença dos professores que são



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234398112400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

Apresentação: 26/06/2023 15:16:39 057 - MESA

PL n.3252/2023

obrigados a ministrar o conteúdo orientado pela escola ou pela secretaria de educação responsável, tendo em vista sua posição hierarquicamente inferior.

A liberdade de ensinar, obviamente, não confere ao profissional da educação que orienta o professor sobre o conteúdo a ser ministrado o direito de se aproveitar do seu cargo e da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias; nem o direito de favorecer, prejudicar ou constranger os professores e alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas; nem o direito de fazer propaganda político-partidária em sala de aula e incitar seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas; nem o direito de manipular o conteúdo da sua disciplina, com o objetivo de obter a adesão dos professores ou alunos a determinada corrente política ou ideológica;

Ao estigmatizar determinadas perspectivas políticas e ideológicas, a doutrinação cria as condições para o bullying político e ideológico que é praticado contra os próprios professores, diretores e coordenadores da escola contra seus colegas. Em certos ambientes, um professor que assuma publicamente uma militância ou postura que não seja a da corrente dominante corre sério risco de ser isolado, hostilizado e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234398112400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

Apresentação: 26/06/2023 15:16:39.057 - MESA

PL n.3252/2023

até agredido fisicamente pelos colegas. E isso se deve, principalmente, ao ambiente de sectarismo criado pela doutrinação.

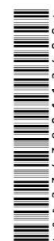
A prática da doutrinação política e ideológica nas escolas configura, ademais, uma clara violação ao próprio regime democrático, na medida em que instrumentaliza o sistema público de ensino com o objetivo de desequilibrar o jogo político em favor de determinados competidores.

Por outro lado, é inegável que, como entidades pertencentes à Administração Pública, as escolas públicas estão sujeitas ao princípio constitucional da impessoalidade, e isto significa, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª ed., p. 104), que “nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.”.

E não é só. O uso da máquina do Estado – que compreende o sistema de ensino – para a difusão das concepções políticas ou ideológicas de seus agentes é incompatível com o princípio da neutralidade política e ideológica do Estado, com o princípio republicano, com o princípio da isonomia (igualdade de todos perante a lei) e com o princípio do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234398112400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

Apresentação: 26/06/2023 15:16:39 057 - MESA

PL n.3252/2023

pluralismo político e de ideias, todos previstos, explícita ou implicitamente, na Constituição Federal.

Cabe recordar, a propósito, que o art. 117, V, da Lei nº 8.112/1991, reproduzindo norma tradicional no Direito Administrativo brasileiro, presente na legislação de diversos Estados e Municípios, estabelece que é vedado ao servidor público “promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição”.

Finalmente, um Estado que se define como laico – e que, portanto, deve manter uma posição de neutralidade em relação a todas as religiões – não pode usar o sistema de ensino para promover valores que sejam hostis à moralidade dessa ou daquela religião.

Ante o exposto, entendemos que a melhor forma de combater o abuso da autoridade no âmbito educacional na liberdade de ensinar é impedir que os professores sejam penalizados por não aceitar ensinar conteúdo contrário às suas crenças religiosas ou morais.

Sala das Comissões, 26, de junho de 2023.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
GO/PL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234398112400>

ANEXO D

SENTENÇA NA ACP 0064253-55.2016.4.01.3400

Documento id 1480533881 - Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

4ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 0064253-55.2016.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO ESCOLA SEM PARTIDO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROMULO MARTINS NAGIB - DF19015

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS
EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO ESCOLA SEM PARTIDO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP**, objetivando:

“Pede a autora a procedência da ação para os seguintes fins:

a) ser declarada, no item 14.9.4 e no item V do Anexo IV, do Edital nº 10, de 14.04.2016, do INEP, a nulidade, respectivamente, das expressões “bem como que desrespeite os direitos humanos, que será considerada “Anulada”; e “respeitando os direitos humanos”.

b) ser o INEP condenado a:

i) abster-se de anular qualquer redação por suposto desrespeito aos “direitos humanos” e de avaliar as redações com base em tal critério;

ii) abster-se de adotar nas futuras edições do Enem o critério cuja invalidade venha a ser declarada na presente ação;” (p. 22 da rolagem única[1]).

A parte autora busca a nulidade de cláusulas de edital do ENEM que



Assinado eletronicamente por: RENATO COELHO BORELLI - 06/02/2023 09:29:33

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020609230533500001467994113>

Número do documento: 23020609230533500001467994113

Num. 1480533881 - Pág. 1

imponham o respeito aos direitos humanos, no desenvolvimento do tema proposto na prova discursiva de redação.

Sustenta a ilegitimidade do subitem 14.9.4 e do item V do Anexo IV do Edital nº. 10/2016 – ENEM por suposta ofensa à garantia constitucional de liberdade de manifestação de pensamento e opinião, também vertente dos direitos humanos propriamente ditos.

Alega a ausência de um referencial objetivo no edital dos certames, resultando na privação do direito de ingresso em instituições de ensino superior de acordo com a capacidade intelectual demonstrada, caso a opinião manifestada pelo participante venha a ser considerada radical, não civilizada, preconceituosa, racista, desrespeitosa, polêmica, intolerante ou politicamente incorreta.

A decisão de p. 135-138 indeferiu o pedido de tutela de urgência, contra a qual a autora interpôs agravo de instrumento (pp. 143-164), que veio a ter o pedido de tutela recursal negado pelo TRF1 (vide decisão de pp. 165-166).

O INEP apresentou defesa (pp. 171-184), ocasião em que defendeu a legitimidade das regras editalícias.

Requerida tutela incidental pela parte autora (pp. 185-186), foi negado o pedido pela decisão de p. 188.

Opostos embargos de declaração (pp. 190-191), não restou conhecido (pp. 196-197), o que resultou na interposição de agravo de instrumento (pp. 203-224).

Réplica (pp. 198-201).

Às pp. 231-236 foi juntada decisão do TRF1, que deu provimento ao pedido de tutela recursal.

A Defensoria Pública da União – DPU requereu seu ingresso na causa como *amicus curiae* (pp. 245-255).

A decisão de p. 287 deferiu o ingresso da DPU, ao mesmo tempo em que negou o pedido de tutela incidental.

A parte autora interpôs agravo de instrumento (pp. 290-305).

O MPF manifestou-se pela improcedência da ação (pp. 313-325).

As partes informaram não ter provas a produzir (pp. 332, 336 e 341).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**



Assinado eletronicamente por: RENATO COELHO BORELLI - 06/02/2023 09:29:33
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020609230533500001467994113>
Número do documento: 23020609230533500001467994113

Num. 1480533881 - Pág. 2

O processo comporta julgamento antecipado do mérito. Não há cerceamento de defesa, quando, ausente a necessidade de produzir outras provas (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC), o magistrado cumpre o seu dever, enquanto verdadeiro destinatário da prova, de conhecer diretamente do pedido e proferir sentença.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Busca a Associação autora a declaração de nulidade do subitem 14.9.4 e do item V do Anexo IV do Edital nº. 10/2016 – ENEM, bem como que o réu se abstenha de anular redações do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, por possível desrespeito aos Direitos Humanos, ou avaliá-las por referido critério. Requer, ainda, que as próximas provas de redação do ENEM observem tais diretrizes.

Analisando os autos, verifico que a questão foi suficientemente enfrentada pelo Desembargador Federal Carlos Alves Moreira, quando de seu voto no AI nº. 0072805-24.2016.4.01.0000/DF, de 9/11/2017, cujos fundamentos adoto como razões de decidir (vide voto às pp. 231-236):

“[...]”

Uma vez que o Exame Nacional do Ensino Médio, no presente ano, ainda não teve a aplicação de suas provas iniciada, e tendo em conta que a partir do exercício em curso encontra a sua disciplina fundamental definida em um novo ato normativo, assim a Portaria 468, de 3 de abril de 2017, do Ministério da Educação, que manda observar, vinculadamente, em sua realização as diretrizes nela estabelecidas, passo ao exame do primeiro dos requisitos enunciados no artigo 301 do Código de Processo Civil para a pretendida concessão da tutela de urgência: probabilidade do direito postulado na demanda.

A ação civil pública defende a nulidade de cláusulas de edital do ENEM que indicam o desrespeito aos direitos humanos, no desenvolvimento do tema proposto na prova discursiva de redação, como fator de anulação e atribuição de nota zero ao candidato, sem levar em conta os critérios de correção estabelecidos para a avaliação do conteúdo gramatical e redacional do texto. Basicamente, invoca-se dois fundamentos na sustentação da ilegitimidade de cláusula da espécie: ofensa à garantia constitucional de liberdade de manifestação de pensamento e opinião, também vertente dos direitos humanos propriamente ditos; e ausência de um referencial objetivo no edital dos certames, resultando na privação do direito de ingresso em instituições de ensino superior de acordo com a capacidade intelectual demonstrada, caso a opinião manifestada pelo participante venha a ser considerada radical, não civilizada, preconceituosa, racista, desrespeitosa, polêmica, intolerante ou politicamente incorreta.

Não vejo, inicialmente, probabilidade no direito defendido quando busca sustentação na garantia constitucional da liberdade de manifestação de pensamento e de opinião, na



medida em que, como bem pontuado pelo agravado, tal liberdade não é absoluta, encontrando limitações na ordem jurídica, que impõe responsabilidade em seu exercício e responsabilização, segundo os termos da lei, nos casos de abusos praticados em nome dela.

Já o segundo fundamento, embora como antes assinalado, controvertida a questão, o tenho como significativamente relevante, a indicar, em um juízo de avaliação provisória, próprio dos juízos liminares, a probabilidade de êxito da demanda coletiva com base nele.

Com efeito, é orientação jurisprudencial assente em todas as esferas de jurisdição que editais de processos seletivos, embora vinculantes à administração que os edita e a todos os que participam do certame, devem respeito à legislação em que se sustentam, e ao ordenamento jurídico em geral.

O Exame Nacional do Ensino Médio, do quanto se depreende dos atos normativos que dele se ocupam, conquanto encontre amparo na legislação de diretrizes e bases da educação nacional, não foi instituído por lei específica, mas por portaria do Ministério da Educação. É o que se lê na última delas, assim na Portaria 468/2007, *verbis*:

Art. 1º. O Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, instituído pela Portaria nº 438, de 28 de maio de 1998, e novamente instituído pela Portaria nº. 807, de 18 de junho de 2010, observará, em sua realização, a partir deste exercício, as disposições constantes nesta Portaria.

Fixa, portanto, ela mesma as diretrizes, a partir do ano em curso, para a realização do procedimento, cometendo, em seus artigos 4º e 5º, ao INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira *planejar e implementar o ENEM, assim como promover a avaliação contínua do processo, mediante articulação permanente com especialistas em avaliação educacional e instituições de educação superior*, e baixar, com observância às suas diretrizes, os editais para suas correspondentes edições, dispondo também sobre a matriz de competência balizadora do ENEM.

No artigo 2º, a Portaria em referência enuncia que o objetivo primordial do ENEM é *aferir se aqueles que dele participam demonstram, ao final do ensino médio, individualmente, domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna e se detêm conhecimento das formas contemporâneas de linguagem*”, e dita no artigo 3º que seus resultados deverão possibilitar: *I. a constituição de parâmetros para a autoavaliação do participante, com vistas à continuidade de sua formação e a sua inserção no mercado de trabalho; II. a criação de referência nacional para o aperfeiçoamento dos currículos do ensino médio; III. a utilização do Exame como mecanismo único, alternativo ou complementar para acesso à educação superior, especialmente a*



Assinado eletronicamente por: RENATO COELHO BORELLI - 06/02/2023 09:29:33
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020609230533500001467994113>
Número do documento: 23020609230533500001467994113

Num. 1480533881 - Pág. 4

ofertada pelas instituições federais de educação superior; IV. o acesso a programas governamentais de financiamento ou apoio ao estudante da educação superior; V. a sua utilização como instrumento de seleção para ingresso nos diferentes setores do mundo do trabalho; VI. o desenvolvimento de estudos e indicadores sobre a educação brasileira.

Trata-se, pois, nas diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação, vinculantes ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira quando da elaboração dos editais para as correspondentes edições, de processo destinado à aferição de conhecimentos individuais dos estudantes que concluem o ensino médio, para as finalidades a que se propõe, e assim destinado à avaliação do conteúdo intelectual de seus destinatários, mediante aplicação de provas objetivas e discursiva de redação, corrigida esta por dois corretores de forma independente com observância e pontuação, entre 0 (zero) e 200 (duzentos) pontos, para cada uma das cinco competências explicitadas na página do INEP (itens 14.6, 14.7 e 14.7.1 do edital em referência), nas seguintes letras: *A prova de redação vale até 1.000 pontos. São dadas notas de 0 a 200 para cada uma das competências exigidas: domínio da modalidade escrita formal da língua portuguesa; compreensão da proposta da redação; seleção, compreensão organização e interpretação das informações; conhecimento dos mecanismos linguísticos necessários para a construção do argumento e elaboração de proposta em relação ao tema apresentado.*

Dentro desse contexto, **o conteúdo ideológico do desenvolvimento do tema proposto é, ou deveria ser, um dos elementos de correção da prova discursiva, e não fundamento sumário para sua desconsideração, com atribuição de nota zero ao texto produzido, sem avaliação alguma em relação ao conteúdo intelectual desenvolvido pelo redator. Transforma-se, pois, mecanismo de avaliação de conhecimentos em mecanismo de punição pelo conteúdo de ideias, de acordo com o referencial dos corretores a propósito de determinado valor, no caso os direitos humanos, que, por óbvio, devem ser respeitados não apenas na afirmação de ideias desenvolvidas, mas também em atitudes e não só dos participantes do ENEM, mas de todo o corpo do tecido social.** E, é óbvio, não apenas os direitos humanos devem ser respeitados, mas por igual os valores éticos e morais da sociedade e, da mesma forma, outros direitos fundamentais do corpo social.

O que, em linha de princípio, repita-se, dentro de um juízo de reflexão liminar, se tem por ilegítimo não é a ordem de respeito aos direitos humanos, que sequer necessitaria de vir a ser recomendada, porque impositiva pelo ordenamento jurídico nacional e internacional, mas sim **a verdadeira punição que a cláusula de atribuição de nota zero à redação encerra, em virtude das consequências excludentes que acarreta, por ausência de nota.** E punição estabelecida no âmbito e por força de



Assinado eletronicamente por: RENATO COELHO BORELLI - 06/02/2023 09:29:33
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020609230533500001467994113>
Número do documento: 23020609230533500001467994113

Num. 1480533881 - Pág. 5

ato administrativo secundário, como no caso, o edital do certame, em procedimento que, não custa repetir, tem por propósito principal a avaliação do desempenho acadêmico ao final do ensino médio.

Aliás, parece que o próprio INEP não tem muita segurança quanto à legitimidade da cláusula em referência, de atribuição de nota zero à prova de redação na circunstância apontada, porquanto ele mesmo, ao enunciar os critérios de correção da prova discursiva, coloca o respeito aos direitos humanos em uma das cinco competências que indica para tanto.

Não se pode deixar de observar, ademais, como afofado no memorial distribuído pela Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, que a cláusula impugnada *vem se repetindo desde o exame do ano de 2013*, inexistindo semelhante nas edições anteriores do ENEM. E não tenho notícia de que, nessas edições anteriores, redações deixaram de ser corrigidas e avaliadas de acordo com seu conteúdo intelectual, com nota atribuída em virtude dele, com observância aos critérios de correção enunciados, nem que tenha sido tolerado ou incentivado desrespeito não só a direitos humanos, mas a outros valores éticos, morais e fundamentais de respeito obrigatório igual ao que se deve àquele.

Por fim, também não vejo maior relevância na argumentação do agravado de que, conforme pacificado pela Suprema Corte, não se admite ao Poder Judiciário reexame de critérios de correção de processos seletivos. **No caso em exame, não se trata de critério de correção de prova, mas sim, de negativa de correção da mesma, mediante atribuição de nota zero sem que se faça tal atribuição mediante a avaliação intelectual de seu conteúdo ideológico.**

[...]" (grifos não originais)

Desse modo, razão assiste a autora ao alegar a ilegalidade da cláusula que impõe a anulação da prova de redação do ENEM, quando o candidato utilizar em seu texto termos ou frases que desrespeitem os Direitos Humanos, **considerando que tal posicionamento do estudante deve ser visto como critério de avaliação, e não como motivo para nulidade de sua prova.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com análise do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, para:

- I. Reconhecer a ilegalidade do Subitem 14.9.4 e do Item V do Anexo IV, do Edital INEP nº. 10, de 14/4/2016;
- II. Determinar que o INEP se abstenha de anular as redações do ENEM que supostamente desrespeitem os Direitos Humanos;
- III. Determinar que o INEP deixe de, nos próximos editais do ENEM, impor a nulidade para as redações que supostamente desrespeitem os Direitos Humanos.



Assinado eletronicamente por: RENATO COELHO BORELLI - 06/02/2023 09:29:33
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020609230533500001467994113>
Número do documento: 23020609230533500001467994113

Num. 1480533881 - Pág. 6

Comunique-se a prolação de sentença nos autos ao Relator do AI nº. 0072805-24.2016.4.01.0000.

Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96) ou honorários advocatícios (art. 18 da Lei nº. 7.347/85).

Interposta apelação, tendo em vista as modificações no sistema de apreciação da admissibilidade e dos efeitos recursais (art. 1.010, §3º, NCPC), intime-se a parte contrária para contrarrazoar.

Havendo nas contrarrazões as preliminares de que trata o art. 1009, §1º, do NCPC, intime-se o apelante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, conforme §2º do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao TRF da 1ª região.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

datado e assinado eletronicamente

[1] Toda a paginação indicada na presente sentença refere-se às folhas da rolagem única do processo em PDF.



Assinado eletronicamente por: RENATO COELHO BORELLI - 06/02/2023 09:29:33
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020609230533500001467994113>
Número do documento: 23020609230533500001467994113

Num. 1480533881 - Pág. 7

ANEXO E

Sentença Processo nº 0801765-23.2020.8.15.0181



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Mista de Guarabira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801765-23.2020.8.15.0181

[Direito de Imagem]

AUTOR: MEILENE CARVALHO PEREIRA PONTES

REU: ASSOCIACAO ESCOLA SEM PARTIDO, MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB, TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

MEILENE CARVALHO PEREIRA PONTES, ajuizou a presente ação contra ASSOCIACAO ESCOLA SEM PARTIDO e outros, buscando a tutela jurisdicional que determine o pagamento de indenização por danos de natureza extrapatrimonial que alega ter suportado.

Alega a autora que é professora de português, lecionando no colégio Objetivo na cidade de Guarabira-PB. Aduz que no período da pandemia de Covid 19 ministrou aulas de forma virtual em plataforma digital de acesso apenas dos alunos e funcionários do estabelecimento de ensino.

Relata que no dia 12 de junho de 2020 fora surpreendida com a informação de que um trecho de uma de suas aulas fora editada e estava sendo posta nas redes sociais pela requerida Associação Escola Sem Partido, fragmento que fora retirado de contexto e divulgada com teor ofensivo, o que ensejou diversos comentários ofensivos nas redes sociais, prejudicando o trabalho da autora, bem como atingindo-a na esfera íntima.

Anexou instrumento procuratório e documentos.

Em sua defesa, a parte demandada TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. defendem a perda do objeto em relação as partes em questão em detrimento da retirada das postagens em questão.

Anexaram instrumento procuratório e documentos.

Em sede de contestação, as requeridas ASSOCIACAO ESCOLA SEM PARTIDO e MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB pugnam pela improcedência do feito, haja vista que os conteúdos veiculados condizem com as atitudes praticadas pela autora.



Assinado eletronicamente por: KATIA DANIELA DE ARAUJO - 03/10/2023 10:55:35
<https://consultapublica.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23100310553561200000075096085>
Número do documento: 23100310553561200000075096085

Num. 79781479 - Pág. 1

Impugnação à contestação nos autos.

Tutela de urgência deferida no ID 32465177.

Decisão de saneamento rejeitando as preliminares suscitadas no ID 70392812.

É o que importa relatar.

2 – Da Fundamentação

Através do presente feito, busca a autora o pagamento de indenização por danos de natureza extrapatrimonial que alega ter suportado.

Analisando os autos, a parte autora alega ter sofrido danos morais em detrimento da deturpação de suas falas em vídeo postado nas redes sociais pelo demandado Escola Sem Partido. Em sua defesa, a parte em questão sustenta a veracidade das postagens, sendo apenas o retrato da conduta da demandante.

Nesse diapasão, verificando a transcrição apresentada na peça defensiva, os vídeos na íntegra acostadas na contestação, assim como os fragmentos veiculados pela nas redes sociais juntados pela demandante, verifico que os trechos postados, aliados as falas do requerido Miguel não transmitem a realidade integral dos fatos, induzindo os espectadores a ofenderem a demandante e prejudicarem seu serviço junto ao seu empregador, haja vista não ter sido postado a integralidade da aula ministrada.

Entendo ainda que em caso de irresignação com o conteúdo em questão, os demandados deveriam buscar a instituição de ensino para se certificar de que o conteúdo ministrado condiz com os temas que devem ser lecionados em sala de aula, e não divulgar trechos das aulas nas redes sociais com o seu juízo de valor sobre o tema.

Ademais, é importante destacar que o material divulgado fora indevidamente veiculado, haja vista que o demandado não demonstrou possuir nenhuma autorização da escola em questão para divulgar o material em questão, haja vista que as aulas são ministradas em plataforma particular de ensino.

Quanto aos danos morais, entendo que a situação discutida não pode ser considerada como mero aborrecimento, haja vista que a conduta da requerida ensejou em prejuízos não só na saúde da autora, mas também em como esta é vista perante a sociedade, podendo até mesmo prejudicá-la perante o seu empregador.

É de se ressaltar que o valor do dano moral a ser arbitrado pela Justiça não tem a finalidade de recompor o patrimônio do ofendido, mas tão-somente caráter inibitório. Devendo-se o magistrado levar em consideração o efetivo dano moral sofrido e sua extensão, bem como a capacidade da promovida em compensar, de maneira justa, a ofendida.

No que tange a responsabilidade das demandadas que administram as redes sociais, entendo que estas já procederam com a retirada do material discutido no feito, não havendo de se falar na sua responsabilização pelos danos sofridos.



Assinado eletronicamente por: KATIA DANIELA DE ARAUJO - 03/10/2023 10:55:35
<https://consultapublica.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23100310553561200000075096085>
Número do documento: 23100310553561200000075096085

Num. 79781479 - Pág. 2

3 – Do Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral para condenar as demandadas ASSOCIACAO ESCOLA SEM PARTIDO e MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB a, solidariamente, pagar ao autor a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) corrigidos pelo índice INPC a contar da publicação desta sentença, incorrendo juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condene também as partes em questão a postarem nas mesmas redes sociais vídeo de retratação informando que o material anteriormente veiculado fora fragmentado e que a demandante agiu conforme determina o material didático aprovado pelo governo federal.

Custas e honorário advocatícios, estes no importe de 10% da condenação pela parte ré acima citada.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem sua apresentação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, e mantida a sentença, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Nada postulando, autos ao arquivo.

Guarabira, datado e assinado eletronicamente.

KATIA DANIELA DE ARAUJO

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: KATIA DANIELA DE ARAUJO - 03/10/2023 10:55:35
<https://consultapublica.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23100310553561200000075096085>
Número do documento: 23100310553561200000075096085

Num. 79781479 - Pág. 3

ANEXO F

Representação Câmara dos Deputados – Oposição



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança da oposição

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PROCURADOR(A) DO MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL**

Alessandro Molon, brasileiro, Deputado Federal pelo PSB/RJ, Líder da Oposição na Câmara dos Deputados, domiciliado em Brasília, no gabinete 304 do Anexo IV da Câmara dos Deputados; **Arlindo Chinaglia Junior**, brasileiro, casado, Deputado Federal, Líder da Minoria no Congresso Nacional, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Gabinete 4 - Ed. Principal; **Danilo Jorge De Barros Cabral**, brasileiro, Deputado Federal pelo PSB/PE, Líder do Partido na Câmara dos Deputados, domiciliado em Brasília, no gabinete 423 do anexo IV da Câmara dos Deputados; **Elvino José Bohn Gass (Bohn Gass)**, brasileiro, Deputado Federal pelo PT/RS, Líder do Partido na Câmara dos Deputados, domiciliado em Brasília, no gabinete 269 do anexo III da Câmara dos Deputados; **Joenia Batista De Carvalho (Joenia Wapichana)**, brasileira, Deputada Federal pela Rede Sustentabilidade/RR, Líder do Partido na Câmara dos Deputados, domiciliada em Brasília, no gabinete no 231 do anexo IV da Câmara dos Deputados; **Marcelo Ribeiro Freixo**, brasileiro, Deputado Federal pelo PSOL/RJ, Líder da Minoria na Câmara dos Deputados, domiciliado em Brasília, no gabinete 725 do Anexo IV da Câmara dos Deputados; **Renildo Vasconcelos Calheiros**, brasileiro, Deputado Federal pelo PCdoB/PE, Líder do Partido na Câmara dos Deputados, domiciliado em Brasília, no gabinete nº 915 do anexo IV da Câmara dos Deputados; **Talíria Petrone Soares**, brasileira, Deputada Federal pelo PSOL/RJ, Líder do Partido na Câmara dos Deputados domiciliada em Brasília, no gabinete 623 do anexo IV da Câmara dos Deputados; **Wolney Queiroz Maciel**, brasileiro, Deputado Federal pelo PDT/PE, Líder do Partido na Câmara dos Deputados, domiciliado em Brasília, no gabinete 936 do anexo IV da Câmara dos Deputados; **Rosa Neide Sandes De Almeida**, brasileira, professora, portadora da cédula de identidade no 12055956 – SSP/MT e CPF no 295.863.721-20, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PT/MT, com endereço na Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, gabinete 371 – anexo III, Brasília/DF; **Ivan Valente**, brasileiro, Deputado Federal e Vice-Líder do PSOL na Câmara dos Deputados,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança da oposição

portador da identidade parlamentar nº 56359 e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.555.828-15; com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 716, anexo IV, CEP 70160-900 e contatável pelo e-mail dep.ivanvalente@camara.leg.br; **Viviane Da Costa Reis**, brasileira, solteira, Deputada Federal e Vice-Líder do PSOL na Câmara dos Deputados, portadora do RG nº 5.128.505 SSP/PA e inscrita no CPF nº 011.418.712-62, com endereço no gabinete 471 - Anexo III - Câmara dos Deputados, Brasília – DF – CEP 70160-900, dep.vivireis@camara.leg.br; **Fernanda Melchionna E Silva**, brasileira, Deputada Federal e Vice-Líder do PSOL na Câmara dos Deputados, portadora do RG nº 6074311736 expedido pela SSP/RS e CPF nº 002.134.610-05, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 621, Esplanada dos Ministérios, Brasília – DF, CEP 70160-900, contatável por meio do telefone 61 32153621 e pelo e-mail dep.fernandamelchionna@camara.leg.br; **David Michael Dos Santos Miranda**, brasileiro, Deputado Federal pelo PSOL/RJ, portador do RG nº 23.107.009-1, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 123.940.737-80, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 267, Anexo III, endereço eletrônico dep.davidmiranda@camara.leg.br; **Luiza Erundina De Sousa**, brasileira, Deputada Federal pelo PSOL/SP, portadora do RG nº 6.020.647-0 expedido pela SSP/SP e CPF nº 004.805.844-00, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 620, Esplanada dos Ministérios, Brasília – DF, CEP 70160-900, contatável por meio do telefone 61 32155620 e pelo e-mail dep.luizaerundina@camara.leg.br; **Sâmia De Souza Bomfim**, brasileira, Deputada Federal pelo PSOL/SP, titular da cédula de identidade RG nº 30577301-X, e do CPF nº 10827786, domiciliada em Brasília-DF, com endereço no gabinete 623 - Anexo IV – da Câmara dos Deputados e contatável pelo e-mail dep.samiabomfim@camara.leg.br; comparecem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para apresentar

REPRESENTAÇÃO

em face do **Presidente do Inep, Sr. Danilo Dupas**, com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. Dos Fatos

Nos últimos dias, a imprensa brasileira noticiou que trinta e sete “funcionários do instituto pediram demissão de seus cargos com o relato de que tiveram que retirar questões de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança da oposição

prova do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) por pressão da direção do órgão”¹. Os servidores, inclusive, relataram censura às questões do exame, especialmente àquelas que tratam de contexto sociopolítico e socioeconômico².

Observa-se que os servidores explicaram que “a prova do Enem só é preparada e analisada dentro de um ambiente seguro, protegido em diversas etapas por detectores de metais e portas que só são abertas com a biometria dos profissionais autorizados. Além disso, a sala está toda cercada de câmeras, sem nenhum ponto cego”. Em que pese a segurança e o sigilo da prova, “eles chegaram a ser surpreendidos neste ano com a presença inesperada de um policial federal, que chegou ao ambiente seguro e pediu para ver a prova”³.

Trata-se de prática que, por si só, viola os princípios que regem a atividade da Administração Pública por irem em contrariedade à moralidade e à impessoalidade, dispostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Isso porque revelam interferências políticas na realização do ENEM, que não obedecem a critérios objetivos e nem coadunam com o interesse público.

No entanto, não bastasse a circunstância das interferências e a presença da polícia federal na sala secreta do ENEM, em resposta a pedidos de acesso à informação sobre o processo e documentos referentes à visita, a presidência do Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais) “tornou secreto o processo interno sobre o documento no qual há a permissão para a entrada de um policial federal na sala segura do órgão, os exames como o Enem são elaborados. Servidores ainda denunciavam que um documento teria sido apagado”⁴.

Conforme notícia da Folha de São Paulo, “[o] agente da PF, segundo informou a corporação, teve acesso ao local no dia 2 de setembro. Dupas Ribeiro assinou um ofício em 20 de agosto em que prevê a avaliação do ambiente seguro do Inep e a emissão de um relatório com recomendações – a partir desse documento é que se autorizou, em outro ofício, o policial

¹ <https://oglobo.globo.com/brasil/apos-denuncia-de-interferencia-politica-no-enem-ministros-da-educacao-da-justica-tem-reuniao-esta-tarde-25278395>. Acessado em 16/11/2021.

² <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/11/14/exclusivo-servidores-do-inep-detallam-interferencia-no-conteudo-das-provas-do-enem.ghtml>. Acessado em 16/11/2021.

³ <https://educacao.uol.com.br/noticias/2021/11/14/servidores-do-inep-detallam-censura-em-questoes-da-historia-recente-no-enem.htm>. Acessado em 17/11/2021.

⁴ https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2021/11/inep-impoe-sigilo-a-processo-que-trata-de-entrada-de-pf-em-sala-secreta-do-enem.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social-media&utm_content=geral&utm_campaign=noticias. Acessado em 18/11/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança da oposição

entrar na sala protegida”⁵. O processo, de número 23036.005279/2021-49, foi colocado em “acesso restrito no sistema eletrônico de informações do governo”⁶. Inclusive, o gestor não justificou o motivo da restrição a processos públicos e a associação de servidores já teria denunciado a exclusão de arquivos do sistema eletrônico por ordem da presidência do Inep⁷.

Sendo assim, é fundamental a fiscalização do Ministério Público Federal. Isso se justifica porque a imposição de sigilo a documentos de interesse público, sem qualquer justificativa, configura não só violação do princípio constitucional da publicidade, que rege a atividade da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CRFB) e do acesso à informação garantido aos cidadãos e cidadãs (art. 5º, XXXIII, da CRFB), bem como configura hipótese de improbidade administrativa, na forma do art. 11, inciso IV, da Lei 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

II. Do direito

As ações do Inep de impor sigilo de dados aos documentos e ao processo que trata da visita da polícia federal à sala secreta do Inep, a fim de fiscalizar o Enem, não condizem com os princípios constitucionais presentes no art. 37, *caput*, da CRFB, especialmente quanto à publicidade dos atos públicos, motivo pelo qual devem ser objeto de apuração. De acordo com a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

A transparência e a publicidade das informações públicas constituem essência do Estado Democrático de Direito, na medida em que contribuem para a formação da opinião da coletividade, além de mitigar eventuais excessos ou irregularidades na atuação dos governantes, em virtude do controle que passa a ser possível por parte não somente da população, mas dos

⁵ https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2021/11/inep-impoe-sigilo-a-processo-que-trata-de-entrada-de-pf-em-sala-secreta-do-enem.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social-media&utm_content=geral&utm_campaign=noticias. Acessado em 18/11/2021.

⁶ https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2021/11/inep-impoe-sigilo-a-processo-que-trata-de-entrada-de-pf-em-sala-secreta-do-enem.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social-media&utm_content=geral&utm_campaign=noticias. Acessado em 18/11/2021.

⁷ https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2021/11/inep-impoe-sigilo-a-processo-que-trata-de-entrada-de-pf-em-sala-secreta-do-enem.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social-media&utm_content=geral&utm_campaign=noticias. Acessado em 18/11/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança da oposição

órgãos competentes para fiscalizar os atos públicos. Como destaca José dos Santos Carvalho Filho, a respeito da aplicação do princípio da publicidade, o referido princípio “[i]ndica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos”⁸.

Daí o estabelecimento na Constituição Federal, como garantia fundamental, o acesso à informação, no art. 5º, XXXIII, bem como no art. 37, *caput*, o princípio da publicidade, que deve conduzir a atividade da Administração Pública. Nesse sentido, é fundamental que o Inep deixe de omitir informações relacionadas ao procedimento de fiscalização da prova do Enem, uma vez que a informação concernente é de interesse público e é fundamental que haja possibilidade, numa democracia, de que se possa exercer controle sobre a atividade estatal.

Ao não coadunar com o princípio da publicidade, a imposição de sigilo dos referidos dados também implica a violação da probidade administrativa, conforme os termos do art. 11, IV, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/1992):

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

O Presidente do Inep, portanto, ao impor sigilo e negar acesso à informação, sem qualquer justificativa, acerca de dados referentes ao procedimento de fiscalização do Exame Nacional de Ensino Médio, que vem sendo alvo de denúncias sobre interferências políticas, incorre na prática de ato que viola a ordem constitucional e legal, especificamente nos arts. 5º, XXXIII e 37, *caput*, da CRFB e incorrendo no art. 11, IV, da Lei de Improbidade Administrativa. Diante de tal cenário, revela-se imperiosa a atuação do Ministério Público Federal, a fim de resguardar o interesse público na correta aplicação dos princípios constitucionais e de averiguar a ocorrência de improbidade administrativa.

III. Do pedido

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 31 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Atlas, 2017, p. 26



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança da oposição

presente. A REPRESENTAÇÃO, requer-se vista e providências processuais pressupostos de admissibilidade. É imperiosa a atuação do Ministério Público Federal, a fim de ver julgada procedente a REPRESENTAÇÃO, ante as evidentes irregularidades praticadas pelo Sr. Presidente do Inep, que impõe sigilo a documentos de interesse público sem qualquer justificativa.

Confiam deferimento.

Brasília, 18 de novembro de 2021.

Alessandro Lucciola Molon

Líder da Oposição

Marcelo Ribeiro Freixo

Líder da Minoria

Elvino José Bohn Gass

Líder do Partido dos Trabalhadores

Danilo Jorge de Barros Cabral

Líder do Partido Socialista Brasileiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança da oposição

Wolney Queiroz Maciel

Líder do Partido Democrático Trabalhista

Talíria Petrone Soares

Líder do Partido Socialismo e Liberdade

Renildo Vasconcelos Calheiros

Líder do Partido Comunista do Brasil

Joenia Wapichana

Líder da RedeSustentabilidade

Arlindo Chinaglia

Líder da Minoria no Congresso Nacional

Rosa Neide Sandes De Almeida

Deputada pelo Partido dos Trabalhadores



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança da oposição

Ivan Valente

Vice-Líder do Partido Socialismo e
Liberdade

Sâmia Bomfim

Deputada Federal pelo Partido Socialismo e
Liberdade

Luiza Erundina de Souza

Deputada Federal pelo Partido Socialismo e
Liberdade

Viviane da Costa Reis

Vice-Líder do Partido Socialismo e
Liberdade

Fernanda Melchionna e Silva

Vice-Líder do Partido Socialismo e
Liberdade

David Michael dos Santos Miranda

Deputado Federal pelo Partido Socialismo e
Liberdade